



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# **Previdência no Serviço Público: Consolidação das Legislações Estaduais**

**1ª Parte:**

**Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraná,  
Pernambuco, Rio de Janeiro e Tocantins**

---

**Coleção Previdência Social**

Volume 8

© 2001 Ministério da Previdência e Assistência Social

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Previdência e Assistência Social: Roberto Lúcio Rocha Brant

Secretário Executivo: José Cechin

Secretário de Previdência Social: Vinícius Carvalho Pinheiro

Diretor do Depto. do Regime Geral de Previdência Social: Geraldo Almir Arruda

Diretor Depto. dos Reg. de Prev. no Serviço Público: Delúbio Gomes Pereira da Silva

Elaboração: Coordenação-Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal.

Coordenador-Geral: Helio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior

Edição e distribuição:

Ministério da Previdência e Assistência Social

Secretaria de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

70.059-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 317-5014 Fax: (61) 317-5195

PARSEP - Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência

Tiragem: 6.000 exemplares

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Exemplus Comunicação & Marketing Ltda.

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte

ISBN 85-88219-10-7

Brasil. Ministério da Previdência e Assistência Social. Previdência no Serviço Público: Consolidação das Legislações Estaduais.

Previdência Social: Coleção Previdência Social, série legislação: Previdência no Serviço Público: Consolidação das Legislações Estaduais.

Brasília, MPAS / SPS 2001. Coleção Previdência Social. Volume 08, Série Legislação, 424 p

## SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	05
<b>Bahia</b> .....	07
Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998 .....	07
Decreto nº 7.252, de 17 de março de 1998 .....	35
Resolução nº 1, de 10 de março de 1998 .....	36
Regimento do Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV .....	37
Decreto nº 7.429, de 3 de setembro de 1998 .....	48
Resolução nº 2, de 18 de agosto de 1998 .....	49
Regulamento do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV .....	50
<b>Espírito Santo</b> .....	65
Lei Complementar nº 109, de 18 de dezembro de 1997 .....	65
Decreto nº 4.352-N, de 20 de outubro de 1998 .....	88
<b>Goiás</b> .....	95
Lei Complementar nº 29, de 12 de abril de 2000 .....	95
<b>Maranhão</b> .....	113
Lei Complementar nº 35, de 12 de setembro de 1997 .....	113
Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 1998 .....	115
Lei nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998 .....	134
Decreto nº 16.769, de 31 de março de 1999 .....	153
<b>Paraná</b> .....	155
Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 .....	155
Decreto nº 720, de 10 de maio de 1999 .....	201
Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA .....	203
Decreto nº 721, de 11 de maio de 1999 .....	227
Decreto nº 989, de 22 de junho de 1999 .....	233
Decreto nº 1.748, de 24 de janeiro de 2000 .....	235
<b>Pernambuco</b> .....	237
Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000 .....	237
Decreto nº 22.425, de 05 de julho de 2000 .....	299

<b>Rio de Janeiro</b> .....	311
Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979 .....	311
Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 .....	333
Lei nº 3.308, de 30 de novembro de 1999 .....	349
Lei nº 3.309, de 30 de novembro de 1999 .....	357
Lei nº 3.310, de 30 de novembro de 1999 .....	365
Lei nº 3.311, de 30 de novembro de 1999 .....	373
Decreto nº 25.217, de 17 de março de 1999 .....	381
<b>Tocantins</b> .....	395
Lei nº 72, de 31 de julho de 1989 .....	395

## APRESENTAÇÃO

Este volume da *Coleção Previdência Social* traz um produto inédito da cooperação técnica entre a União e os Estados sobre previdência dos servidores públicos - a **Consolidação das Legislações Previdenciárias Estaduais**. Nesta primeira parte foram contempladas as leis que regulamentam os regimes próprios de previdência dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Tocantins. A publicação está sendo realizada como atividade do Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP, executado em conjunto pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Fazenda.

Nos últimos dois anos, estes Estados vêm realizando adequações organizacionais e normativas para atender aos novos princípios e critérios estabelecidos na Lei Geral da Previdência Pública (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998), na Reforma Constitucional de Previdência (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Este conjunto de leis complementares e ordinárias retrata distintas opções políticas e jurídicas adotadas pelas referidas unidades federativas de reforma de seus regimes próprios de previdência. No aspecto institucional, os regimes de previdência aqui apresentados foram constituídos conforme as mais variadas estruturas organizacionais, quais sejam: autarquia, fundo de natureza contábil, fundação e serviço social autônomo. Trata-se de um vasto leque de alternativas, que podem ser aplicadas a outros estados e municípios, resguardando-se as especificidades locais.

Apesar da diversidade legal-institucional, natural da nossa da tradição federativa, as reformas realizadas nos Estados foram orientadas para o objetivo comum de estruturação dos regimes previdenciários em bases contributivas, conforme critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial destes. Na realidade, são caminhos distintos, traçados em consonância com as peculiaridades políticas e institucionais das administrações públicas estaduais, para chegar a um mesmo lugar.

A publicação destas experiências estaduais constitui-se em um valioso legado que deixamos aos interessados e, principalmente, aos estados e municípios que ainda não realizaram mudanças em seus regimes previdenciários.

ROBERTO BRANT

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social



# **BAHIA**

*Lei n.º 7.249, de 7 de janeiro de 1998.*

Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

○ **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, reorganizado por esta Lei, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos, seus dependentes e pensionistas, e compreende o conjunto de benefícios e serviços que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia de pagamento dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, decorrentes de atos de concessão praticados pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais de Contas e pelo Procurador Geral de Justiça, bem como pelos dirigentes das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

III - proteção à maternidade, à paternidade e à adoção;

IV - assistência à saúde dos segurados e seus dependentes.

Art. 2º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado da Bahia, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos seus segurados obrigatórios e facultativos.

Art. 3º São princípios básicos do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição;

III - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo estadual;

IV - revisão do valor das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

V - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - caráter democrático e descentralizado de gestão, com a participação de representantes do Estado e dos servidores públicos estaduais ativos e inativos e dos pensionistas;

VII - participação do segurado no custeio da assistência à saúde em valores proporcionais ao seu respectivo nível de remuneração, quantidade de dependentes e índices de utilização efetiva dos serviços, na forma a ser definida em Regulamento;

VIII - adoção de mecanismos de controle de utilização e de prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de assistência à saúde;

IX - participação direta dos beneficiários nas ações de controle dos serviços, na forma que dispuser o Regulamento.



## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais classificam-se como segurados obrigatórios, facultativos e dependentes, nos termos das Seções I e II, deste Capítulo.

### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

Art. 5º São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos civis ativos de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, sujeitos ao regime jurídico estatutário, os servidores militares ativos, o Governador e o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os que lhes são equiparados; (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* I - os servidores públicos civis ativos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado, sujeitos ao regime jurídico estatutário, os servidores militares ativos, o Governador e o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os que lhes são equiparados, bem como os ocupantes de cargos ou funções de provimento temporário;

II - os servidores públicos civis que se aposentarem sob o regime jurídico estatutário e os militares da reserva remunerada ou os reformados;

III - os pensionistas do Estado;

IV - (Revogado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* IV - os contratados para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do disposto no Título VI, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, enquanto perdurar o contrato;

V - (Revogado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* V - os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, os servidores da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, postos à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, de suas antarquias e fundações públicas, na forma das legislações específicas, quando, no exercício de cargo ou função de provimento temporário, optar pela remuneração integral deste.

Art. 6º São segurados facultativos, exclusivamente, os deputados estaduais, enquanto perdurarem os respectivos mandatos, devendo fazer a opção de inscrição no Sistema, de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua investidura.

Art. 7º A qualidade de segurado obrigatório resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo ou função pública estadual para os servidores civis e militares, enquanto que a de segurado facultativo condicionada à inscrição, mediante exercício do direito de opção, cujos efeitos retroagirão à data em que o requerimento for protocolado.

Parágrafo único. Para o pensionista a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado obrigatório o servidor que deixar o serviço público estadual e o pensionista que tiver seu benefício cancelado.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 9º Consideram-se dependentes econômicos dos segurados definidos nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, para efeito de Previdência Social: (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* Art. 9º Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos nos incisos I, II, IV e V, do art. 5º, desta Lei, para efeito de previdência social:

- I - cônjuge ou o(a) companheiro(a);
- II - os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
- III - os filhos solteiros inválidos, de qualquer idade;
- IV - os pais inválidos, de qualquer idade.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

b) que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

c) que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º É considerado companheiro(a), nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), ainda que este(a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 5º Perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade a condição de dependente para o filho e o enteado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do parágrafo anterior, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 6º Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 7º No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.

§ 8º A condição de invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a 6 (seis) meses nos casos de invalidez temporária.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

III - para o filho e os referidos no § 2º, do art. 9º, desta Lei, ao alcançarem a maioridade civil, ressalvado o disposto no § 5º, do mesmo artigo, ou na hipótese de emancipação;

IV - para o maior inválido, pela cessação da invalidez;

V - para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;

VI - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;

VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VIII - para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo único - A qualidade de dependente é intransmissível.

Art. 11 Consideram-se dependentes dos segurados, definidos nos incisos I, II, IV e V, do art. 5º, desta Lei, para fruição dos serviços de assistência à saúde prestados pelo Estado, na forma que dispuser o Regulamento:

I - cônjuge, ou o (a) companheiro(a);

II - os filhos solteiros, menores de 18 anos;

III - os filhos solteiros inválidos, com dependência econômica.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dependentes do segurado, para os efeitos deste artigo, as definições, circunstâncias e restrições indicadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, do art. 9º, desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais consistem em benefícios, previstos nas Seções II a VI deste Capítulo, e em serviços de assistência à saúde, estes oferecidos na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Serviços são ações de assistência à saúde, postos à disposição dos beneficiários, cujo custeio é co-financiado pelos segurados, na forma desta Lei e da sua regulamentação.

Art. 13 As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais compreendem:

I - quanto aos segurados, definidos nos incisos I, II, IV e V, do art. 5º, desta Lei:

- a) aposentadoria;
- b) reserva remunerada ou reforma;
- c) auxílio-natalidade;
- d) salário-família;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licenças à gestante, à adotante e à paternidade;
- g) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) (Revogada pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original*      *b) pecúlio;*

- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) assistência à saúde.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo implicará na devolução, ao Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 14 A percepção dos benefícios indicados no inciso II, do artigo anterior, está sujeita ao decurso do prazo de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado, para o segurado, da data do início do exercício do cargo ou função.

§ 2º Independerá de carência a concessão dos benefícios de pensão, pecúlio e auxílio-funeral, quando o óbito do segurado houver decorrido de acidente em serviço.

Art. 15 A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada, de reforma e de auxílio reclusão, regulada pela legislação vigente à data da inatividade ou da prisão, respectivamente, os de salário-família, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis e pelo Estatuto dos Servidores Militares, e os de pensão, pecúlio e auxílio-funeral, pela legislação em vigor na data do óbito.

Parágrafo único. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão, salário-família e auxílio-reclusão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente, ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA, DA RESERVA REMUNERADA E DA REFORMA**

Art. 16 Os benefícios da aposentadoria, da reserva remunerada e da reforma dos servidores públicos estaduais, civis e militares, serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 17 As aposentadorias, reservas remuneradas e reformas dos servidores públicos civis e militares dar-se-ão em conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e legislação aplicável.

Art. 17-A A aposentadoria de Deputado Estadual com subsídio integral dar-se-á com a observância de todos os requisitos exigidos na Constituição Federal e Estadual para os servidores públicos em geral, desde que o beneficiário tenha exercido o mandato por pelo menos 05 (cinco) anos. (Acrescentado pela Lei nº 7.437, de 13 de janeiro de 1999)

## **SEÇÃO III**

### **DA PENSÃO**

Art. 18 A pensão será devida aos dependentes dos segurados, definidos nos incisos I, II, IV e V, do art. 5º, desta Lei, nos termos do art. 9º, a partir da data do óbito.

§ 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do aparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que implicará em responsabilidade penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 19 O benefício da pensão corresponderá à remuneração ou aos proventos do segurado falecido, observado o limite estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º Considera-se remuneração, a soma do vencimento básico e das vantagens que seriam auferidas pelo servidor falecido, excluídas as parcelas relativas a ajuda de custo, diárias, auxílios pecuniários, adicional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de férias e outras de caráter eventual ou de natureza indenizatória.

§ 2º Considera-se proventos, o valor que seria percebido, a este título, pelo servidor falecido, com as exclusões referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Para o efeito da fixação do valor da pensão, serão considerados os vencimentos ou proventos a que faria jus o segurado no mês da ocorrência do óbito, do seu desaparecimento em sinistro, ou da declaração judicial de sua ausência, conforme a hipótese, observado o que estabelecem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Quando o vencimento do servidor falecido em atividade for constituído de uma parte fixa e outra variável, esta será calculada pela média estabelecida pela legislação específica para efeito de sua incorporação aos proventos, na hipótese de aposentadoria integral.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado.

Art. 20 Os processos de habilitação originária de pensão, quando denegatória a decisão, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, em grau de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º Para o rateio da pensão, serão considerados, apenas, os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de novos dependentes, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

Art. 22 A cota parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos enumerados nos incisos III a VII, do art. 10, devendo o valor total da pensão ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.



## SEÇÃO IV

### DO PECÚLIO

Art. 23 (Revogado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* Art. 23 O benefício do pecúlio será devido aos dependentes do segurado falecido e corresponderá a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos ou proventos a que teria direito no mês do seu falecimento, não podendo ultrapassar o triplo da remuneração estabelecida para o cargo de Secretário de Estado.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* § 1º É assegurada a percepção cumulativa do pecúlio nas hipóteses de acumulação constitucional de cargos do segurado falecido e pelo filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* § 2º O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

## SEÇÃO V

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 24 O benefício do auxílio-funeral, custeado com recursos do Tesouro Estadual, consiste no ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que tenha custeado o funeral do segurado, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento do Estado. (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* Art. 24 O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que tenha custeado o funeral do segurado, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento do Estado.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 25 Aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não possuir bens suficientes à sua manutenção e não auferir rendimentos de qualquer espécie, salvo os oriundos do trabalho carcerário, será paga, a título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do valor da pensão que lhes caberia pela morte do mesmo segurado.

§ 1º O benefício será devido, no caso de prisão provisória de qualquer espécie, ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido, ainda que ocorra o efeito extrapenal específico e não automático da perda do cargo público, na forma do inciso I, do art. 92, do Código Penal.

§ 2º Se a perda do cargo público, a cassação da aposentadoria, da reserva remunerada, da reforma ou da disponibilidade decorrer da imposição de sanção resultante de processo administrativo disciplinar em razão da prática de fato que constitua, a um só tempo, ilícito administrativo e penal, o benefício será devido, desde que, na data da aplicação da pena, o segurado esteja recolhido à prisão.

Art. 26 O processo de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto das prisões preventiva, por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória;

II - certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o segurado não vem recebendo vencimentos, ainda que parciais;

III - certidão do recolhimento do segurado à prisão;

IV - aviso de crédito da última remuneração percebida pelo segurado.

§ 1º O pagamento do benefício será mantido enquanto durar a privação de liberdade do segurado, fato este que será comprovado por meio de atestados semestrais, firmados pela autoridade competente, suspendendo-se o benefício com a liberação do preso, ainda que condicional, ou na hipótese de fuga.

§ 2º Se a pena privativa de liberdade for executada em regime aberto, ou mesmo em regime semi-aberto, em que seja admissível o trabalho externo, o benefício não será devido.

§ 3º Falecido o detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido, automaticamente, em pensão no mesmo valor atribuído aos mesmos beneficiários, aplicando-se, no que couber, as disposições das Seções I e III, deste Capítulo.

## SEÇÃO VII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 27 A assistência à saúde aos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo o atendimento médico, de caráter geral e especializado, prestados pelo Estado ou através de instituições credenciadas na forma que dispuser o Regulamento do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, a ser aprovado por Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por instituições credenciadas, as entidades qualificadas junto à Secretaria da Administração, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11, desta Lei, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

Art. 28 O custeio da assistência à saúde terá a participação dos segurados, no valor definido em Regulamento. (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* Art. 28 O custeio da assistência à saúde terá a participação obrigatória dos segurados, no valor definido em Regulamento, mediante aplicação do percentual de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo estabelecida nos incisos I a III, do art. 58, desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao cálculo da participação dos segurados no custeio da assistência à saúde o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, do art. 58, desta Lei.

Art. 29 O Estado contribuirá para o custeio da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais com até 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo indicada no inciso IV, do art. 58, desta Lei.

§ 1º O órgão onde esteja vinculado o segurado que se encontrar na situação prevista no § 4º, do art. 58, desta Lei, fica obrigado a recolher ao Tesouro o valor equivalente à participação do Estado no custeio da assistência à saúde.

§ 2º O segurado facultativo amparado pela Lei nº 3.373, de 29 de janeiro de 1975, fica obrigado a promover, na forma prevista no art. 57, *caput*, desta Lei, o recolhimento ao Tesouro do valor equivalente à participação do Estado no custeio da assistência à saúde.

Art. 30 O Regulamento do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, que especificará o modelo de assistência, a abrangência e as restrições dos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários, estabelecerá normas que permitam a prestação de serviços adicionais, pelas instituições credenciadas, aos segurados e dependentes que manifestarem interesse em arcar com os ônus deles decorrentes.

Art. 31 O Estado desenvolverá programas complementares na área de assistência social, na forma que dispuser o Regulamento.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 32 Os benefícios serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 33 O pagamento do benefício devido ao dependente, civilmente incapaz, será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 34 Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas ao FUNPREV;

II - restituição do valor de benefícios recebidos a maior;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar;

V - cota de participação no custeio da assistência médica;

VI - parcelas relativas às amortizações do principal e dos juros de empréstimos contraídos pelo segurado junto ao FUNPREV.

Art. 35 Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassados os prazos indicados no § 1º, deste artigo, salvo na hipótese em que este fato tenha sido provocado pelo beneficiário.

§ 1º Será de até 60 (sessenta) dias o prazo para concessão da pensão, do pecúlio e do auxílio-reclusão, e de até 30 (trinta) dias para a do auxílio-funeral, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º Na hipótese de o atraso ter sido causado pelo beneficiário, a atualização incidirá a partir da data da satisfação, por este, do ato que lhe competia praticar, garantidos os prazos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo, que não tenham sido efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, terão seus valores atualizados.

Art. 36 Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos.

Art. 37 A gratificação natalina devida aos servidores aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano .

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício, o cálculo da respectiva gratificação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 38 A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, das reservas remuneradas e das reformas dos servidores públicos estaduais, civis e militares, bem como das pensões, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

## TÍTULO II

# DO FUNDO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Fica instituído, na forma definida pelo art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 140, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, vinculado à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de:

I - prover recursos para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* I - prover recursos para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão, pecúlio, auxílio-funeral e auxílio-reclusão aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - aplicar recursos provenientes das contribuições e transferências do Estado e das contribuições dos seus segurados.

Art. 40 O FUNPREV será gerido pela Coordenação Executiva do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, unidade da estrutura da Secretaria da Fazenda, cabendo-lhe, sob orientação superior do Comitê Deliberativo e do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV, o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Fundo.

## CAPÍTULO II

### DO OBJETIVO, VINCULAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 41 Os recursos do FUNPREV destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários de aposentadoria, de reserva remunerada, de reforma, de pensão, de auxílio-reclusão, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na legislação específica. (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* Art. 41 Os recursos do FUNPREV destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários de aposentadoria, de reserva remunerada, de reforma, de pensão, de pecúlio, de auxílio-funeral e de auxílio-reclusão, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na legislação específica.

§ 1º Correrão por conta dos recursos do FUNPREV, as despesas decorrentes dos benefícios concedidos pelo Estado, suas autarquias e fundações, após 90 (noventa) dias da data de vigência desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 1999, serão incorporados pelo FUNPREV, a cada ano, 5% (cinco por cento) dos valores relativos às despesas incorridas pelo Estado com as atuais aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, e com as concedidas até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

§ 3º Quando o saldo remanescente, das parcelas de que trata o parágrafo anterior, for inferior a 5% (cinco por cento) das despesas incorridas pelo Estado, o FUNPREV promoverá sua integral absorção.

Art. 42 O FUNPREV será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CONPREV, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria da Administração, que assegurará condições para o seu funcionamento, e constituído de 11 (onze) membros, tendo a seguinte composição:

- I - o Secretário da Administração, que o presidirá;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante do Poder Judiciário;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Secretaria de Governo;

VI - um representante da Secretaria da Fazenda;

VII - um representante da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia;

VIII - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

IX - o Coordenador Geral do FUNPREV;

X - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração;

XI - um representante dos servidores públicos do Estado.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do CONPREV, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º O CONPREV reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário da Administração ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º As decisões do CONPREV serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.

§ 4º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do CONPREV, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º O Regimento Interno do CONPREV, que estabelecerá suas normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 43 Compete ao CONPREV:

I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FUNPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho pela Coordenação Executiva, para a consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para seus servidores;

II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FUNPREV;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FUNPREV;



IV - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FUNPREV;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FUNPREV;

VIII - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNPREV;

IX - fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FUNPREV;

X - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FUNPREV, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, no comprometimento de bens patrimoniais do FUNPREV;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FUNPREV;

XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FUNPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPREV;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUNPREV, nas matérias de sua competência;

XVI - rever as decisões denegatórias de pensões;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII, deste artigo, o CONPREV poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pelos membros da Coordenação Executiva do FUNPREV, que, para esse efeito, funcionará em comissão, tendo o Coordenador Geral voto de qualidade.

Art. 44 A gestão operacional do FUNPREV será acompanhada por um Comitê Deliberativo, formado pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá, pelo Secretário da Administração e pelo Coordenador Geral do FUNPREV, que se reunirá, por solicitação de qualquer dos seus membros, para deliberar, *ad referendum* do CONPREV, sobre matérias que ultrapassem as competências da Coordenação Executiva do Fundo, e que requeiram pronta decisão da Administração, na forma que dispuser o Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PATRIMÔNIO, RECURSOS, DESPESAS E CONTABILIDADE**

Art. 45 O FUNPREV tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I - bens móveis e imóveis, valores, rendas e direitos do IAPSEB, transferidos ao FUNPREV na forma estabelecida nesta Lei;

II - valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), transferido pelo Estado ao FUNPREV na forma autorizada por esta Lei;

III - valor de at R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em ações do Estado no capital da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, a serem transferidas ao FUNPREV na forma autorizada por esta Lei;

IV - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

V - que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 46 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida no Anexo II, desta Lei, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas ou das reformas, na forma definida no § 2º, do art. 41, deste Diploma, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar, ao FUNPREV, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.

Art. 47 Os bens e direitos do FUNPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho Previdenciário do Estado, que visem a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis do FUNPREV dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 48 As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação do CONPREV, exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo CONPREV, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

- I - garantia real;
- II - liquidez;
- III - atualização monetária e juros.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e o resultado das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas neste título, no aumento ou manutenção do valor real do patrimônio do FUNPREV e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas.

Art. 49 Os recursos para a implementação do FUNPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuição dos segurados, mediante aplicação da tabela constante do Anexo I, desta Lei;

II - do Estado da Bahia, por seus Poderes, através da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, em conformidade com a tabela progressiva constante do Anexo II, desta Lei, cujos percentuais incidem sobre a folha de pagamento custeada pelo Tesouro Estadual ou pelo FUNPREV; (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* II - do Estado da Bahia, por seus Poderes, através da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, em conformidade com a tabela progressiva constante do Anexo II, desta Lei;

III - dotações relativas a transferências para pagamento de benefícios de aposentadorias concedidas, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, pelo Estado da Bahia, por seus Poderes, suas autarquias e fundações públicas, consignadas nos respectivos Orçamentos da Seguridade Social, observado o disposto no § 2º, do art. 41, desta Lei;

IV - produto da alienação dos imóveis descritos no Anexo Único da Lei nº 6.965, de 19 de julho de 1996;

V - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;

VI - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos celebrados;
- b) renda de juros e de administração de seus capitais;
- c) produto da utilização do seu patrimônio;
- d) doações e legados que lhe sejam feitos.

VII - outros recursos consignados nos orçamentos;

VIII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 50 Os recursos do FUNPREV não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 51 É vedada a utilização de recursos do FUNPREV em atividades administrativas, com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos e de equipamentos.

Parágrafo único. As despesas para a manutenção dos serviços administrativos e operacionais do FUNPREV correrão à conta de dotações próprias, alocadas pelo Estado ao Orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 52 O Regulamento do FUNPREV disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam proteger as aplicações das atividades fechadas de previdência privada, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 53 O FUNPREV poderá conceder empréstimos aos seus segurados, observadas suas disponibilidades, a remuneração atuarialmente fixada para suas reservas e o disposto em Regulamento.

Art. 54 As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FUNPREV, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido neste artigo, e não se procedendo o recolhimento, as contribuições repassadas sujeitar-se-ão à atualização, segundo os índices utilizados para o efeito de correção dos tributos estaduais.

Art. 55 As transferências do Estado ao FUNPREV, para pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, deverão ser realizadas até 3 (três) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 56 As contribuições dos segurados obrigatórios serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, proventos ou pensões, e recolhidas diretamente ao FUNPREV, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

Art. 57 A contribuição dos segurados facultativos deverá ser recolhida diretamente pelo interessado ao estabelecimento bancário credenciado pelo FUNPREV, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, atualizando-se os valores, caso ultrapassado o referido prazo.

§ 1º A contribuição dos deputados estaduais, na condição de segurados facultativos, será descontada na forma prevista no artigo anterior.

§ 2º O segurado facultativo amparado pela Lei nº 3.373, de 29 de janeiro de 1975, que deixar de contribuir para o FUNPREV por mais de 3 (três) meses consecutivos, perderá esta condição, na forma prevista no inciso II, do art. 5º, do mencionado diploma legal.

Art. 58 Considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

I - para o segurado ativo, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios pecuniários, adicional de férias e abono pecuniário resultante da conversão de férias;

II - para o segurado inativo, os proventos da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma;

III - para os pensionistas, o valor da pensão;

IV - para os Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, a soma do valor bruto da remuneração mensal de todos os servidores, na forma indicada nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º No caso de acumulação constitucional de cargos ou de aposentadorias, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estipêndios, excluídas as parcelas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição, mediante aplicação, em separado, dos percentuais estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

§ 3º Os auxiliares e serventuários da Justiça, submetidos ao regime de custas, contribuirão para a previdência social na correspondência dos vencimentos dos cargos e entrâncias respectivas.

§ 4º Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FUNPREV, observado o prazo estabelecido no *caput* do art. 54, desta Lei.

§ 5º O órgão onde esteja vinculado o segurado, na situação prevista no parágrafo anterior, fica obrigado a recolher ao FUNPREV o valor equivalente à contribuição do Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexos II, desta Lei.

§ 6º Falecendo o segurado em débito com o FUNPREV, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente.

§ 7º Para os deputados estaduais que se inscreverem como segurados facultativos, a base de cálculo corresponderá ao valor da respectiva remuneração, excluídas as parcelas excepcionadas no inciso I, deste artigo.

Art. 59 A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FUNPREV obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na legislação específica que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta Lei, e aos seguintes:

I - exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II - a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário do Estado, atendidos os prazos de sua elaboração;

III - durante o exercício financeiro, o Conselho Previdenciário do Estado poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação.

Art. 60 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 61 Comporá a prestação de contas do FUNPREV avaliação atuarial e estatística do Plano de Benefícios, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 62 Para garantia da continuidade do pagamento dos benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

I - reservas matemáticas de benefícios concedidos;

II - reservas matemáticas de benefícios a conceder.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo FUNPREV, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílios-reclusão e pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FUNPREV, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílios-reclusão ou pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas ao FUNPREV para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio. (Alterado pela Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000)

*Original* § 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FUNPREV, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílios-reclusão, pensões, pecúlios ou auxílios-funeral, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas ao FUNPREV para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

Art. 63 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FUNPREV poderá constituir outras reservas e provisões para o cumprimento de diretrizes e planos propostos pela Coordenação Geral do Fundo e aprovados pelo CONPREV.

Art. 64 O FUNPREV terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceder, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

Art. 65 O saldo positivo do FUNPREV, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 66 O Plano de Aplicação do FUNPREV será aprovado pelo Governador do Estado, na forma da legislação em vigor.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 As despesas incorridas pelo FUNPREV, em decorrência das atuais aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, bem como dos novos benefícios concedidos pelo Estado, por seus Poderes, suas autarquias e fundações públicas, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, serão custeadas por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa, alocadas aos Encargos Gerais do Estado.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º, do art. 41, desta Lei, os recursos necessários aos pagamentos indicados no *caput* deste artigo serão transferidos mensalmente ao FUNPREV pelo Estado, suas autarquias e fundações.

Art. 68 Fica criada, na estrutura da Secretaria da Fazenda, a Coordenação Executiva do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, com a finalidade de executar as atividades previstas no art. 40, desta Lei.

§ 1º Para atender à execução das atividades do órgão indicado no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos de provimento temporário da Secretaria da Fazenda, 01 (um) cargo de Coordenador Geral, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Gerente, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, e 03 (três) cargos de Secretário Administrativo, símbolo DAI-5.

§ 2º O titular do cargo de provimento temporário de Coordenador Geral da Coordenação Executiva do FUNPREV será indicado ao CONPREV pelo Secretário da Fazenda, escolhido preferencialmente entre servidor público do Estado, com notória experiência profissional nas áreas de análise e controle financeiro.

§ 3º Homologado pelo CONPREV, o servidor indicado no parágrafo anterior terá seu nome submetido ao Governador do Estado para aprovação e efetivação do respectivo ato de nomeação.

Art. 69 Fica o Poder Executivo autorizado a rever a estrutura da Secretaria da Administração, com a finalidade de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de saúde ocupacional, perícias médicas, assistência à saúde e concessão de benefícios prestados pelo Estado aos seus servidores e pensionistas.

Parágrafo único. Para atender à execução das atividades indicadas no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos da Secretaria da Administração, 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2B, 06 (seis) cargos de Diretor, símbolo DAS-2C, 12 (doze) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 12 (doze) cargos de Gerente, símbolo



DAS-3, 10 (dez) cargos de Subgerente, símbolo DAI-4, 8 (oito) cargos de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, 8 (oito) cargos de Coordenador de Grupo de Trabalho, símbolo DAI-5, e 08 (oito) cargos de Secretário Administrativo, símbolo DAI-6.

Art. 70 As competências do órgão instituído no artigo precedente, e as atribuições dos titulares dos cargos de provimento temporário criados nos arts. 68 e 69, desta Lei, serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 71 Correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa da Secretaria da Administração, as despesas relativas à parcela do Estado no custeio da assistência à saúde dos segurados e dependentes, na forma do disposto no art. 29, desta Lei.

Art. 72 Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB, autarquia vinculada à Secretaria da Administração, cujas atividades assistenciais e previdenciárias passarão à responsabilidade da Secretaria da Administração.

§ 1º Fica o Estado autorizado a incorporar o patrimônio do IAPSEB ao FUNPREV, e assumir o pagamento das despesas decorrentes dos compromissos empenhados, liquidadados e não pagos pela referida autarquia.

§ 2º Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, serão extintos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, 252 (duzentos e cinquenta e dois) cargos de provimento temporário do IAPSEB, constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 73 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos indicados nos arts. 68 e 69, desta Lei;

II - adotar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias à incorporação, ao patrimônio do FUNPREV, dos bens e direitos do IAPSEB;

III - promover a movimentação do pessoal do quadro permanente do IAPSEB para atender às necessidades de outros órgãos e entidades do Estado, observadas as atribuições dos respectivos cargos e respeitado o disposto no art. 44, da Constituição do Estado;

IV - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

V - abrir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, crédito especial, na forma da Lei, no Orçamento da Seguridade Social do Estado vigente, no valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), destinado à integralização do FUNPREV, mediante a utilização de recursos oriundos da desestatização de sociedades controladas pelo Estado da Bahia;

VI - promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, outras modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 74 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após 90 (noventa) dias, em obediência ao que dispõe o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Art. 75 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.915, de 10 de novembro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 1998.

PAULO SOUTO

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza

Secretário de Governo

Sérgio Augusto Martins Moysés

Secretário da Administração

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda

***Decreto n° 7.252, de 17 de março de 1998.***

Homologa a Resolução n° 001, de 10 de março de 1998, do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 42, da Lei n° 7.249, de 07 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução n° 001, de 10 de março 1998, que aprovou o Regimento do Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 1998.

PAULO SOUTO

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza

Secretário de Governo Sérgio Augusto Martins Moysés

Secretário da Administração

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda

***Resolução n° 1, de 10 de março de 1998.***

Aprova o Regimento do Conselho  
Previdenciário do Estado - CONPREV.

**O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso  
de suas competências,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV,  
na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após homolo-  
gação do Governador do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de março de 1998.

Sérgio Augusto Martins Moysés  
Secretário da Administração e Presidente do Conselho

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

Cons \_\_\_\_\_

## ***Regimento do Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV***

### **CAPÍTULO I**

#### **NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV, criado pela Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998, vinculado à Secretaria da Administração, é o órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior do programa de previdência social dos servidores públicos estaduais, executado através do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, tendo seu funcionamento regulado pelas disposições deste Regimento.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV:

I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FUNPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 7.249/98 e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho pela Coordenação Executiva, para a consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para seus servidores;

II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FUNPREV;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FUNPREV;

IV - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FUNPREV;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FUNPREV;

VIII - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNPREV;

IX - fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FUNPREV;

X - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FUNPREV, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, no comprometimento de bens patrimoniais do FUNPREV;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FUNPREV;

XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FUNPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPREV;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUNPREV, nas matérias de sua competência;

XVI - rever as decisões denegatórias de pensões;

XVII - homologar a indicação, formulada pelo Secretário da Fazenda, do titular do cargo de provimento temporário de Coordenador Geral da Coordenação Executiva do FUNPREV;

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII, deste artigo, o CONPREV poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pelos membros da Coordenação Executiva do FUNPREV, que, para esse efeito, funcionará em comissão, tendo o Coordenador Geral voto de qualidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV tem a seguinte composição:

- I - o Secretário da Administração, que o presidirá;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante do Poder Judiciário;
- IV - um representante do Ministério Público;
- V - um representante da Secretaria de Governo;
- VI - um representante da Secretaria da Fazenda;
- VII - um representante da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia;
- VIII - um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- IX - o Coordenador Geral do FUNPREV;
- X - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração;
- XI - um representante dos servidores públicos do Estado.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do CONPREV serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Nas faltas ou impedimentos eventuais do Presidente, a sessão será presidida pelo Conselheiro suplente do Secretário da Administração, sendo que, na ausência de ambos, a reunião será conduzida por um Conselheiro titular indicado pela maioria dos membros presentes.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV tem a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração funcionará como Secretaria Executiva do Conselho, prestando-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º Ao Plenário, além de exercer as competências definidas no art. 2º, deste Regimento, cabe privativamente:

I - apreciar as matérias que lhe são encaminhadas;

II - apreciar os atos do Presidente do CONPREV, quando praticados *ad referendum*;

III - apreciar as decisões do Comitê Deliberativo do FUNPREV, adotadas *ad referendum* do CONPREV, na forma prevista no art. 44, da Lei nº 7.249/98;

IV - apreciar e aprovar as alterações deste Regimento;

V - apreciar e aprovar o Projeto de Regulamentação do FUNPREV e suas alterações.

Art. 6º À Presidência compete dirigir os trabalhos, bem como coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades do Conselho.



Art. 7º À Secretaria Executiva, que presta apoio técnico e administrativo ao CONPREV, compete:

I - coordenar a adoção de medidas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do CONPREV;

II - receber as matérias para apreciação do CONPREV, autuá-las, instruí-las e proceder a sua distribuição;

III - secretariar as sessões;

IV - controlar o cumprimento dos prazos regimentais;

V - elaborar relatórios de atividades do Conselho;

VI - promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VII - assistir ao Presidente e demais membros do Conselho no desempenho de suas atribuições;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Secretaria da Administração disporá sobre a estrutura de cargos de provimento temporário do órgão de que trata este artigo.

## **SEÇÃO III**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º O Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário da Administração ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As sessões ordinárias do CONPREV serão fixadas em calendário anual previamente aprovado pelo Plenário.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas no curso da reunião ordinária ou, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As reuniões serão públicas, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, em conformidade com a legislação específica.

§ 4º As decisões do CONPREV serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.

§ 5º Não havendo quorum até a hora marcada para o início da sessão, após 30 (trinta) minutos, lavrar-se-á termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião subsequente, caso o Presidente não prefira convocar reunião extraordinária.

§ 6º As votações serão abertas, registrando-se em ata as declarações nominais de voto, caso seja requerido pelos membros do Conselho.

§ 7º O CONPREV poderá convidar pessoas de notória competência ou representantes de instituições para participar de suas reuniões, sem direito a voto, bem como técnicos de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de emitir pareceres sobre assuntos de suas especialidades.

Art. 9º As matérias a serem submetidas à apreciação do CONPREV deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, que registrará e procederá sua instrução com vistas à distribuição.

Art. 10 Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, neste Regimento ou no Regulamento do FUNPREV, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria, e só poderão ser revistas ou modificadas pela maioria absoluta de seus membros, nos pedidos de reconsideração, reservando ao Presidente o voto simples e o de qualidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser formulados no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do ato impugnado, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente.

Art. 11 As reuniões do CONPREV obedecerão à seguinte ordem:

- I - abertura pelo Presidente;
- II - verificação do número de presentes;
- III - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- IV - leitura e discussão do expediente;
- V - discussão e votação da ordem do dia;
- VI - distribuição dos processos aos respectivos relatores;
- VII - comunicações gerais do Presidente;
- VIII - que ocorrer;
- IX - encerramento.

§ 1º A pauta das matérias a serem apreciadas pelo Conselho será organizada de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 2º Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados deverão constar, obrigatoriamente, da pauta da reunião ordinária subsequente.

§ 3º Nas reuniões ordinárias o CONPREV poderá, por decisão da maioria presente, discutir e votar assuntos de relevante interesse para a política de previdência social dos servidores públicos do Estado, não constante da ordem do dia, desde que solicitado por qualquer dos seus membros e justificada a urgência e relevância da matéria.

Art. 12 Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do CONPREV, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Qualquer Conselheiro poderá pedir retificação da ata, quando de sua leitura, antes da votação.

§ 2º A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes à sessão.

Art. 13 Para cada matéria submetida à apreciação do CONPREV haverá um relator, cujo voto, transcrito em ata, será fundamentado e incorporado ao processo.

Parágrafo único. As decisões do Conselho terão a forma de resolução, de caráter deliberativo ou de recomendação.

Art. 14 O relator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do processo, prorrogáveis a critério do Presidente, para emitir o seu voto.

§ 1º Os relatórios e votos deverão ser entregues à Secretaria Executiva do CONPREV para serem distribuídos aos demais Conselheiros.

§ 2º Em caso de urgência, e com a anuência do Presidente, o relator poderá apresentar oralmente o seu voto.

§ 3º O relator poderá requerer, justificadamente, conversão do processo em diligência.

§ 4º Não sendo o processo relatado em duas reuniões ordinárias, o Presidente designará outro relator.

Art. 15 A apreciação da matéria constante da ordem do dia, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - apresentação do parecer do relator;

II - discussão;

III - votação.

Art. 16 Iniciada a ordem do dia, o relator designado procederá à leitura do seu voto.

§ 1º Excluída a hipótese de decisão de caráter normativo, e desde que solicitado por qualquer Conselheiro, poderá ser dispensada a leitura dos relatórios e da fundamentação dos votos cujas cópias tenham sido, antecipadamente, distribuídas aos Conselheiros, procedendo-se, porém, à leitura de suas conclusões.

§ 2º Qualquer Conselheiro poderá falar sobre a matéria, objeto de discussão, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, prorrogável por igual tempo.

§ 3º O Conselheiro somente poderá falar mais de uma vez sobre a matéria em discussão nas hipóteses de concessão de aparte ou para apresentar fato novo, ficando o relator com direito à palavra final no debate.

§ 4º Concluída a discussão com as considerações finais do relator, o Presidente abrirá a votação e proclamará o resultado, só admitindo o uso da palavra para encaminhamento da votação ou invocação de questão de ordem.

§ 5º A questão de ordem a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser invocada por infração regimental ou norma legal.

§ 6º Rejeitado o voto do relator, o Presidente designará o autor do voto predominante para lavrá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, incorporando-o ao processo, juntamente com os votos vencidos.

Art. 17 No curso da discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista da matéria em debate.

§ 1º O pedido de vista está condicionado à autorização do Plenário.

§ 2º Concedida vista, a matéria será automaticamente retirada de pauta, ficando sua discussão e votação transferidas para a reunião ordinária subsequente.

§ 3º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista formulado depois de iniciada a votação.

Art. 18 O Plenário decidirá, de pronto, sobre os pedidos de preferência para discussão e votação de qualquer matéria na ordem do dia.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 19 Cabe ao Presidente do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV:

I - presidir as sessões do CONPREV, cabendo-lhe o voto de desempate;

II - representar o CONPREV ou designar Conselheiro para que o faça;

III - submeter ao Plenário matérias para sua apreciação e decisão;

IV - aprovar as pautas das sessões e estabelecer as prioridades das matérias a serem apreciadas pelo CONPREV;

V - designar relatores;

VI - decidir questões de ordem, apurar e proclamar resultados da votação;

VII - propor ou reconhecer a urgência ou preferência para discussão e votação de qualquer matéria da ordem do dia;

VIII - determinar a prorrogação de sessões do CONPREV ou suspendê-las quando julgar necessário;

IX - subscrever as resoluções do CONPREV;

X - autorizar atos *ad referendum* do Plenário, submetendo-os a este na primeira sessão realizada subsequente;

XI - despachar, independentemente de exame pelo Plenário, os processos cuja matéria tenha sido objeto de decisão do CONPREV em caráter normativo;

XII - apresentar ao CONPREV as demonstrações financeiras e relatórios de atividades do FUNPREV;

XIII - requisitar elementos, informações e documentos, bem como convocar os titulares de cargos de provimento temporário da Administração Pública Estadual, quando julgar necessário para a elucidação de assuntos objeto da apreciação do CONPREV;

XIV - designar, autorizado pelo CONPREV, comissões para estudo de quaisquer assuntos atinentes à competência do Conselho;

XV - alegar suspeição, fundamentando-a, quando se julgar, por razões de foro íntimo, impedido de relatar ou votar qualquer matéria que dependa de discussão e votação do Plenário;

XVI - submeter ao Governador do Estado as deliberações do CONPREV que dependam de sua decisão final;

XVII - convocar as reuniões extraordinárias;

XVIII - propor modificações deste Regimento;

XIX - exercer outras atribuições inerentes à função.

Art. 20 Cabe aos membros do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias, justificando suas eventuais faltas ou impedimentos;

II - estudar e relatar, na forma de prazo fixados, as matérias e processos submetidos à apreciação do Conselho, de acordo com a designação feita pelo Presidente;

III - prestar, quando relator, os esclarecimentos pertinentes à matéria em discussão que forem solicitados por qualquer outro Conselheiro;

IV - discutir e votar a matéria constante na ordem do dia;

V - submeter ao Plenário matérias para sua apreciação e decisão;

VI - requisitar, através do Presidente do CONPREV, qualquer documento que julgue esclarecedor de assunto que haja de relatar;

VII - requerer urgência ou preferência para discussão e votação de qualquer matéria da ordem do dia;

VIII - alegar suspeição, fundamentando-a, quando se julgar, por razões de foro íntimo, impedido de relatar ou votar qualquer matéria que dependa de discussão e votação do Plenário;

IX - comunicar ao Presidente do CONPREV qualquer irregularidade de que tenha conhecimento e que diga respeito a assunto da competência do CONPREV;

X - requerer prorrogação da sessão;

XI - requerer ao Presidente do Conselho a convocação de titulares de cargos de provimento temporário da Administração Pública Estadual, quando julgar necessário à formação de seu ente de razão;

XII - acatar as decisões do Presidente do CONPREV e da maioria do Plenário;

XIII - comunicar à Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sua ausência às reuniões;

XIV - representar o CONPREV sempre que designado pelo seu Presidente;

XV - propor modificações deste Regimento;

XVI - exercer outras atribuições inerentes à função.

Art. 21 Salvo em caso de impedimento, nenhum Conselheiro presente à sessão, e que assista a exposição do relatório, poderá deixar de votar.

§ 1º Estará impedido de discutir e votar o Conselheiro que seja parente até terceiro grau de pessoas interessadas no processo em discussão.

§ 2º O Conselheiro que tiver interesse mediato ou imediato no processo em julgamento não poderá votar.

§ 3º O Coordenador Geral do FUNPREV não participará da votação das matérias indicadas nos incisos VII, XII, XIII e XVII, do artigo 2º, deste Regimento, podendo somente discuti-las e oferecer esclarecimentos aos demais membros do CONPREV.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 As decisões do Conselho serão publicadas, na íntegra ou em resumo, no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 O Plenário decidirá sobre os casos omissos e dúvidas de interpretação deste Regimento.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de março de 1998.

***Decreto nº 7.429, de 3 de setembro de 1998.***

Homologa a Resolução nº 002, de 18 de agosto de 1998, do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 002, de 18 de agosto de 1998, que aprovou o Regulamento do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de setembro de 1998.

CÉSAR BORGES

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza

Secretário de Governo Sérgio Augusto Martins Moysés

Secretário da Administração

Albérico Machado Mascarenhas

Secretário da Fazenda



***Resolução nº 2, de 18 de agosto de 1998.***

Aprova o Regulamento do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV.

**O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas competências,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após homologação do Governador do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de agosto de 1998.

# **REGULAMENTO DO FUNDO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV**

## **CAPÍTULO I**

### **DA FINALIDADE, DA VINCULAÇÃO, DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 1º O Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, instituído pela Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998, na forma definida no art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 140, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável, por este Regulamento e pelas decisões do Comitê Deliberativo e do Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 2º O FUNPREV, vinculado à Secretaria da Fazenda, tem a finalidade de:

I - prover recursos para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão, pecúlio, auxílio-funeral e auxílio-reclusão aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na legislação específica;

II - aplicar recursos provenientes das contribuições e transferências do Estado e das contribuições dos seus segurados.

Art. 3º O FUNPREV tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I - bens móveis e imóveis, valores, rendas e direitos do IAPSEB, transferidos ao FUNPREV na forma estabelecida pela Lei nº 7.249/98;

II - o valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), transferido pelo Estado ao FUNPREV na forma autorizada pela Lei nº 7.249/98;

III - o valor de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em ações do Estado no capital da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, a serem transferidas ao FUNPREV na forma autorizada pela Lei nº 7.249/98;

IV - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

V - o que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 4º O valor dos bens para fins de formação do patrimônio será determinado:

I - pelo valor patrimonial, no caso de ações ou cotas de companhias fechadas ou abertas não negociadas em bolsa;

II - pelo valor de face, no caso de títulos do Tesouro Nacional;

III - pela cotação média dos últimos 05 (cinco) pregões em que a ação tenha sido negociada, em se tratando de participações em companhias abertas;

IV - pelo valor contábil, no caso de:

a) créditos do Tesouro Estadual;

b) móveis;

c) imóveis.

Art. 5º Os recursos para a implementação do FUNPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuição dos segurados, mediante aplicação da tabela constante do Anexo I, deste Regulamento;

II - contribuição do Estado da Bahia, por seus Poderes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, através da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, em conformidade com a tabela progressiva constante do Anexo II, deste Regulamento;

III - dotações relativas a transferências para pagamento de benefícios previdenciários concedidos até 08 de abril de 1998 pelo Estado da Bahia, por seus Poderes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, consignadas nos respectivos Orçamentos da Seguridade Social, observado o disposto no § 1º, do art. 15, deste Regulamento;

IV - produto da alienação, autorizada pela Lei nº 6.965, de 19 de julho de 1996, dos imóveis descritos no Anexo III, deste Regulamento;

V - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em lei;

VI - reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos celebrados;
- b) renda de juros e de administração de seus capitais;
- c) produto da utilização do seu patrimônio;
- d) doações e legados que lhe sejam feitos.

VIII - outros recursos consignados nos orçamentos;

IX - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º O saldo positivo do FUNPREV, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º A alienação de bens imóveis do FUNPREV dependerá de autorização legislativa específica, nos termos do art. 18, da Constituição Estadual.

Art. 6º Considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

I - para o segurado ativo, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios pecuniários, adicional de férias e abono pecuniário resultante da conversão de férias;

II - para o segurado inativo, os proventos da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma;

III - para os pensionistas, o valor da pensão;

IV - para os Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, observada a tabela progressiva constante do Anexo II, deste Regulamento, a soma do valor bruto mensal da remuneração ou dos benefícios:

a) de todos os servidores ativos, observadas as exclusões indicadas no inciso I, deste artigo;

b) de todos os servidores inativos cujos atos de concessão da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma, tenham sido publicados até 08 de abril de 1998.

§ 1º No caso de acumulação constitucional de cargos ou de aposentadorias, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estípedios, excluídas as parcelas indicadas no inciso I, deste artigo.

§ 2º Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição, mediante aplicação, em separado, dos percentuais estabelecidos no Anexo I, deste Regulamento.

§ 3º Os auxiliares e serventuários da Justiça, submetidos ao regime de custas, contribuirão para a previdência social na correspondência dos vencimentos dos cargos e entrâncias respectivas.

§ 4º Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FUNPREV, observado o prazo estabelecido no *caput* do art. 54, da Lei nº 7.249/98.

§ 5º O órgão onde esteja vinculado o segurado, na situação prevista no parágrafo anterior, fica obrigado a recolher ao FUNPREV o valor equivalente à contribuição do Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

§ 6º Falecendo o segurado em débito com o FUNPREV, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente.

§ 7º Para os deputados estaduais que se inscreverem como segurados facultativos, a base de cálculo corresponderá ao valor da respectiva remuneração, excluídas as parcelas excepcionadas no inciso I, deste artigo.

Art. 7º As transferências do Estado ao FUNPREV, para pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, deverão ser realizadas até 03 (três) dias úteis antes das datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 8º As contribuições dos segurados obrigatórios ingressarão no FUNPREV do seguinte modo:

I - no caso dos segurados ativos, serão descontadas do pagamento dos respectivos vencimentos e soldos, e recolhidas diretamente ao FUNPREV pelo órgão ou entidade encarregado do referido pagamento;

II - no caso dos servidores inativos e dos pensionistas, serão retidas pelo FUNPREV, por ocasião dos pagamentos dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. A falta de recolhimento ao FUNPREV das contribuições retidas dos segurados obrigatórios implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor responsável no âmbito do órgão ou entidade inadimplente.

Art. 9º A contribuição dos segurados facultativos deverá ser recolhida diretamente pelo interessado ao estabelecimento bancário credenciado pelo FUNPREV,

até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, atualizando-se os valores, caso ultrapassado o referido prazo.

§ 1º A contribuição dos deputados estaduais, na condição de segurados facultativos, será descontada na forma prevista no inciso I do artigo anterior.

§ 2º O segurado facultativo amparado pela Lei nº 3.373, de 29 de janeiro de 1975, que deixar de contribuir para o FUNPREV por mais de 03 (três) meses consecutivos, perderá esta condição, na forma prevista no inciso II, do art. 5º, do mencionado diploma legal.

Art. 10 As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias, das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FUNPREV, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido neste artigo, e não se procedendo o recolhimento, as contribuições repassadas sujeitar-se-ão à atualização, segundo os índices utilizados para o efeito de correção dos tributos estaduais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INVESTIMENTOS, DAS INVERSÕES FINANCEIRAS E DAS DESPESAS**

Art. 11 Observado o programa de investimentos aprovado pelo Comitê Deliberativo e pelo CONPREV, que fixará os critérios e limites operacionais máximos para cada tipo de ativo, os recursos do FUNPREV poderão ser aplicados em:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - empréstimos de curto prazo e financiamentos imobiliários aos segurados do FUNPREV, observadas suas disponibilidades e a remuneração atuarialmente fixada, sendo vedada a concessão de anistia;

IV - outros ativos autorizados.

§ 1º O programa de investimentos do FUNPREV observará, no que couber, as normas que visam proteger as aplicações das entidades fechadas de previdência privada,

emanadas do Conselho Monetário Nacional ou do órgão competente do Poder Executivo Federal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação do Comitê Deliberativo e do CONPREV, em operações que visem a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações.

Art. 12 Os recursos do FUNPREV não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 13 É vedada a utilização de recursos do FUNPREV em atividades administrativas, com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos e de equipamentos.

Parágrafo único. As despesas para a manutenção dos serviços administrativos e operacionais do FUNPREV correrão à conta de dotações próprias, alocadas pelo Estado ao Orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 14 Os bens e direitos vinculados ao FUNPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com as diretrizes gerais e os programas de investimentos aprovados pelo CONPREV, visando a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e o resultado das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades do FUNPREV, no aumento ou manutenção do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas.

Art. 15 Os pagamentos dos benefícios previdenciários, indicados no inciso I do art. 2º, deste Regulamento, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, serão efetivados através do FUNPREV, observado o seguinte, quanto a origem dos recursos:

I - correrão por conta dos recursos do FUNPREV, as despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado, por seus Poderes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, suas autarquias e fundações, após 08 de abril de 1998;

II - serão custeadas por dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa, alocadas aos Encargos Gerais do Estado, as despesas relativas aos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado, por seus Poderes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, até 08 de abril de 1998.

§ 1º A partir do exercício de 1999, serão incorporados pelo FUNPREV, a cada ano, 5% (cinco por cento) dos valores relativos às despesas incorridas pelo Estado com as aposentadorias, reservas remuneradas e reformas concedidas até 08 de abril de 1998.

§ 2º Quando o saldo remanescente, das parcelas de que trata o parágrafo anterior, for inferior a 5% (cinco por cento) das despesas incorridas pelo Estado, o FUNPREV promoverá sua integral absorção.

§ 3º Observado o disposto no § 1º, os recursos necessários aos pagamentos indicados no inciso II, deste artigo, serão transferidos mensalmente ao FUNPREV pelo Estado, suas autarquias e fundações.

Art. 16 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida no Anexo II, deste Regulamento, e das transferências vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado até 08 de abril de 1998, o Poder Executivo poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar, ao FUNPREV, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DA GESTÃO OPERACIONAL**

Art. 17 O FUNPREV será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CONPREV, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria da Administração, que assegurará condições para o seu funcionamento, constituído de 11 (onze) membros, tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Administração, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante do Poder Judiciário;



IV - 01 (um) representante do Ministério Público;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

IX - o Coordenador Geral do FUNPREV;

X - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração;

XI - 01 (um) representante dos servidores públicos do Estado.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do CONPREV, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º O CONPREV reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário da Administração ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º As decisões do CONPREV serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.

§ 4º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do CONPREV, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º O Regimento Interno do CONPREV, que estabelecerá suas normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 18 Compete ao CONPREV:

I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FUNPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 7.249/98 e neste Regulamento, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho pela Coordenação Executiva, para a consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para seus servidores;

II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FUNPREV;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FUNPREV;

IV - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FUNPREV;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FUNPREV;

VIII - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNPREV;

IX - fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FUNPREV;

X - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FUNPREV, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, no comprometimento de bens patrimoniais do FUNPREV;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FUNPREV;

XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FUNPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPREV;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUNPREV, nas matérias de sua competência;

XVI - rever as decisões denegatórias de pensões;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII, deste artigo, o CONPREV poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pelos membros da Coordenação Executiva do FUNPREV, que, para esse efeito, funcionará em comissão, tendo o Coordenador Geral voto de qualidade.

§ 3º O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração funcionará como Secretaria Executiva do Conselho, prestando-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, na forma que dispuser o Regimento do CONPREV.

Art. 19 Ao CONPREV, além de exercer as competências definidas no artigo anterior, cabe privativamente:

I - apreciar as matérias que lhe são encaminhadas;

II - apreciar os atos do Presidente do CONPREV, quando praticados *ad referendum*,

III - apreciar as decisões do Comitê Deliberativo do FUNPREV, adotadas *ad referendum* do CONPREV, na forma prevista no art. 44, da Lei nº 7.249/98;

IV - apreciar e aprovar as alterações deste Regimento;

V - apreciar e aprovar o Projeto de Regulamentação do FUNPREV e suas alterações.

Art. 20 A gestão operacional do FUNPREV será acompanhada por um Comitê Deliberativo, formado pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá, pelo Secretário da Administração, pelo Secretário de Governo, pelo Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia e pelo Coordenador Geral do FUNPREV, que se reunirá, por solicitação de qualquer dos seus membros, para deliberar, *ad referendum* do CONPREV, sobre matérias que ultrapassem as competências da Coordenação Executiva do Fundo e que requeiram pronta decisão da Administração.

Art. 21 O FUNPREV será gerido pela Coordenação Executiva do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - CEFUNPREV, unidade da estrutura da Secretaria da Fazenda, cabendo-lhe, sob orientação superior do Comitê Deliberativo e do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV, o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Fundo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESERVAS TÉCNICAS, DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE**

Art. 22 Para garantia da continuidade do pagamento dos benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

I - reservas matemáticas de benefícios concedidos;

II - reservas matemáticas de benefícios a conceder.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo FUNPREV, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílios-reclusão e pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FUNPREV, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílios-reclusão, pensões, pecúlios ou auxílios-funeral, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas ao FUNPREV para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

Art. 23 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FUNPREV poderá constituir outras reservas e provisões para o cumprimento de diretrizes e planos propostos pela Coordenação Geral do Fundo e aprovados pelo Comitê Deliberativo e pelo CONPREV.

Art. 24 A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FUNPREV obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na legislação específica que lhe sejam aplicáveis, ao disposto na Lei nº 7.249/98, e ao seguinte:

I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II - a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário do Estado, atendidos os prazos de sua elaboração;

III - durante o exercício financeiro, o Conselho Previdenciário do Estado poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação.

Art. 25 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 26 O FUNPREV terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas observará, no que couber, as normas definidas pelo órgão federal competente para aprovar a planificação contábil padrão das entidades fechadas de previdência privada no que tange aos procedimentos de controle e escrituração das receitas e despesas, das reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceder, das provisões, dos saldos patrimoniais e de outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

Art. 27 Comporá a prestação de contas do FUNPREV avaliação atuarial e estatística do Plano de Benefícios, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 28 A Secretaria da Fazenda, pelo órgão gestor do FUNPREV, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, demonstrativo das origens e aplicações dos recursos por fonte e objeto de gasto, bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras do início e do final do período e os valores das reservas técnicas.

Art. 29 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo implicará na devolução, ao FUNPREV, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30 A gestão do FUNPREV será sistematicamente acompanhada e avaliada pela Auditoria Geral do Estado, que emitirá parecer anual sobre seu desempenho operacional e exatidão de suas Contas, com base em exame auditorial, sem prejuízo das ações de controle externo à cargo do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 O titular do cargo de provimento temporário de Coordenador Geral da Coordenação Executiva do FUNPREV será indicado ao CONPREV pelo Secretário da Fazenda, escolhido preferencialmente entre servidor público do Estado, com notória experiência profissional nas áreas de análise e controle financeiro.

Parágrafo único. Homologado pelo CONPREV, o servidor indicado no *caput* terá seu nome submetido ao Governador do Estado para aprovação e efetivação do respectivo ato de nomeação.

Art. 32 Ficam os Secretários da Administração e da Fazenda autorizados a emitir as instruções, no âmbito de suas respectivas competências, relacionadas à operacionalização e ao controle do FUNPREV.

Art. 33 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comitê Deliberativo ou pelo CONPREV, no âmbito de suas respectivas competências.

## ANEXO I

### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS

#### ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

*(Anexo I da Lei nº 7.249/98)*

CATEGORIAS	ALÍQUOTAS POR EXERCÍCIO (Em %)					
	1998 e 1999	2000	2001	2002	2003	A partir de 2004
Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas	5,0	6,5	8,0	9,5	11,0	12,0

## ANEXO II

### TABELA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O CUSTEIO DO FUNPREV

*(Anexo II da Lei n° 7.249/98)*

Exercício	Percentual (%)
1998 a 2001	5,0
2002	6,5
2003	8,0
2004	9,5
2005	11,0
2006	12,5
2007	14,0
2008	15,5
2009	17,0
2010	18,5
2011	20,0
a partir de 2012	

## ANEXO III

*(Anexo Único da Lei n° 6.965, de 19 de julho de 1996)*

1. Imóvel situado na Av. Otávio Mangabeira, Jardim Armação, nesta Capital, composto de diversas quadras, com área aproximada de 254.075 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e quatro mil e setenta e cinco metros quadrados), vizinho ao Centro de Convenções.

2. Imóvel situado no Bairro Cajazeiras, proximidades do Bairro Castelo Branco, com área aproximada de 685.000 m<sup>2</sup> (seiscentos e oitenta e cinco mil metros quadrados), desmembrada da Fazenda Jaguaribe de Cima, subdistrito de Pirajá, nesta Capital.

3. Imóvel situado no prolongamento da Av. Princesa Isabel, Duas Barras, zona de São Caetano, com área aproximada de 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados), na cidade de Itabuna.

4. Imóvel situado na Av. Senhor do Bonfim, Bairro do Monte Serrat, subdistrito da Penha, com área aproximada de 6.872 m<sup>2</sup> (seis mil, oitocentos e setenta e dois metros quadrados), nesta Capital.

5. Imóvel situado no Alto de Ondina, subdistrito da Vitória, com área de, aproximadamente, 6.336 m<sup>2</sup> (seis mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados) e instalações, nesta Capital.

6. Imóvel situado no norte do entroncamento da Av. Itarantim com a BR-415, com área de, aproximadamente, 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), na cidade de Itapetinga.

7. Imóvel situado na Av. Dom João VI, subdistrito de Brotas, com área de, aproximadamente, 2.850 m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), nesta Capital.

8. Imóvel situado no Parque Candeias, com área de, aproximadamente, 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados), na cidade de Vitória da Conquista.

9. Imóvel situado na zona urbana da cidade de Jacobina, denominado Fazenda Catuaba, com área de, aproximadamente, 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados).



# ESPÍRITO SANTO

*Lei Complementar n.º 109, de 18 de dezembro de 1997.*

Institui o Sistema da Seguridade Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares e seus dependentes

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece a seguridade social dos servidores públicos, civis e militares e seus dependentes, do Estado do Espírito Santo.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- b) auxílio natalidade;
- c) assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio por morte;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão;

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência a saúde;
- b) assistência social;

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas, por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º A seguridade social dos servidores públicos civis e militares do Estado do Espírito Santo será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, autarquia estadual, diretamente vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos - SEAR, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Vitória-ES.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

Art.3º São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargo ou função pública estadual, assim discriminados:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado;

III - os Deputados Estaduais;

IV - os Desembargadores, Juizes de Direito, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público, ativos e inativos;

V - os servidores públicos civis, ativos e inativos submetidos ao regime jurídico único da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de órgão autônomo, autarquia e fundação pública estadual, ainda que em exercício de mandato eletivo;

VI - os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao regime jurídico único;

VII - os servidores policiais militares, ativos e inativos;

VIII - os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados até 20 de novembro de 1994, em conformidade com a Lei nº 8935/94;

IX - os contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório;

X - os juizes de paz.

Parágrafo único. As pessoas a que se referem os incisos I, II, III, VI e X deste artigo, se comprovadamente vinculadas a outro regime previdenciário, não poderão participar deste sistema de seguridade social.

Art.4º O Sistema de Previdência instituído por esta Lei não admitirá segurados facultativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art.5º A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos, observado o disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **DOS DEPENDENTES**

Art.6º Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

§ 1º Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, companheiro, assim como a dos filhos de qualquer condição desde que menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos.

§ 2º A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

§ 3º A dependência econômica e os critérios de justificação e comprovação serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 7º Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito a percepção de alimentos.

## **CAPITULO III**

### **DAS PRESTAÇÕES**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos nos incisos I, alíneas a e b, e II, e serviços previstos nos incisos I, alínea c e III, do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 9º O servidor público será aposentado na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenham contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, por prazo idêntico ao exigido para a concessão das respectivas aposentadorias.

Art. 10 A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta lei, à exceção das:

I - aposentadoria, reformas ou reservas atualmente existentes;

II - aposentadorias, reformas ou reservas relativas as servidores civis e militares que venham ocorrer no prazo de 7 (sete) anos, contados da vigência desta Lei;

III - aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares admitidos antes do prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo.

§ 1º O custeio das aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada de que tratam os incisos anteriores será de responsabilidade do Tesouro Estadual.

§ 2º Havendo reservas técnicas suficientes na conta do Fundo de Previdência, com respaldo em estudo técnico atuarial, serão absorvidas gradativamente as aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, na forma da regulamentação específica.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

### **SEÇÃO III**

#### **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 11 O auxílio natalidade consistirá em quantia equivalente ao vencimento atribuído ao Padrão I do quadro de pessoal de maior valor dentre os Poderes e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§ 1º Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 12 Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Art. 13 A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM, compreenderá:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde;
- c) empréstimo imobiliário;
- d) empréstimo simples;
- e) empréstimo educação.

Parágrafo único. Os empréstimos mencionados no “caput” deste artigo serão realizados com base em critérios técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 44 desta Lei.

Art. 14 O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previstos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 15 O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento a saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção.

Parágrafo único. O direito ao empréstimo saúde prescreverá após 30 (trinta) dias a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo.

Art. 16 O empréstimo imobiliário será concedido ao segurado para a aquisição da moradia própria.

Art. 17 O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender suas necessidades sociais e financeiras.

Art. 18 O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação e com a de seus dependentes, em cursos oficialmente reconhecidos.

Art. 19 Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos no regulamento desta Lei, bem como os prazos de pagamento e os critérios de concessão.

## **SEÇÃO V**

### **DO PECÚLIO POR MORTE**

Art. 20 O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição, na data de falecimento, acrescido de dez vezes o valor correspondente ao menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único. Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

## SEÇÃO VI

### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a totalidade de seus vencimentos ou proventos.

Art. 22 A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais dentre os dependentes com direito à pensão.

Parágrafo único. A habilitação de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 23 As pensões serão reajustadas na mesma época e proporções em que houver reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo único. Serão estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os segurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 24 Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do segurado instituidor do benefício, observando-se, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade.

Art. 25 A pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 6º, desta Lei;

III - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo único. Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos arts. 21 e 22, considerados os pensionistas remanescentes.



## SEÇÃO VII

### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 26 O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a cinco vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

§ 2º Não havendo as pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, o benefício será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observado o valor das despesas, limitado a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 27 Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de sua residência, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 28 O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos arts. 21 e 23, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 3 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Estado.

§ 3º Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

## **SEÇÃO IX**

### **DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

Art. 29 A assistência à saúde compreende a prestação pelo IPAJM, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza:

- I - médica;
- II - odontológica;
- III - psicológica;
- IV - farmacêutica.

Parágrafo único. Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o “*caput*” deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento.

## **SEÇÃO X**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 30 A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo convênios para fins de cursos profissionalizantes, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhor qualidade de vida.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 31 Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 32 Participarão para a capitalização do Fundo de Previdência:

I - os servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos;

II - os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, autarquias e fundações públicas;

III - as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas;

IV - os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdência diversos.

Art. 33 Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Parágrafo único. As atividades inerentes ao fundo de que trata o “*caput*” deste artigo são atribuições solidárias do Diretor Presidente do IPAJM e da Diretoria Previdenciária do mesmo.

## **TÍTULO II**

### **DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 34 O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II - contribuição mensal do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações públicas, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários;

III - contribuição mensal do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de um por cento, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários, destinado exclusivamente a assistência a saúde;

IV - juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas;

V - receitas de serviços assistenciais;

VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VII - contribuição mensal de seguro coletivo;

VIII - receita de concurso de prognósticos;

IX - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

X - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

XI - outras receitas.

Parágrafo único. As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições mencionadas no art. 23 da Lei nº 4006, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 35 Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art.34, 15% (quinze por cento) será destinado à assistência, administração e manutenção do IPAJM, e 85% (oitenta e cinco por cento) destinado ao fundo de previdência criado por esta Lei.

Art. 36 Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IPAJM realizara levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do fundo de previdência.

Art. 37 O Tesouro Estadual respondera pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 38 Para efeito desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado ativo a remuneração, assim compreendendo o vencimento básico ou o soldo, acrescido das gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo terceiro vencimento e auxílios;

II - no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria, disponibilidade, reforma ou reserva remunerada.

§ 1º Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, as gratificações por serviços extraordinários e participação em órgãos de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale-transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º O salário-de-contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECOLHIMENTO**

Art. 39 A contribuição a que se refere o inciso I do art. 34, será descontada ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 40 O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I, II e III do art. 34, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência;

§ 1º O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, acompanhado de relação discriminativa.

§ 2º O não recolhimento no prazo definido no “*caput*” deste artigo, implicará em juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa, na forma da Lei.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IPAJM, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por parte do Ministério Público Estadual, através de instauração da ação penal cabível, mediante representação do Diretor Presidente do IPAJM.

§ 4º Dos valores recolhidos ao IPAJM, os destinados ao fundo de previdência serão transferidos à conta específica, até o segundo dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa.

§ 5º O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável a multa diária, na forma da Lei, sobre o valor destinado ao fundo.

Art. 41 Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal é visado pelo Diretor Presidente do IPAJM.

§ 1º Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ou qualquer órgão ou entidade estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da Administração Pública Estadual, que comprovar a regularidade de sua situação com o IPAJM, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação- CRS, expedido pelo Instituto com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de acordo com o IPAJM para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da Administração Pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste;

§ 3º Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado exigirá a prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 42 O IPAJM fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual dos diversos Poderes a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessárias.

§ 1º Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se referem este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho fiscal das irregularidades encontradas.

§ 2º Fica facultado ao IPAJM, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais.

Art. 43 Os servidores legalmente autorizados ao afastamento do exercício de seus respectivos cargos, em qualquer das hipóteses que determine a suspensão da remuneração, efetuarão o recolhimento de suas contribuições ao IPAJM, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, sujeitando-se às penalidades previstas no § 2º do art. 40, desta Lei.

§ 1º Os segurados mencionados no "caput" deste artigo, contribuirão com a soma dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 34, desta Lei.

§ 2º Os valores de contribuição serão determinados como se o servidor fosse remunerado pelos cofres públicos ou em exercício estivesse.

### **CAPÍTULO III**

## **DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

Art. 44 O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro- IPAJM empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

- I - rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;
- II - garantia real de investimento;
- III - segurança e rentabilidade do capital;
- IV - caráter social das inversões.

§ 1º O plano de aplicação do patrimônio; estruturado dentro de técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM, não poderá ter destinação diversa do respectivo plano.

Art. 45 O resultado da aplicação da reserva de capital do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio fundo.

Art. 46 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 47 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais de administração financeira do Estado.

Art. 48 O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 49 As contas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e do Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, instituído pelo art. 31, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48, desta Lei, evidenciado:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimentos.

Art. 50 A proposta orçamentaria para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM ao Conselho Deliberativo, observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo único. O balanço geral com apuração do resultado deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM ao Tribunal de Contas, nos prazos definidos em Lei.

Art. 51 Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdenciário;



II - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 52 No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM, as despesas líquidas de administração e as dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, II e III do art. 34, através de plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

## **TÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAJM**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 53 A organização do IPAJM compõe-se de Órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração.

Art. 54 São Órgãos de Deliberação Coletiva:

I - o Conselho Deliberativo, composto de 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes:

a) 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores militares; 01 (um) indicado dentre os servidores civis, 01 (um) indicado dentre os servidores do IPAJM, pelas respectivas entidades de classe e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

b) 02 (dois) do Poder Judiciário, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

c) 02 (dois) do Poder Legislativo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo chefe de Poder;

d) 01 (um) dentre os Pensionistas do IPAJM e Inativos do três Poderes;

e) 03 (três) do IPAJM, sendo os Diretores Presidente, de Previdência e Administrativo-Financeiro, natos.

II - o Conselho Fiscal, composto de 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes:

a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos e estáveis;

b) 01 (um) dentre os Pensionistas do IPAJM e Inativos dos três Poderes;

c) 03 (três) servidores do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

d) 02 (dois) servidores do Poder Judiciário, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor Presidente do IPAJM e o Presidente do Conselho Fiscal eleito dentre os seus membros.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período, uma única vez.

§ 3º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não serão remunerados.

§ 4º O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá participar do outro.

§ 5º A escolha dos representantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de suas respectivas entidades de classe.

§ 6º Fica mantido o Conselho Deliberativo composto anteriormente à vigência desta Lei até a sua nova composição.

Art. 55 O Órgão Executivo compreende quatro diretorias:

I - diretor presidente;

II - diretor de previdência;

III - diretor administrativo financeiro;

IV - diretor de assistência.

§ 1º Os Diretores Presidente e de Assistência, serão nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º O Diretor de Previdência será nomeado pelo Governador Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, dentre 03 (três) servidores efetivos, escolhidos através de eleição pelas entidades de classe dos três Poderes, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais dois anos.

§ 3º O cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será provido por servidor efetivo do IPAJM, nomeado pelo Governador do Estado, dentre três nomes escolhidos através de eleição direta pelos servidores do Órgão, ouvido o Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por mais dois anos.

Art. 56 São órgãos da Administração:

I - de assessoramento;

II - de previdência;

III - de assistência;

IV - de administração.

Art. 57 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre assuntos inerentes ao IPAJM, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;

II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhado pelo Diretor Presidente, nos termos do artigo 51, desta Lei;

III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentaria e proceder a tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

IV - autorizar abertura de processos para aquisição e alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos observadas as normas legais pertinentes;

V - estabelecer o seu regulamento interno e suas alterações;

VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente comprovada;

VII - autorizar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas;

VIII - avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;

IX - julgar os recursos dos atos da diretoria, quando interpostos dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da ciência dos mesmos;

X - aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do conselho fiscal e parecer técnico atuarial;

XI - apreciar o programa de quitação dos débitos provenientes do não recolhimento de contribuições, previsto no § 3º do art. 69 desta Lei;

XII - participar da escolha dos Diretores de Previdência, de Assistência e Administrativo-Financeiro;

XIII - aprovar, as propostas de alteração do quadro de pessoal e dos vencimentos dos servidores do IPAJM, propondo as modificações que entender convenientes;

XIV - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor Presidente.

Art. 58 Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPAJM e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar, em face dos documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os titulares dos demais órgãos, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providências para regularização, inclusive ao Ministério Público.

IV - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IPAJM e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 59 A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida na Lei de reestruturação administrativa do Instituto.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60 Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 61 Os atos de ordem normativa e o expediente do IPAJM serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Parágrafo único. A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível, mediante publicação no Órgão Oficial.

Art. 62 Verificada a existência de débito de contribuição para com IPAJM, será vedada, aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se, automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 63 O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá, mas prescreverá em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio-reclusão, a contar da data em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 64 Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM encaminhará ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, proposta para sua regulamentação.

Art. 65 Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Estado as pensões especiais, das quais não cuidam a presente lei.

Art. 66 Fica o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca.

Art. 67 No prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta lei, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autarquias e fundações públicas estaduais iniciarão o pagamento do débito de contribuição até então existente para com o IPAJM, conforme programa de quitação, que não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Os débitos definidos no “*caput*” deste artigo poderão ser quitados com imóveis ou outros ativos.

§ 2º Os recursos recebidos como definidos no “*caput*” deste artigo destinar-se-ão ao fundo de previdência, exceto os valores a que se refere o inciso III do art. 34, desta Lei.

§ 3º O Programa de quitação, mencionado no “*caput*” deste artigo, deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e assistência Jerônimo Monteiro-IPAJM.

Art. 68 O recolhimento a que se referem os incisos II e III do art. 34, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei, será recolhido de acordo com as necessidades de manutenção dos cargos do IPAJM, neste período, ficando o restante a compor a dívida do Estado para com o Instituto, que será quitada na conformidade do art. 67, desta Lei.

Parágrafo único. Durante a excepcionalidade a que menciona o “*caput*” deste artigo, o percentual de 03% (três por cento) do valor correspondente ao inciso I do art. 34, será destinado exclusivamente à assistência, administração e manutenção do IPAJM.

Art. 69 Os pensionistas do IPAJM poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 3,5% (três e meio por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPAJM.

Art. 71 As aposentadorias e disponibilidades dos servidores do IPAJM serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento, observado o disposto no art. 10 e parágrafos.

Art. 72 O décimo terceiro salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão.

Art. 73 O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei reestruturando o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, nos termos desta Lei.

Art. 74 É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão, filiado ou não ao sistema previdenciário que trata esta Lei.

Art. 75 Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou ou da legislação federal referentes à Seguridade Social, que determinem a adaptação desta lei, o IPAJM, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do início da vigência da modificação constitucional ou da lei federal, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n<sup>os</sup> 4006, de 17 de dezembro de 1987, 4087 e 4088, de 15 de junho de 1988, 4155, de setembro de 1988 e 4311, de 28 de dezembro de 1989.

***Decreto nº4.352-N, de 20 de outubro de 1998.***

Aprova o Regulamento da Lei nº 109, publicada em 18 de dezembro de 1997, que reestrutura a Seguridade Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares e seus dependentes do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o regulamento da Lei nº. 109, de 17, publicada em 18 de dezembro de 1997.

***Dos Segurados***

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 3º, parágrafo único, quando vinculadas a outro sistema de seguridade social, deverão comprovar esta situação apresentando documento fornecido pelo respectivo órgão previdenciário, à sua carteira de pagamento.

***Dos Dependentes***

Art. 3º São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, companheiro, companheira e o filho menor de vinte e um anos não emancipado ou inválido;

II - as pessoas sem recursos que habitem às expensas do segurado, por lapso de tempo superior a cinco anos consecutivos e, por motivo de menoridade, idade avançada ou invalidez, não possam angariar meios para o próprio sustento.

§ 1º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A idade limite prevista no inciso I, poderá se estender até a data em que o dependente completar vinte e quatro anos, se comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.



§ 3º Consideram-se sem recursos, as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao valor do menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 4º Consideram-se de idade avançada, as pessoas de mais de sessenta anos.

§ 5º Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I, desde que comprovada sua dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e, ainda, o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada por lapso de tempo superior a cinco anos consecutivos, salvo se houver filhos em comum.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados, divorciados ou viúvos.

§ 8º A união estável e a dependência econômica serão comprovadas através de prova material, admitindo-se a justificação existindo indícios dos fatos, podendo ser promovida pela pessoa interessada, em juízo ou administrativamente, no IPAJM.

Art. 4º Ocorrerá a perda da qualidade de dependente:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação ou divórcio, sem percepção de alimentos;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, sem percepção de alimentos;

III - para os filhos ou equiparados na forma do artigo anterior, § 5º, pela emancipação ou na data que completarem vinte e um anos, observado o limite de idade previsto no § 2º;

IV - para os inválidos pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral pelo falecimento.

### ***Da Aposentadoria***

Art. 5º A absorção pelo Fundo de Previdência das aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, a que se refere o art.10, § 2º, ocorrerá mediante estudo técnico atuarial, cujo somatório de proventos não ultrapassará o limite estabelecido nesse estudo.

## ***Do Auxílio-Natalidade***

Art. 6º O auxílio-natalidade a que se refere o art. 11 será concedido à servidora pública por ocasião do parto ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§ 1º O auxílio-natalidade será requerido no órgão de origem da servidora ou servidor e encaminhado ao IPAJM devidamente informado e instruído com o contracheque, número da conta bancária, CPF, endereço completo e os registros civis da criança e do requerente.

Art. 7º No auxílio especial previsto no art. 12, observar-se-á a data da sentença concessiva da adoção.

## ***Da Assistência Financeira***

Art. 8º A assistência financeira prevista no art. 13, em suas diversas modalidades obedecerá os seguintes critérios:

I - O valor do empréstimo funeral não ultrapassará a cinco vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, processando-se sua quitação em parcelas mensais não superiores a dez.

II - O empréstimo saúde, de valor nunca superior a doze vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, será concedido observando-se o custo provável do tratamento e sua quitação processar-se-á em parcelas mensais não superiores a dez.

III - O empréstimo imobiliário será concedido para aquisição da moradia própria, em valor nunca superior a duzentas vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo e realizado mediante garantia hipotecária e prazo de quitação nunca superior a cento e vinte meses.

IV - O empréstimo simples, de valor não superior a duas vezes o salário de contribuição do segurado, terá sua quitação processada em parcelas mensais não superiores a dez.

V - O valor do empréstimo educação não excederá a dez vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, processando-se sua quitação em parcelas mensais não superiores a dez.

§ 1º O direito ao empréstimo funeral prescreverá em noventa dias a contar do óbito.

§ 2º Por aquisição da moradia compreende-se também a aquisição de terreno, material de construção e reforma.

§ 3º O financiamento imobiliário será concedido a segurado que não possua imóvel próprio, por uma única vez.

§ 4º O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação, em cursos oficialmente reconhecidos, relativos ao ensino fundamental, segundo e terceiro graus, pós graduação, mestrado, doutorado e educação especial para deficientes ou a de seus dependentes até vinte e quatro anos de idade.

§ 5º Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, observando-se o disposto nos arts. 13 e 44.

### ***Do Pecúlio por Morte***

Art. 9º O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a seguinte ordem: descendentes, ascendentes e colaterais até o terceiro grau civil, uma importância no valor igual ao salário de contribuição do segurado, na data do falecimento, acrescido de dez vezes o valor correspondente ao menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único. Da importância calculada na forma do *caput* deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

### ***Da Pensão por Morte***

Art. 10 A pensão por morte consiste numa renda mensal correspondente ao salário de contribuição do segurado que falecer, excetuados o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Art. 11 A pensão por morte será devida, a contar da data do óbito, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Parágrafo único. Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 12 Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro distintos, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 13 A pensão se extingue:

I - aos vinte e um anos para os pensionistas menores válidos não emancipados, ressalvado o disposto no art. 3º, § 2º, deste Regulamento;

II - para os pensionistas inválidos cessada a invalidez;

III - por morte do pensionista.

### ***Do Auxílio-Funeral***

Art. 14 Entende-se por herdeiro do segurado falecido, para efeito de pagamento do auxílio-funeral, os descendentes, ascendentes e os colaterais, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. Havendo concorrência entre os herdeiros mencionados no *caput* deste artigo, será dada preferência àquele que comprovadamente for o executor do funeral.

### ***Do Auxílio-Reclusão***

Art. 15 O pedido de auxílio-reclusão a que se refere o art. 28, deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, último contracheque, prova da cessação do recebimento de vencimentos, registros civis, CPF e endereço completo da parte interessada.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente prova do efetivo recolhimento do segurado a prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado no prazo de até três meses, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, ficando a autoridade competente responsável pela comunicação da fuga do preso ao IPAJM, observado o disposto no art. 28, § 2º.

§ 3º Não havendo a recaptura do preso no prazo de três meses a que alude o parágrafo anterior o benefício será extinto.

§ 4º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do condenado.

## ***Da Assistência a Saúde***

Art. 16 A assistência médica prevista no art. 29, I, será prestada por credenciamento, através de convênio, na modalidade de Plano de Saúde oferecido por empresa privada especializada e custeada pelo segurado.

Art. 17 Convênios de natureza social poderão ser celebrados visando a redução de custos, a cargo do segurado, de serviços prestados no atendimento a sua saúde e a de seus dependentes.

Art. 18 Havendo capitalização da conta de assistência a saúde, o IPAJM, mediante estudo técnico, poderá oferecer novas modalidades de prestação de serviços.

Art. 19 A assistência odontológica será custeada pelo IPAJM e pelo segurado, mediante disposições internas fixadas pela administração, ouvido o Conselho Deliberativo, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor total dos serviços e materiais:

I - sessenta por cento de responsabilidade do IPAJM;

II - quarenta por cento de responsabilidade do segurado.

Art. 20 A assistência psicológica será prestada na conformidade do que dispõe o art. 17 deste Regulamento.

Art. 21 A assistência farmacêutica será prestada através de convênio, mediante cessão de espaço físico e de pessoal pelo IPAJM, objetivando redução nos custos dos medicamentos.

## ***Da Assistência Social***

Art. 22 A prestação de assistência social a que alude o art. 30 será proporcionada com prioridade aos segurados portadores de incapacidade, aos aposentados e pensionistas.

Art. 23 Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários será utilizada intervenção técnica, recursos e pesquisa sociais, inclusive mediante a celebração de convênios.

Art. 24 Cabe ao serviço social a orientação aos beneficiários quanto à habilitação aos benefícios e serviços, elaborando parecer socioeconômico para subsidiar os processos.

## ***Disposições Finais***

Art. 25 Dentre os órgãos autônomos a que se refere o art. 40, estão incluídos os cartórios não oficializados.

Art. 26 O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

Parágrafo único. O IPAJM é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

Art. 27 A quitação de débitos através de imóveis ou outros ativos prevista no art. 67, § 1º, ocorrerá mediante avaliação técnica, a critério do IPAJM.

Art. 28 Os pensionistas que venham a participar dos planos de assistência a saúde e assistência social, somente poderão deixar de prestar contribuição facultativa, a que se refere o art. 69, após quitação dos débitos contraídos em razão da inscrição.

Art. 29 Aplicam-se aos serventuários da justiça, a que se refere o art. 3º, VIII, no que couber, as disposições da Lei ora regulamentada.

Art. 30 As normas de funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão estabelecidas por estes, através de resolução.

Art. 31 Os servidores integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão dispensados de suas atividades, quando convocados.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, Vitória – ES, 20 de outubro de 1998.

Vitor Buaz  
Governador do Estado

# GOIÁS

## *Lei Complementar nº 29, de 12 de abril de 2000.*

Institui o regime de previdência estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime de previdência dos servidores do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, a serem custeados pelo Estado e pelos filiados em atividade, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

## TÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, definem-se como:

I - filiado ou participante: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, bem como os beneficiários da Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1981;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de filiado ou participante pode exigir o gozo de benefício especificado nesta lei complementar;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta lei complementar aos seus filiados ou participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime estadual de previdência;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência estadual;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do regime de previdência estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de filiados ou participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência estadual para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência estadual, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo filiado ou participante em atividade sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo, posto ou graduação;

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos filiados ou participantes em atividade do regime de previdência estadual para o custeio do respectivo plano de benefício para atualização monetária das suas exigibilidades;



XV - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do regime estadual de previdência;

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio; e

XVII - regulamento geral do regime de previdência estadual: conjunto de regras e critérios técnicos, atuariais, organizacionais, operacionais e administrativos que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do regime e do fundo de previdência estaduais, os princípios gerais do regime e a absorção dos servidores, e ainda sobre as eleições dos servidores que participarão do Conselho Estadual de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Estadual.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º Os recursos garantidores integralizados ao regime de previdência estadual têm a natureza de direito coletivo dos filiados ou participantes.

§ 1º O gozo individual pelo filiado ou participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei complementar, na legislação supletiva e no respectivo regulamento geral do regime.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do filiado ou participante do regime de previdência estadual não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 4º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do regime de previdência estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de recursos garantidores para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias já financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 5º A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente, definidas em lei, integrantes da remuneração ou do subsídio.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, na forma da lei complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, titulares de cargo efetivo e militares, destinado a complementar a parcela de que trata o art. 5º, no que exceda o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão ao plano complementar de que trata o *caput* será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Estado, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

Art. 7º O plano de custeio do regime de previdência estadual será estabelecido observando o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 8º A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do regime de previdência estadual.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do filiado ou participante às informações relativas à gestão do regime de previdência estadual.

§ 2º Deverá ser realizado regime contábil individualizado por filiado ou participante das contribuições, onde constará o seguinte:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do filiado ou participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao filiado ou participante.

§ 3º O filiado ou participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA**

Art. 9º Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência – CEP, órgão superior de deliberação colegiada, que será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I - seis membros e seus respectivos suplentes escolhidos diretamente pelo Governador do Estado;

II - cinco membros e seus respectivos suplentes escolhidos pelos filiados ou participantes e beneficiários do Regime de Previdência, através de eleição, na forma estabelecida pelo regulamento geral do regime, sendo três representantes dos servidores em atividade e dois representantes dos aposentados e pensionistas.

§ 1º Os membros do CEP e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do CEP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º O CEP será presidido por um de seus membros, escolhido pelos seus pares e nomeado pelo Governador do Estado, e terá apenas o voto de qualidade ou de desempate, sendo substituído, em suas ausências e impedimentos temporários, por outro do CEP escolhido pelos seus próprios pares.

§ 4º O CEP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§ 5º Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 6 (seis) dos seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 6º Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CEP a presença de 6 (seis) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes e da maioria de seus membros para as deliberações a respeito dos incisos I, IV, VII, VIII, XI e XIII do artigo seguinte, ficando a implantação desta última condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

Art. 10 Compete ao CEP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao regime de previdência estadual;

II - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência Estadual;

III - definir e regulamentar a atuação do Comitê de Investimento, bem como, observando a legislação de regência, definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do regime de previdência estadual à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

IV - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do regime de previdência estadual, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

V - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resulte compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do regime de previdência estadual;

VI - conceber, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Fundo de Previdência Estadual;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência estadual;

VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do regime de previdência estadual;

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência estadual;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime de previdência estadual;

XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do órgão ou entidade do regime de previdência estadual;

XII - elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o Regulamento Geral do Regime de Previdência Estadual, seu regimento interno, do Fundo de Previdência e do seu Conselho Fiscal, e suas eventuais alterações e exercer as atribuições de Conselho de Administração do Fundo de Previdência Estadual instituído por esta lei complementar; e

XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao regime de previdência estadual.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 11 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a custo do órgão ou entidade do regime de previdência estadual, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 12 - Incumbirá à administração estadual, bem como ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências, definindo e instalando, inclusive, sua secretaria executiva.

## **TÍTULO II**

### **DOS REGIMES DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FILIADOS OU PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 13 São filiados ou participantes obrigatórios do regime de previdência estadual todos aqueles especificados no inciso I do art. 2º desta lei complementar.

Art. 14 São beneficiários do regime de previdência estadual, na qualidade de dependentes dos filiados ou participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do filiado ou participante; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do filiado ou participante, o enteado ou menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com filiado ou participante, de acordo com a legislação em vigor, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente.

Art. 15 O regulamento disciplinará a forma de inscrição do filiado ou participante e dos dependentes, considerando-se automática a dos filiados ou participantes desde o instante de sua vinculação com órgão ou entidade do Estado.

§ 1º Incumbe ao filiado ou participante a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A perda da qualidade de dependente, para fins do regime de previdência estadual, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o filiado ou participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de filiado ou participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento; e

c) pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua.

Art. 16 Perde a qualidade de filiado ou participante a pessoa mencionada no inciso I do art. 2º desta lei complementar que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Estado, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A perda da condição de filiado ou participante, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 O regime de previdência estadual compreenderá os seguintes benefícios aos seus filiados ou participantes e beneficiários:

I - quanto ao filiado ou participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria por idade, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

d) auxílio-doença;

e) salário-família; e

f) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, na forma da lei, que disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) auxílio reclusão.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei, na forma da Constituição Federal.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I, “c”, 1, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei complementar.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 8º Lei específica disporá sobre carência, regime de aquisição, cálculo e percepção de benefícios e observará em situações semelhantes, no que couber, o disposto no regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18 Os benefícios, bem como sua forma de concessão, para os filiados ou participantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, são os constantes de seus estatutos específicos, respeitados e observados porém os princípios, as regras, os limites e as demais disposições desta lei complementar.

## TÍTULO III

### DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO

Art. 19 Fica instituído, no âmbito do IPASGO, o Fundo de Previdência Estadual, integrado de bens, direitos e ativos, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na correspondente legislação ordinária e em conformidade com o regulamento geral do regime de previdência estadual.

§ 1º A organização do Fundo de Previdência Estadual caberá ao CEP, que deverá estabelecer para este, além do já previsto nesta lei complementar, uma estrutura técnico-administrativa independente e com autonomia financeira, e que será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - o regime de previdência estadual será custeado e financiado mediante recursos e ativos provenientes do Estado e das contribuições dos seus filiados ou participantes em atividade;

II - cobertura exclusiva aos filiados ou participantes e aos respectivos beneficiários, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios;

III - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e militar, e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, sendo que as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação às contas do Estado e do IPASGO, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores;

IV - realização e sujeição da avaliação e análise atuarial em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes e legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para organização e revisão dos planos de custeio e benefícios;

V - existência de contas específicas do Fundo de Previdência distintas das contas do IPASGO e do Tesouro Estadual.

§ 2º Fica criado o Comitê de Investimento do Fundo de Previdência para planejar as aplicações de seus recursos na forma do regulamento próprio aprovado pelo CEP.

§ 3º A contrapartida total do Estado para custear e financiar o regime de previdência de que trata esta lei complementar em recursos financeiros ou em aporte de ativos, bens e direitos, será proporcional ao dobro da contribuição dos seus filiados ou participantes em atividade.

§ 4º Em caso de extinção ou insolvência do Fundo de Previdência, o seu patrimônio será integrado ao do Estado que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 20 É vedado à entidade e ao Fundo de Previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no art. 4º, I, desta lei complementar, a entidade de previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Estado aos filiados ou participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 21 O Fundo de Previdência Estadual de que trata este capítulo terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus gestores, diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, um Conselho Fiscal composto por três membros, servidores públicos titulares de cargos efetivos, sendo dois indicados, com os respectivos suplentes, em processo eleitoral específico, realizado entre os filiados ou participantes e beneficiários, para o exercício de mandato de dois anos, e o outro, com o respectivo suplente, pelo Governador do Estado, vedada a recondução em ambos casos.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo CEP;

II - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Fundo;

IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V - relatar, ao CEP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 9º desta lei complementar.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 É autorizado o Estado, por intermédio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, transferir para o Fundo de Previdência Estadual recursos, ativos, bens e direitos indispensáveis à composição dos recursos garantidores necessários ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do regime de previdência estadual.

§ 1º Fica assegurado o aporte de recursos relativos ao passivo atuarial que, a critério do Poder Executivo, poderá ser em regime progressivo, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CEP.

§ 2º Para fazer face ao disposto no § 1º, fica assegurado ainda o aporte da totalidade dos seguintes recursos ao Fundo de Previdência:

I - os créditos tributários inscritos na dívida ativa até 31 de dezembro de 1999, ainda não negociados e ou parcelados, devidamente securitizados;

II - os recursos oriundos da Compensação Financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 23 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos filiados ou participantes, referidos no art. 2º desta lei complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 17, I, “c”, 1, desta lei complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 24 Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 25 Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 17, § 2º, desta lei complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 24 desta lei complementar, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunais de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 17, I, “c”, 1, desta lei complementar.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 É vedado atribuir aos servidores públicos civis, ativos e inativos, e aos militares ativos e da reserva remunerada e aos reformados, e respectivos pensionistas, benefícios de caráter previdenciário diversos dos previstos nesta lei complementar.

Art. 27 São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta lei complementar.

Art. 28 A absorção pelo regime de previdência estadual dos servidores do Estado será realizada na forma do regulamento geral do regime, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o art. 22 desta lei complementar.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a vincular parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, para garantir o pagamento das contribuições devidas na forma desta lei complementar, devendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 30 O Estado responderá integralmente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de previdência de que trata esta lei.

Art. 31 A alíquota de contribuição dos filiados em atividade para o custeio do regime de previdência estadual corresponderá a 11% (onze pontos percentuais), incidindo sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 5º desta lei complementar.

§ 1º Após reavaliação dos cálculos atuariais a serem feitos anualmente por entidade especializada, independente e legalmente habilitada, e após a análise e aprovação pelo CEP, caso seja necessário, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa proposta para rever a alíquota de que trata o *caput* deste artigo, fixando nova alíquota que garanta o equilíbrio atuarial e financeiro do regime de previdência estadual.

§ 2º Até que se complete o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei complementar e que possa ser regularmente exigida a alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, permanece devida a alíquota estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 12.872, de 16 de maio de 1996, quando então esta será revogada.

Art. 32 O CEP, instituído pelo art. 9º desta lei complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do art. 9º, os filiados ou participantes e beneficiários do regime de previdência estadual realizarão a primeira eleição para a escolha de seus representantes iniciais no CEP e no Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, titulares e suplentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei complementar, não podendo os eleitos pertencer à mesma categoria.

§ 2º O primeiro processo eleitoral será coordenado por Comissão Provisória integrada por um delegado de cada entidade representativa dos servidores públicos estaduais, sendo presidida por um desses a ser escolhido pelos demais.

§ 3º A Comissão Provisória registrará em livro próprio todos os atos pertinentes ao processo de escolha sob sua responsabilidade, extinguindo-se após a proclamação dos resultados e a formalização da indicação dos eleitos para a composição do CEP e do Conselho Fiscal.

§ 4º As eleições seguintes far-se-ão de acordo com o estabelecido no regulamento geral do regime de previdência estadual.

§ 5º Na hipótese de não realização da eleição prevista nos parágrafos anteriores dentro do prazo estabelecido, os representantes titulares e suplentes dos filiados ou participantes e beneficiários do regime de previdência no CEP e no Conselho Fiscal, serão escolhidos provisoriamente pelo Governador do Estado para exercício de mandato até que seja realizada a eleição conforme dispuser o Regulamento Geral do Regime.

Art. 33 O Fundo de Previdência Estadual somente poderá ser extinto através de lei complementar.

Art. 34 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, no que couber, os dispositivos das Leis nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986, e 10.460, de 29 de fevereiro de 1988.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Giuseppe Vecci

Leonardo Moura Vilela

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Willmar Guimarães Júnior

Alcides Rodrigues Filho

Fernando Passos Cupertino de Barros

Demóstenes Lázaro Xavier Torres

Honor Cruvinel de Oliveira

Carlos Maranhão Gomes de Sá

Jalles Fontoura de Siqueira

Gilvane Felipe



# MARANHÃO

## *Lei Complementar nº 35, de 12 de setembro de 1997.*

Institui o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, com a finalidade de garantir a Aposentadoria e Complementação de Pensão de servidores inativos e pensionistas assegurados nos termos dos arts. 193 e 201 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e custear Programas Sociais e Projetos de Financiamento à Moradia Própria a servidores públicos estáveis, civis e militares e os inativos contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPEM.

Art. 2º Constituem receitas do FEPA:

I - os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 46 da Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995;

II - contribuições do Estado consignadas no orçamento;

III - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - receitas decorrentes de retorno das aplicações em programas e projetos executados com recursos do Fundo;

V - renda de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias;

VII - dotações orçamentárias próprias; e

VIII - outras receitas.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, tendo como competência gerir, deliberar e fiscalizar os programas e atividades do FEPA, e será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Administração Recursos Humanos e Previdência, como presidente;

II - Secretário de Estado do Planejamento;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPEM; e

V - Procurador Geral do Estado.

Art. 4º Todas as atividades técnicas e operacionais relacionadas com o FEPA serão exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Os Programas a serem executados com recursos do FEPA integrarão o Plano de Governo e conterão, obrigatoriamente, condição de retorno remunerado dos investimentos realizados.

Art. 6º Fica autorizado o Tesouro do Estado a ressarcir, com recursos do FEPA, as despesas realizadas a partir de 09.08.94, no cumprimento do art. 201, da Lei 6.107 de 27 de julho de 1994.

Art. 7º O FEPA terá duração ilimitada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e implementar os programas a serem apoiados com recursos do FEPA.

Art. 9º O Programa de Financiamento à Moradia Própria contará com recursos do FEPA, assegurado a este o retorno dos investimentos realizados.

§ 1º Os recursos aplicados no Programa a que se refere este artigo terão retorno mensal no mesmo prazo, com os mesmos encargos dos financiamentos concedidos aos mutuários finais.

§ 2º O Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM será o agente executor do Programa de que trata este artigo.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, conforme anexo, até o valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), com recursos oriundos de contribuições devidas pelos segurados e pelo Estado, por força, respectivamente, dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, modificada pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua vigência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 6.642, de 22 de maio de 1996.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado

## ***Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 1998.***

Reorganiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade reorganizar o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, instituído pela Lei Complementar nº 035, de 12 de setembro de 1997, gerido pela Gerência de Administração e Modernização, objetivando:

I - prover recursos para pagamento dos benefícios de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado;

II - aplicar recursos provenientes das contribuições e transferências do Estado, das contribuições dos seus segurados, e de outras receitas.

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria instituído pela Lei Complementar nº 35, de 12 de setembro de 1997, passa a denominar-se Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP.

Parágrafo único. Cabe ao FEPA, sob orientação do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Fundo.

Art. 3º Os recursos do FEPA, destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários de pensão, aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Correrão por conta dos recursos do FEPA, as despesas decorrentes dos benefícios constantes no *caput* deste artigo, concedidos a partir da vigência desta Lei Complementar, bem como, os concedidos a partir de janeiro de 1996.

Art. 4º O FEPA, vinculado à Gerência de Administração e Modernização, será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CONSUP, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior e constituído de 09 (nove) membros-titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição: (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original Art. 4º O FEPA será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CONSUP, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Gerência de Administração e Modernização, que assegurará condições para o seu funcionamento, e constituído de 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:*

I - Gerente de Administração e Modernização, como Presidente;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante do Poder Judiciário;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante do Gabinete do Governador;

VI - um representante da Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

VII - um representante da Gerência da Receita Estadual;

VIII - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

IX - um representante dos servidores públicos do Estado.

§ 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§ 2º O mandato do Presidente do Conselho será de 02 (dois) anos havendo rodízio entre representantes do Poder Executivo.

§ 3º O FEPA reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pela Gerência de Administração e Modernização ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º As decisões do FEPA serão tomadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

§ 5º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do FEPA, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 6º O Regimento Interno do FEPA, que estabelecerá suas normas de funcionamento e as competências da Gerência de Administração e Modernização, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Todas as atividades técnicas e operacionais serão exercidas pela Gerência de Administração e Modernização.

Art. 6º O FEPA terá duração ilimitada.

Art. 7º Compete ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP:

I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FEPA, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONSUP pela Gerência de Administração e Modernização, para a consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para seus servidores;

II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FEPA;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FEPA;

IV - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FEPA;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FEPA;

VIII - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FEPA;

IX - fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FEPA;

X - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FEPA, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do FEPA;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FEPA;

XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FEPA, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FEPA;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FEPA, nas matérias de sua competência;

XVI - rever as decisões denegatórias de pensões;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII deste artigo, o CONSUP poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao CONSUP, indicadas nos incisos I a XV deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Gerência de Administração e Modernização.

Art. 8º O FEPA tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Parágrafo único. Passam a constituir patrimônio do FEPA os bens imóveis do extinto IPREM transferidos para a Gerência de Administração e Modernização através da Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998, discriminados no anexo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Art. 9º Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FEPA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio. (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original Art. 9º Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas ou das reformas,*

*o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FEPA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.*

Art. 10 Os bens e direitos do FEPA serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo CONSUP, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis do FEPA dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 11 As aplicações financeiras dos recursos do FEPA serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo CONSUP, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

- I - garantia real;
- II - liquidez;
- III - atualização monetária e juros.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento ou manutenção do valor real do patrimônio do FEPA e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas.

Art. 12 Os recursos para a implementação do FEPA originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuição dos segurados; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* I - contribuição dos segurados;

II - contribuição do Estado do Maranhão, por seus Poderes, das autarquias e das fundações estaduais empregadoras, em quantia igual à dos segurados a seu serviço; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* II - contribuição do Estado do Maranhão, por seus Poderes, das autarquias e das fundações estaduais empregadoras, em quantia igual à dos segurados a seu serviço;

III - produto da alienação dos imóveis do FEPA; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* III - produto da alienação dos imóveis do FEPA;

IV - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* IV - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual;

V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* VI - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII - renda de bens patrimoniais; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* VII - renda de bens patrimoniais;

VIII - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* VIII - recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

IX - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* IX - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias;

X - renda de juros e de administração de seus capitais; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* X - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;



XI - recursos provenientes das prestações dos financiamentos imobiliários, exceto os oriundos do Programa Minha Casa; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* XI - renda de juros e de administração de seus capitais;

XII - receitas oriundas da prestação de serviços do Centro Social Recreativo dos Servidores do Estado; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* XII - recursos provenientes das prestações dos financiamentos imobiliários;

XIII - saldo financeiro disponível, das contas correntes do Banco do Estado do Maranhão S/A – BEM – Agência 013 Conta nº 445756, Agência 086 – Contas nºs 122359, 30120-2 e 122006; Caixa Econômica Federal – Agência 01293 Conta nº 60198, do extinto Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM; (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* XIII- outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Parágrafo único. Os pagamentos dos Seguros Imobiliário e Habitacional e do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS decorrentes das prestações dos financiamentos imobiliários, ficam a cargo do Tesouro Estadual. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Art. 13 Os recursos do FEPA não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 14 É vedada a utilização de recursos do FEPA em atividades administrativas, com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos, material e equipamentos.

Art. 15 O Regulamento do FEPA disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações das atividades fechadas de previdência privada, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FEPA, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 17 As transferências do Estado ao FEPA, para pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, deverão ser realizadas até 3 (três) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 18 As contribuições dos segurados obrigatórios serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, e recolhidas diretamente ao FEPA, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

Parágrafo único. O servidor que deixar o serviço público, perdendo assim a qualidade de segurado obrigatório e que tenha débito proveniente das prestações dos financiamentos imobiliários, fica obrigado a quitar as parcelas vincendas do imóvel adquirido, recolhendo-as mensalmente ao FEPA. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Art. 19 Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:

I - vencimento, acrescido de todas as vantagens, inclusive a gratificação natalina;

II - risco de vida, nos termos determinados na Subseção IX, art. 91, incisos I e VI, da Lei 6.107/84;

III - não integram a base de cálculo de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- b) função gratificada;
- c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- e) gratificação por condições especiais de trabalho;
- f) gratificação de recuperação tributária;
- g) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- h) adicional noturno;
- i) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- j) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;

k) salário-família;

l) gratificação-ministerial; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

m) gratificação técnica-legislativa. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Parágrafo único. Para os servidores inativos, constitui salário-contribuição o valor total bruto dos proventos, e, para os pensionistas, o valor total bruto do respectivo benefício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Art. 20 Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos:

I - soldo e demais vantagens, inclusive gratificação natalina, excetuando-se:

a) indenização de representação de função;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) ajuda de curso;

e) salário-família;

f) fardamento.

Parágrafo único. Para os policiais militares inativos constitui salário-contribuição o valor total bruto dos proventos, e, para os pensionistas, o valor total bruto do respectivo benefício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

Art. 21 No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estípedios, não integrando a base de cálculo as parcelas indicadas no inciso III, alíneas “a” a “m” do art. 19, e inciso I, alíneas “a” a “f” do art.20 desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 21 No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estípedios, excluídas as parcelas indicadas no inciso III, alíneas “a” a “k” do art. 19, e inciso I, alíneas “a” a “f” do art. 20, desta Lei Complementar.

Art. 22 Os auxiliares e serventuários da Justiça, submetidos ao regime de custas, ontribuirão para a previdência social na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas.

Art. 23 Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão onde esteja vinculado o segurado, na situação prevista no *caput* deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 24 Falecendo o segurado em débito com o FEPA, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 25 A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FEPA obedecerá aos princípios estabelecidos que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta Lei Complementar, e aos seguintes:

I - exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II - a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do CONSUP, atendidos os prazos de sua elaboração;

III - durante o exercício financeiro, o CONSUP poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação.

Art. 26 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FEPA obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 27 Comporá a prestação de contas do FEPA avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 28 Para garantia da continuidade do pagamento dos benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

I - reservas matemáticas de benefícios concedidos;

II - reservas matemáticas de benefícios a conceder.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo FEPA, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FEPA, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas ao FEPA para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

Art. 29 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FEPA poderá constituir outras reservas e provisões para o cumprimento de diretrizes e planos propostos pela Gerência de Administração e Modernização e aprovados pelo CONSUP.

Art. 30 O FEPA terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceder, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

Art. 31 O saldo positivo do FEPA, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 32 O Plano de Aplicação do FEPA será aprovado pelo Governador do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 33 A contribuição dos segurados ativos do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais permanecerá nos mesmos percentuais adotados até 31 de dezembro de 1998, devendo o Poder Executivo, por decreto, proceder à redistribuição das alíquotas para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN. (Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

§ 1º A contribuição mensal dos servidores públicos civis e militares inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, incidirá sobre o valor total bruto dos proventos ou da pensão. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

§ 2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada mediante aplicação das seguintes alíquotas: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

I - 08 (oito) pontos percentuais incidentes sobre a parcela do provento ou da pensão que exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais); (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

II - 09 (nove) pontos percentuais incidentes sobre a parcela do provento ou da pensão que exceder a R\$ 600,00 (seiscentos reais) até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

III - 09 (nove) pontos percentuais incidentes sobre a parcela do provento ou da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) até o limite de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

IV - 10 (dez) pontos percentuais incidentes sobre a parcela do provento ou da pensão que exceder a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

§ 3º Não incidirá a contribuição sobre a parcela de até R\$ 300,00 (trezentos reais) do provento ou da pensão, e, de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando o servidor ou pensionista contar com mais de 70 (setenta) anos de idade ou de servidor aposentado por invalidez. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

§ 4º As contribuições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão exigidas a partir de 1º de julho de 1999. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999)

*Original Art. 33 A contribuição dos segurados de que trata o inciso I do art. 12, desta Lei Complementar, permanecerá nos mesmos percentuais adotados até 31 de dezembro de 1998, devendo o Poder Executivo, por Decreto, proceder a redistribuição das alíquotas para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e para assistência à saúde.*

Art. 34 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 1999.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,  
29 DE DEZEMBRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

**Anexo Único**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>AREA M<sup>2</sup></b>
1.0	Sede do IPEM	Av. Magalhães de Almeida, 167 - Centro	
1.1	Terreno	-	215,00
1.2	Edificações	-	685,00
2.0	Prédio do Arquivo Geral	Rua das Hortas, 30 - Centro	
2.1	Terreno	-	259,96
2.2	Edificações	-	193,92
3.0	Imóvel na Rua 13 de Maio	Rua 13 de Maio, s/n.º	
3.1	Terreno	-	325,18
3.2	Edificações	-	83,00
4.0	Lotes 09 e 10(Garagem do IPEM)	Rua Edson Brandão - Alemanha	
4.1	Terreno	-	510,00
4.2	Edificações	-	432,30
5.0	Lotes 25 e 26 (Divisão de Material)	Rua Zoé Cerveira, 25 - Alemanha	
5.1	Terreno	-	510,00
5.2	Edificações	-	436,00
6.0	Fábrica da Cânhamo	Rua São Pantaleão - Centro	
6.1	Terreno	-	14.347,00
6.2	Edificações	-	5.881,50
7.0	Imóvel do Angelim	Angelim	
7.1	Terreno	-	214.507,01
8.0	Hospital Dr. Carlos Macieira	Av. J. de Albuquerque, s/n.º - Calhau	
8.1	Terreno	-	75.284,50
8.2	Edificações	-	18.341,00

8.3	Galpão de medicamentos	-	220,00
8.4	Capela	-	139,00
9.0	Centro Social Recreativo	Av. Sambaquis, s/n.º - Calhau	
9.1	Terreno	-	324.346,88
9.2	Barramar	-	506,00
9.3	Urbanização Barramar	-	92.953,12
9.4	Ginásio Coberto	-	1.510,00
9.5	Vestiário/Enfermaria-Campo de Futebol	-	330,00
9.6	Vestiários das Quadras de Esportes	-	295,50
9.7	Vestiário e Sanitários das Piscinas	-	288,00
9.8	Pousadas (27 unidades)	-	1.643,80
9.9	Piscina Adulto	-	400,00
9.10	Piscina Juvenil	-	136,00
9.11	Piscina Infantil	-	12,56
9.12	Quadra de Esportes n.º 01	-	648,00
9.13	Quadra de Esportes n.º 02	-	162,00
9.14	Campo de Futebol	-	7.087,16
9.15	Sede Campestre	-	512,20
9.16	Casa de apoio às Pousadas	-	65,00
10.0	Sítio Santa Eulália	Av. Bandeira Tribuzzi	
10.1	Terreno Urbanizado	-	
10.2	Terreno Bruto	-	1.413.541,62
11.0	Centro de Convenções	-	
11.1	Terreno	-	71.800,00



11.2	Edificações	-	441,40
11.3	Edificações II	-	53,30
12.0	Sítio Regedor	Av. J. de Albuquerque, s/n.º -Calhau	
12.1	Terreno	-	972.932,45
13.0	Lotes no Calhau	Loteamento Calhau	
13.1	Quadra n.º 30 (lote único)	-	11.135,00
13.2	Quadra n.º 29 (lote único)	-	6.120,00
13.3	Quadra n.º 27 (lote 08)	-	680,00
13.4	Quadra n.º 01 (lote 13)	-	800,00
13.5	Quadra Comercial	-	31.082,71
14.0	Agência Regional de Bacabal	Bacabal-MA	
14.1	Edificações	-	220,00
15.0	Agência Regional de Brejo	Brejo-MA	
15.1	Terreno	-	2.758,08
15.2	Edificações	-	391,90
16.0	Agência Regional de Caxias	Caxias-MA	
16.1	Terreno	-	942,00
16.2	Edificações	-	200,00
17.0	Agência Regional de Chapadinha	Chapadinha-MA	
17.1	Terreno	-	1.200,00
17.2	Edificações	-	200,00
18.0	Agência Regional de Codó	Codó-MA	
18.1	Terreno	-	580,60
18.2	Edificações	-	175,30
19.0	Agência Regional de Imperatriz	Imperatriz-MA	
19.1	Edificações	-	375,00
19.2	Terreno(Loteamento Pq. Alvorada)	-	3.440,00

20.0	Agência Regional de Itapecuru-Mirim	Itapecuru-Mirim-MA	
20.1	Terreno	-	840,00
20.2	Edificações	-	220,00
21.0	Agência Regional de Pedreiras	Pedreiras-MA	
21.1	Terreno	-	2.252,00
21.2	Edificações	-	200,00
22.0	Ag. Regional de São J. dos Patos	São João dos Patos-MA	
22.1	Terreno	-	681,88
22.2	Edificações	-	126,58
23.0	Agência Regional de Timon	Timon-MA	
23.1	Terreno	-	900,00
23.2	Edificações	-	220,00
24.0	Imóvel em Santa Inês	Santa Inês-MA	
24.1	Terreno	-	1.020,30
24.2	Edificações	-	135,50
25.0	Imóvel em Presidente Dutra	Presidente Dutra-MA	
25.1	Terreno	-	275,00
25.2	Edificações	-	67,00
26.0	Terreno em Pindaré-Mirim	Pindaré-Mirim-MA	540,00
26.1	Terreno em São João dos Patos	Margem esquerda da MA-03	57.610,00

## ***Observações***

01 - Creche do IPEM - em fase de regularização

02 - Autorizado através Lei nº 6.890 de 19/12/96, a Concessão de Direito de Uso por tempo indeterminado, de uma área de terreno com 9.000,00 m<sup>2</sup>, do Sítio Santa Eulália, em favor da Procuradoria Geral da Justiça, avaliado em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

03 - Autorizada a Concessão de Direito de Uso por tempo indeterminado de uma área de terreno com 3.328,65 m<sup>2</sup>, do Sítio Santa Eulália, sendo 2.200,00 m<sup>2</sup> através de Lei nº 6.522 de 21.12.95 e 1.128,65 m<sup>2</sup> através de Lei nº 7.039 de 04.12.97, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB avaliado em R\$ 199.719,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e dezenove reais).

04 - Hospital Dr. Carlos Macieira - através de Contrato de Prestação de Serviços de Administração, celebrado em 23.10.97, o HCM, passou a ser gerido pela PRO-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar por um período de 05 (cinco) anos, conforme consta do Processo nº 3.582 - SEARHP.

1 - Prédio da Rua das Hortas: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Eloy Coelho, em 26/08/1980, às fls. 105, do Livro de Notas n.º 158.

2 - Imóvel da Rua 13 de Maio: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório “Oswaldo Soares” em 14/08/1980, às fls. 95 a 96, do livro de notas n.º 410. Registro no 1º Cartório de Imóveis em 27/09/1980, sob o n.º 9768, às fls. 139, do livro 2-AX.

3 - Imóvel do Caratatuia(Sítio Veneza): Escritura de Venda de domínio direto, lavrada no Cartório Eloy Coelho, em 23/07/1981, às fls. 96, do livro de notas n.º 168. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 07/08/1981, sob o n.º 14.306, às fls. 105, do Livro n.º 2-BV.

4 - Fábrica Cânhamo(CEPRAMA):Escritura Pública de Permuta, lavrada no Cartório “Oswaldo Soares”, em 21/01/1988, às fls. 42 a 45v, do livro de notas n.º 500. Registro no 2º Cartório de Imóveis, em 26/01/88, sob o n.º 271, às fls. 277, do Livro n.º 2.

5 - Imóvel do Angelim: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Eloy Coelho, em 31/08/1973, às fls. 172, do Livro de Notas n.º 88 Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 18/09/1973, sob o n.º 30.671, do livro n.º 3-AG..

6 - Sítio Eulália, Veludo e Rangedor: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório “Oswaldo Soares”, em 23/02/1968, às fls. 84 a 91, do livro de notas

n.º 258. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 14/03/1968, sob o n.º 25.384, às fls. 276, do livro n.º 3-AD, Sítio Santa Eulália - Desmembramento área 1( loteamento do IPEM, Polícia Militar, Hospital São Marcos: área 1.906.266,00m2); área 2-32.250,00m2; área 4 - 75.284,00m2 (matrícula n.º 15.730-livro n.º 2-CD, em 03/03/1982). Averbação n.º 01 - área de 9.464,00m2 Averbação n.º 02 - área de 314.336,00m2, em 09/07/90, às fls.141A, do Livro 2-CD. Veludo: desmembramento área CEASA-91.930,00m2, matrícula n.º 15.723, livro n.º 2-cd, ÀS FLS. 133, EM 03 DE MARÇO DE 1982 Rangedor: desmembramento área SEBRAE-77.700,00m2, matrícula n.º 44.493, livro n.º 2IH, fls. 133, em 08/07/1996.

7 - Agência Regional de Bacabal(Imissão de posse à Prefeitura de Bacabal)

8 - Agência Regional de Brejo: Não tem Escritura(apenas cópia da lei de doação da área).

9 - Agência Regional de Caxias: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Aluisio Lobo, em 30/10/1980, às fls. 79v a 82, do livro de notas n.º 206- Caxias/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 25/11/80, sob o n.º 1559, fls. 146, do livro n.º 2-F, Caxias/MA.

10 - Agência Regional de Timon: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Jaime Costa, em 20/11/89, às fls. 153 a 153v, do livro de notas n.º 70, Timon-MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 23/11/89, sob o n.º 14.085, fls. 285, do livro n.º 02-AT, Timon-MA.

11 - Agência Regional de Chapadinha: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Irineu Galvão, em 02/04/1981, às fls. 149 a 151, do Livro de Notas n.º 33, Chapadinha-MA.

12 - Agência Regional de Codó: Escritura de Compra e Venda, lavrada no Cartório Maximiano Brandão Filho, em 10/09/1991, do livro de notas n.º 69/90, Codó/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis em 10/09/91, sob o n.º 4.731, fls. 171, do livro 2B5-Codó/MA.

13 - Agência Regional de Itapecuru: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Graciete Cassas e Silva, em 12/11/87, às fls. 28v a 30v, do livro de notas n.º 62, Itapecuru/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 16/11/87, sob o n.º 1210, fls. 28v a 30v, do livro n.º 62-Itapecuru/MA.

14 - Agência Regional de Pedreiras: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Meraldo Carvalho Branco, em 16/01/1981, às fls. 111 a 113, do livro de notas n.º 07, Pedreiras/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 20/01/91, sob o n.º 863, às fls. 263, do livro n.º 2-C-Pedreiras/MA.

15 - Agência Regional de São João dos Patos: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Ana Cristina Rocha dos Santos, em 04/07/1980, às fls. 194v a 197, do livro de notas n.º 56-São João dos Patos/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 04/07/80, sob o n.º 1.301, às fls. 101, do livro n.º 2-E, São João dos Patos/MA.

16 - Terreno em Santa Inês: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Rita Costa Alves, em 20/01/1983, às fls. 160, do livro de Notas n.º 14, Santa Inês/MA. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 04/02/83, sob o n.º 06, às fls. 06, do livro n.º 2A-Santa inês/MA.

17 - Imóvel na cidade de Presidente Dutra: Contrato Particular de Dação em Pagamento registrado no 1º Cartório de Imóveis, em 18/08/92, sob o n.º 4.313, às fls. 53, do livro n.º 2 - Santa Inês/MA.

18 - Imóvel em Pindaré-Mirim: Adjudicado ao IPEM, registrado no Cartório do 1º Ofício, sob o n.º 1.234, em 15/02/1993, às fls. 13 a 13v, do livro n.º 2F, Pindaré-Mirim/MA.

19 - Sítio Carioca: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Eloy Coelho, em 20/06/1983, às fls. 90, do livro de notas n.º 193. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 24/08/93, sob o n.º 4.657, às fls. 83, do livro n.º 2-T.

20 - Terreno em São João dos Patos: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório Ana Cristina Rocha dos Santos, em 04/07/1980, às fls. 194v a 197, do Livro de Notas n.º 56-São João dos Patos. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 04/07/1980, sob o n.º 1.301, às fls. 101, do livro n.º 2-E, S.J.Patos/MA.

21 - Loteamento Parque Alvorada-Imperatriz: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Celso Coutinho, em 17/12/1981, às fls. 70, do livro de notas n.º 391. Registro no 1º Cartório de Imóveis, em 20/01/1983, sob o n.º 10.001, às fls. 200, do livro n.º 2-BE.

***Lei nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998.***

Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e a assistência social aos servidores públicos, seus dependentes e pensionistas, e compreende o conjunto de benefícios e serviços que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia de pagamento dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, decorrentes de atos de concessão praticados pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - garantia de pagamento de pensões;

III - garantia dos meios de subsistência do evento de morte e natalidade; (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* III - *garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;*

IV - assistência à saúde aos segurados e seus dependentes. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* IV - *proteção à maternidade, à paternidade e à adoção;*

V - assistência à saúde aos segurados e seus dependentes. (Revogado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 2º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos segurados obrigatórios, e constitui-se pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos em lei, sendo-lhes destinados recursos próprios, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão-FEPA e o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão-FUNBEN serão regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-CONSUP. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 2º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos seus segurados obrigatórios.

Art. 3º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seus ativos; (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça, dos servidores públicos ativos, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição;

III - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimento do funcionalismo estadual; (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* III - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo estadual;

IV - revisão do valor das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

V - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio total;

VI - caráter democrático e descentralizado de gestão, com a participação de representantes do Estado e dos servidores públicos estaduais ativos e inativos;

VII - participação do segurado no custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, no percentual do seu respectivo salário – contribuição. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original VII - participação do segurado no custeio da assistência à saúde no percentual do seu respectivo salário-contribuição;*

VIII - participação dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça em percentuais iguais aos dos segurados a seus serviços;

IX - adoção de mecanismos de controle de utilização e de prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de assistência à saúde;

X - participação direta dos beneficiários nas ações de controle dos serviços, na forma que dispuser o Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º Os beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais classificam-se como segurados obrigatórios e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



## SEÇÃO I

### DOS SEGURADOS

Art. 5º São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei, os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico estatutário, os servidores militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os pensionistas vinculados aos servidores públicos civis e militares do Estado, os membros da Magistratura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Estadual. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 5º São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei, os servidores públicos civis ativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico estatutário, os servidores militares ativos, os Gerentes de Estado e os que lhes são equiparados, os membros da Magistratura, os Conselheiros do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público.

Art. 6º A qualidade de segurado obrigatório resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo público estadual para os servidores civis e militares e, para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 6º A qualidade de segurado obrigatório resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo ou função pública estadual para os servidores civis e militares.

*Original* Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 7º Perderá a qualidade de segurado obrigatório o servidor que deixar o serviço público estadual.

Art. 8º Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, os servidores da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, postos à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, na forma das legislações específicas, quando, no exercício de cargo comissionado, recolherão a contribuição ao regime previdenciário a que estiverem vinculados. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 1º Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, ou que for investido em mandato eletivo, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 1998. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 2º O órgão ou entidade onde o servidor estiver prestando serviço, na situação prevista no § 1º deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 8º Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, os servidores da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, postos à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, na forma das legislações específicas, quando, no exercício de cargo comissionado ou função de provimento temporário, recolherão a contribuição ao regime previdenciário a que estiverem vinculados.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

Art. 9º Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei, para efeito de previdência social:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos;

III - pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida, e a do inciso III, comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, o tutelado e o enteado, quando declarados expressamente pelo segurado e em relação aos quais tenha este obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos: (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* § 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

b) que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

c) que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º É considerada companheira, nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), ainda que este(a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 5º Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.

§ 7º A condição de invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a 6 (seis) meses nos casos de invalidez temporária.

§ 8º A existência de dependentes definidos nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações, os dependentes enumerados no inciso subsequente. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

III - para o filho e os referidos no § 2º do art. 09 desta Lei, ao alcançarem a maioridade civil, ou na hipótese de emancipação;

IV - para o maior inválido, pela cessação da invalidez;

V - para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;

VI - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;

VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VIII - para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo único. A qualidade de dependente é intransmissível.

Art. 11 Consideram-se dependentes dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei, para fruição dos serviços de assistência à saúde prestados pelo Estado, na forma que dispuser o Regulamento:

I - cônjuge, ou companheiro(a);

II - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos.

III - pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em Lei. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999).

Parágrafo único. Aplicam-se aos dependentes do segurado, para os efeitos deste artigo, as definições, circunstâncias e restrições indicadas nos §§ 1º, 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, 3º, 4º e 5º do art. 9º desta Lei. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Parágrafo único. Aplicam-se aos dependentes do segurado, para os efeitos deste artigo, as definições, circunstâncias e restrições indicadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 09 desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA

Art. 12 A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício ou serviço e dependerá da qualificação pessoal e comprovação de dependência.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

### DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO

Art. 13 Para efeito desta Lei, constituem salário-contribuição dos servidores civis ativos:

I - vencimento, acrescido de todas as vantagens inclusive a gratificação natalina ; e

II - risco de vida, nos termos determinados no art. 91, incisos I e VI da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 1º Excetuam-se do salário-contribuição, para os efeitos desta Lei: (Renumerado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original*      *Parágrafo único. Excetuam-se do salário-contribuição, para os efeitos desta Lei:*

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- b) função gratificada;
- c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- e) gratificação por condições especiais de trabalho;
- f) gratificação de recuperação tributária;
- g) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- h) adicional noturno;
- i) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

j) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;

k) salário-família; (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original k) salário-família.*

l) gratificação ministerial; (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

m) gratificação técnico-legislativa. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 2º Para os servidores inativos constituem salário-contribuição o valor total bruto dos proventos e para os pensionistas o valor total bruto do respectivo benefício. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 14 Constituem salário contribuição dos policiais militares ativos:

I - soldo e demais vantagens, excetuando-se:

a) indenização de representação de função;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) ajuda de curso;

e) salário-família;

f) fardamento.

Parágrafo único. Para os policiais-militares inativos constitui salário-contribuição o valor total bruto dos proventos, e, para os pensionistas, o valor total bruto do respectivo benefício. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 15 No caso de acumulação de cargos permitida por lei, considerar-se-á salário-contribuição o somatório do que o servidor perceba pelos cargos que ocupe.

## CAPÍTULO IV

### DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais consistem em benefícios, previstos nas Seções II a VI deste Capítulo, e em serviços de assistência à saúde, estes oferecidos na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Serviços são ações de assistência à saúde postos à disposição dos beneficiários, na forma desta Lei e da sua regulamentação .

Art. 17 As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais compreendem:

I - quanto aos segurados, definidos no art. 5º desta Lei:

- a) aposentadoria;
- b) reserva remunerada ou reforma;
- c) auxílio-natalidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) pecúlio; (Revogado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)
- c) auxílio-funeral;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) assistência à saúde;

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alínea “a” do art. 17, implicará a devolução ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e os do inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c”, do art. 17, serão recolhidos ao Fundo de Benefício dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* § 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alínea “a” do art. 17, implicará a devolução, ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-FEPA e os do inciso I, alínea “c”, inciso II, alíneas “b” e “c”, do art. 17, serão recolhidos ao Tesouro Estadual, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 18 A percepção dos benefícios indicados no inciso II, alíneas “b” e “c” do artigo anterior, está sujeita ao decurso do prazo de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado, para o segurado, da data do início do exercício do cargo. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* § 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado, para o segurado, da data do início do exercício do cargo ou função.

§ 2º Independência de carência a concessão do auxílio-funeral, quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* § 2º Independência de carência a concessão dos benefícios de *pecúlio* e auxílio-funeral, quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.

Art. 19 A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, é regulada pela legislação vigente à data da inatividade, e os de pensão e auxílio-funeral, pela legislação em vigor na data do óbito. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 19 A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, é regulada pela legislação vigente à data da inatividade, e os de pensão, *pecúlio* e auxílio-funeral, pela legislação em vigor na data do óbito.



Parágrafo único. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente, ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA, DA RESERVA REMUNERADA, DA REFORMA E DA PENSÃO**

Art. 20 Os benefícios da aposentadoria, da reserva remunerada, da reforma e da pensão dos servidores públicos estaduais, civis e militares, serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21 As aposentadorias, reservas remuneradas e reformas dos servidores públicos civis e militares dar-se-ão em conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e legislação aplicável.

## **SEÇÃO III**

### **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 22 O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, uma quantia paga de uma só vez, igual ao menor vencimento vigente no serviço público estadual.

§ 1º Em caso de nascimento de mais de um filho, no mesmo parto, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascituros.

§ 2º O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos pais, quando ambos forem segurados.

§ 3º O auxílio-natalidade será devido independentemente da sobrevivência do nascituro e prescreverá, se não requerido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do nascimento.

Art. 23 Considera-se parto, para os efeitos desta Seção, o evento biológico, uterino, ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação.

## SEÇÃO IV

### DA PENSÃO

Art. 24 A pensão será devida aos dependentes dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei, nos termos do art. 9º, a partir da data do óbito.

§ 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do aparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que implicará responsabilidade penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 25 O benefício da pensão corresponderá ao valor do salário-contribuição ou aos proventos do segurado falecido, observado o limite estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º Para efeito da fixação do valor da pensão, serão considerados o vencimento e demais vantagens, o soldo e demais vantagens ou proventos que constituíam o salário-contribuição, a que faria jus o segurado no mês da ocorrência do óbito, do seu desaparecimento em sinistro ou da declaração judicial de sua ausência, conforme a hipótese, observado o que estabelecem os arts. 13 e 14 desta Lei. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* § 1º Para o efeito da fixação do valor da pensão, serão considerados o vencimento e demais vantagens, o soldo e demais vantagens, ou proventos a que faria jus o segurado no mês da ocorrência do óbito, do seu desaparecimento em sinistro, ou da declaração judicial de sua ausência, conforme a hipótese, observado o que estabelecem os arts. 13 e 14 desta Lei.

§ 2º Quando o vencimento do servidor falecido em atividade for constituído de uma parte fixa e outra variável, esta será calculada pela média estabelecida pela legislação específica para efeito de sua incorporação aos proventos, na hipótese de aposentadoria integral.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado.

§ 4º O cônjuge ou companheiro(a) que se encontrar em gozo de prestação de alimentos, concedida através de ação judicial, terá direito ao valor dos alimentos arbitrados, que será deduzido da pensão, destinando-se o restante aos dependentes. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 26 Os processos de habilitação originária de pensão, quando denegatória a decisão, serão remetidos ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, em grau de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 O valor da pensão devida será rateado entre os dependentes habilitados, cabendo ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, e o restante, aos demais em igualdade de condições. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 27 A pensão será rateada, em cotas-partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados, apenas, os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de novos dependentes, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

§ 3º Inexistindo cônjuge ou companheiro(a) com direito a pensão, o valor desta será rateado entre os demais dependentes. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 28 A cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos enumerados nos incisos III a VIII do art. 10, devendo o valor total da pensão ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.

## **SEÇÃO V**

### **DO PECÚLIO**

Art. 29 O benefício do pecúlio será devido aos dependentes do segurado falecido e corresponderá a 3 (três) vezes o valor dos vencimentos ou proventos a que teria direito no mês do seu falecimento, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o menor vencimento vigente no serviço público estadual. (Revogado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 1º É assegurada a percepção cumulativa do pecúlio nas hipóteses de acumulação constitucional de cargos do segurado falecido e pelo filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado. (Revogado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 2º O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado. (Revogado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

## **SEÇÃO VI**

### **DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 30 O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente, ou por terceiro, que tenha custeado o funeral do segurado, até o limite correspondente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento vigente no serviço público estadual.

Parágrafo único. O auxílio-funeral não reclamado prescreverá em 6 (seis) meses, a contar da data do óbito do segurado.

## SEÇÃO VII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 31 A assistência à saúde aos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo o atendimento médico e odontológico, prestados pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à Gerência de Administração e Modernização, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11 desta Lei, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

Art. 32 A assistência à saúde terá a participação dos segurados mediante contribuição para o FUNBEN. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 32 O custeio da assistência à saúde terá a participação obrigatória dos segurados, mediante aplicação dos percentuais a serem definidos por Decreto, incidentes sobre a base de cálculo estabelecida nos incisos I a III do art.13 desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser estendida assistência à saúde aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Estado, através de convênio com o FUNBEN, mediante contribuição de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado, nos termos disciplinados por Decreto. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 33 O Estado contribuirá para o FUNBEN visando inclusive à garantia da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 33 O Estado contribuirá para o custeio da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais com os percentuais a serem definidos por Decreto.

Art. 34 O Regulamento da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, que especificará o modelo de assistência, a abrangência e as restrições dos procedimentos médico-hospitalares e odontológicos postos à disposição dos beneficiários, estabelecerá normas que permitam a prestação de serviços adicionais, pelas instituições credenciadas, aos segurados e dependentes que manifestarem interesse em arcar com os ônus deles decorrentes.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 35 Os benefícios constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, alínea “a” do art. 17, concedidos a partir da vigência desta Lei, bem como os concedidos a partir de janeiro de 1996, serão custeados pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-FEPA.

Art. 36 Os benefícios constantes do inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “a” do art. 17 serão custeados pelo FUNBEN. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 36 Os benefícios constantes do inciso I, alínea “c”, inciso II, alíneas “b” e “c”, e inciso III, alínea “a” do art. 17, serão custeados pelo Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Os benefícios constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, alínea “a” do art. 17, concedidos até dezembro de 1995, serão custeados pelo Tesouro do Estado.

Art. 37 Os benefícios serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 38 O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 38 O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39 Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas ao FEPA;

II - restituição do valor de benefícios recebidos a maior;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar;

V - cota de participação no custeio do FUNBEN; (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* V - cota de participação no custeio da assistência à saúde;

VI - outros descontos instituídos por lei.

Art. 40 Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos.

Art. 41 A gratificação natalina devida aos servidores aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício, o cálculo da respectiva gratificação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 42 A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, das reservas remuneradas e das reformas dos servidores públicos estaduais, civis e militares, bem como das pensões, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 43 A contribuição dos segurados ativos para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais permanecerá nos mesmos percentuais adotados até 31 de dezembro de 1998, devendo o Poder Executivo, por Decreto, proceder à redistribuição das alíquotas para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN. (Alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

*Original* Art. 43 A contribuição dos segurados para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais permanecerá nos mesmos percentuais adotados até 31 de dezembro de 1998, devendo o Poder Executivo, por Decreto, proceder a redistribuição das alíquotas para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e para assistência à saúde.

§ 1º A contribuição mensal dos servidores públicos civis e militares inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual para a manutenção do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, obedecerá, para efeito de incidência, aos valores e alíquotas dos proventos de aposentadoria ou da pensão, de acordo com a tabela seguinte: (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 2º A parcela da alíquota destinada ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA será calculada de forma cumulativa obedecidas as faixas mencionadas na tabela constante no parágrafo anterior. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 3º A parcela da alíquota destinada ao FUNBEN (Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão) calculada de forma não-cumulativa, será sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria ou da pensão. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

§ 4º As contribuições previstas no §1º deste artigo serão exigidas a partir de 1º de julho de 1999. (Acrescentado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999)

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 45 Ficam revogadas a Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, Lei nº 6531, de 21 de dezembro de 1995, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,  
29 DE DEZEMBRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.



***Decreto nº 16.769, de 31 de março de 1999.***

Dispõe sobre a contribuição dos segurados para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição dos segurados de que tratam os arts. 33 da Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 1998 alterada pela Lei Complementar nº 042, de 31 de março de 1999 e art. 43 da Lei nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998, alterado pela Lei nº 7.375, de 31 de março de 1999, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário-de-contribuição mensal, fica distribuída de acordo com o estabelecido no Anexo deste Decreto.

Art. 2º No caso de acumulação de cargos permitida por lei, considerar-se-á salário-contribuição, o somatório do que o servidor perceba pelos cargos que ocupe.

Art. 3º O Estado do Maranhão, por seus Poderes, as autarquias e as fundações estaduais empregadoras, contribuirão em quantia igual à dos segurados a seu serviço.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o Decreto nº 16.697, de 04 de janeiro de 1999 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 1999, 178º DA INDEPENDÊNCIA E 111º DA REPÚBLICA.

***Anexo do Decreto nº 16.769, de 31 de Março de 1999.***

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA
	FEPA	FUNBEN	
Até R\$ 200,00 (duzentos reais)	8%	1%	9%
Até R\$ 800,00 (oitocentos reais)	9%	1%	10%
Até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)	9%	2%	11%



# PARANÁ

*Lei nº. 12.398, de 30 de dezembro de 1998.*

Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE em Serviço Social Autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

A **Assembléia Legislativa do Estado do Paraná** decretou e eu sanciono, a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º Fica criado o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, compreendendo os Programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares, de que são beneficiários, nos termos desta Lei, os agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas.

## **TÍTULO II**

### **DA SEGURIDADE FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual no. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 3º A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.

Art. 4º A PARANAPREVIDÊNCIA terá como sede e foro a Capital do Estado, e sua duração será por prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

Art. 5º A PARANAPREVIDÊNCIA vincular-se-á, por cooperação ao Governo do Estado através do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, que supervisionará a execução do Contrato de Gestão a ser celebrado entre ela e o Estado do Paraná, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Instituição.

Art. 6º Preservada a autonomia da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da Instituição, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro;
- b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei.

Art. 7º Competirá ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, em relação a PARANAPREVIDÊNCIA:

I - promover os atos necessários à alteração da natureza jurídica do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, determinada por esta Lei, mediante:

a) formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Governador do Estado, e por este aprovados;

b) registro do instrumento referido na alínea anterior, no Ofício das Pessoas Jurídicas;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas b, d, e, g, h, i, j, k e l, do inciso I do art. 12, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei; (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

III - celebrar, com a PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão;

IV - Encaminhar as contas anuais da Instituição ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração.

V - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de alteração do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA e do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão de que trata o inciso III não poderá ter fins financeiros.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS ÓRGÃOS**

Art. 8º A PARANAPREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II – Conselho Diretor, como órgão executivo, composto por:

- a) Diretor-Presidente;
- b) Diretor de Administração;
- c) Diretor de Previdência;
- d) Diretor de Finanças e Patrimônio;
- e) Diretor Jurídico;
- f) Diretor de Serviços Médico-Hospitalares.

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

Art. 9º Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O primeiro mandato da metade do número de integrantes do Conselho de Administração e da maioria simples do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes, será de 3 (três) anos, na forma do que dispuser o Estatuto.

§ 2º A titularidade das funções dos Diretores, bem como dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado e do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, cessará, antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§ 3º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º Em qualquer hipótese, o Diretor, Presidente de Conselho ou Conselheiro permanecerá no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

§ 5º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Conselho de Administração será integrado por seu Presidente, por 10 (dez) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, medicina ou engenharia.

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado o Presidente do Conselho, 3 (três) Conselheiros efetivos, dos quais 1 (um) militar do Estado e 01 (um) servidor inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA e 2 (dois) Conselheiros suplentes.

§ 2º O Secretário Especial para Assuntos de Previdência indicará, dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) suplente.

§ 3º Segundo regulamentação, a ser expedida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência em conjunto com os sindicatos e as entidades representativas dos

servidores públicos estaduais, os servidores ativos, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, elegerão, dentre si, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) suplente.

§ 4º Nos mesmos termos do parágrafo anterior, caberá aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, eleger, dentre si, 01 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 5º Os demais Conselheiros serão assim indicados: (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

- a) 1 (um) efetivo, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;
- b) 1 (um) efetivo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) 1 (um) efetivo, pelo Ministério Público; e
- d) 1 (um) efetivo, pela Associação dos Fundos de Pensão do Paraná.

§ 6º As indicações a que se referem o parágrafo anterior, serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) a contar da comunicação formalizada, pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição do Conselho;

b) antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subseqüentes.

§ 7º Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que o mesmo se refere passará à competência do Governador do Estado.

§ 8º Para poderem ser indicados como integrantes do Conselho de Administração, os servidores públicos do Estado do Paraná deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público estadual.

Art. 11 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e deliberará, por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei.

§ 1º O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 2º O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 3º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.



Art. 12 Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação da PARANAPREVIDÊNCIA;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual e o Plurianual;
- f) o Plano de Contas;
- g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;
- h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;
- i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado dos Fundos de Pensões Brasileiro;
- j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares;
- k) o Relatório Anual da Diretoria;
- l) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos do art. 85 e seus parágrafos;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETORIAS

Art. 13 Os Diretores serão indicados, ao Governador do Estado, pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim, sendo os Diretores de Administração e Jurídico, obrigatoriamente escolhidos entre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções de Diretoria profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com membros do Conselho de Administração e Fiscal ou com ocupantes de cargos de confiança, símbolo DAS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 14 Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

II - coordenar as Diretorias da PARANAPREVIDÊNCIA, presidindo suas reuniões conjuntas;

III - elaborar o Orçamento anual e plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto no art. 32 e seus parágrafos e o Plano de Aplicações e Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

X - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.

Parágrafo único. Nas reuniões da Diretoria, inclusive para deliberação sobre o relatório e a prestação de contas anuais, aplicar-se-á, no que couber, o estatuído pelo art. 11, *caput*, e § 1º.

Art. 15 Ao Diretor de Administração competem as matérias concernentes aos recursos humanos e aos serviços gerais e de informática, inclusive quando prestados por terceiros.

Art. 16 Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuariais e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 17 Ao Diretor de Finanças e Patrimônio competem as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimentos, e a gerência dos bens pertencentes a PARANAPREVIDÊNCIA, velando por sua integridade.

Art. 18 Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

Art. 19 Ao Diretor de Serviços Médico-Hospitalares competem as ações relativas aos serviços médicos, hospitalares e complementares, de que trata esta Lei, inclusive quando prestados por terceiros e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Atendimento Médico-Hospitalar e do respectivo Plano de Custeio Atuarial. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999. Em face do disposto no Decreto nº 1.127/98, está sobrestada a implantação da estrutura da Diretoria de Serviços Médico-hospitalares)

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 20 O Conselho Fiscal compor-se-á de seu Presidente, de 6 (seis) Conselheiros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica, e experiência na área ou em outra afim, observado o seguinte:

I - o Presidente, e respectivo suplente, serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente serão indicados pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência;

III - 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente serão indicados pelo Conselho de Administração;

IV - Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência em conjunto com os sindicatos e as entidades representativas dos servidores públicos estaduais, os servidores ativos, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, indicarão, dentre si, 01 (um) Conselheiro efetivo;

V - Nos mesmos termos do inciso anterior, caberá aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, indicar 01 (um) Conselheiro efetivo;

VI - 1 (um) efetivo será indicado pela Assembléia Legislativa;

VII - 1 (um) efetivo será indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º Os Conselheiros a que se referem os incisos II, IV e V deverão ser escolhidos, obrigatoriamente, dentre servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o requisito prescrito pelo § 8º do art. 10.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 3º Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos membros do Conselho de Administração.

§ 4º O Presidente do Conselho terá direito a voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 21 É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da Instituição, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários, e sobre a regularidade das operações previstas no art. 12, III;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL**

Art. 22 A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA será estabelecida em seu Estatuto.

Art. 23 A PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos de seu Estatuto, poderá manter Coordenadorias de Representação Regional e Agências de Atendimentos em outras localidades.

Art. 24 O Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA deverá dispor sobre a instituição de Ouvidoria e Órgão de Controle Interno.

Art. 25 O regime jurídico do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA será o trabalhista e sua admissão se dará mediante processo seletivo.

Art. 26 Será instituído Plano de Cargos e Salários para o pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado por seu Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V

### DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 27 A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares. (O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES foi suspenso pelo Decreto nº 1.127, de 13 de julho de 1999).

Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo *caput* deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 28 Os FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos:

I - pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas;

II - pelas doações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente a cada um dos FUNDOS; (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes de cada FUNDO;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de cada FUNDO;

V - pelos demais bens e recursos eventuais que forem destinados e incorporados a cada um dos FUNDOS, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º O FUNDO DE PREVIDÊNCIA atenderá ao pagamento dos benefícios aos atuais servidores públicos e militares do Estado, participantes do Programa de Previdência, que, na data de publicação desta Lei, contem, se do sexo masculino, com até 50 (cinquenta) anos de idade, inclusive; e, se do sexo feminino, com até 45 (quarenta

e cinco) anos, inclusive; e dos que, preenchidos os mesmos requisitos, tomarem posse a partir de então, considerando, para efeito de limite etário, a data da mesma.

§ 2º O FUNDO DE PREVIDÊNCIA arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares do Estado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contêm idade superior à fixada no § 1º deste artigo;

§ 4º O FUNDO FINANCEIRO arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Por proposta do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, e desde que haja a respectiva fonte efetiva de custeio atuarial total, o Conselho de Administração poderá ampliar os limites etários fixados no § 1º.

§ 6º O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES arcará com as despesas referentes aos serviços médicos, hospitalares e complementares nos termos dos arts. 76 e 77.

Art. 29 São receitas previdenciárias vinculadas a cada um dos FUNDOS as verbas fornecidas pelo Estado e necessárias:

I - ao pagamento dos benefícios de previdência funcional a que façam ou vierem a fazer jus:

a) os servidores públicos estaduais inativos, os militares da reserva remunerada ou reformados e os pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios;

b) os servidores públicos estaduais ativos ou em disponibilidade e os militares que, na data mencionada no inciso anterior, tiverem idade superior à fixada no § 1º do art. 28;

c) os servidores públicos estaduais, enquadrados no limite etário referido no inciso anterior, que vierem a tomar posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA;

d) os pensionistas vinculados aos servidores públicos referidos nas alíneas a e c.

II - à implantação, manutenção, ampliação e prestação dos Serviços Médico-Hospitalares;

III - às contribuições do Estado, dos segurados e dos pensionistas.

§ 1º Também constituem RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS os recursos a que se referem o art. 105, seus incisos e parágrafo único.

§ 2º As receitas de que trata este artigo são destinadas, com exclusividade, a seus fins.

Art. 30 São RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas, pelo Estado, à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos desta natureza, dos FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, no percentual de 1,50% (um e meio por cento), percentual este incidente sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, incluídos os recursos mencionados no art. 83, seus incisos e parágrafos.

II - as importâncias, em dinheiro, vertidas, pelo Estado, à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos desta natureza, do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, no percentual de até 5% (cinco por cento), percentual este incidente sobre o montante total das contribuições do Estado, segurados e pensionistas, destinadas a este FUNDO.

Parágrafo único. Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos.

Art. 31 Os bens e recursos havidos pela PARANAPREVIDÊNCIA, e não abrangidos pelos arts. 28 a 30, compõem seu PATRIMÔNIO GERAL.

Art. 32 As aplicações e investimentos efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

§ 1º Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações, investimentos e contratações efetuados, para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos dos FUNDOS, por sua natureza de operações inerentes ao respectivo regime financeiro, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daquele.

§ 2º No tocante aos recursos dos FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, as aplicações e investimentos, além do prescrito no *caput* deste



artigo, atenderão à taxa de juros atuarialmente fixada e às regras federais sobre limites máximos de aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada, garantidores de suas obrigações.

§ 3º Excluem-se da incidência normativa de que trata o parágrafo anterior as regras federais que estabeleçam compulsoriedade para determinadas espécies de aplicações.

§ 4º Não estão sujeitos aos limites referidos no § 2º deste artigo os bens móveis e imóveis que componham as doações efetuadas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, em relação aos quais fica estipulado o prazo de 10 (dez) anos para o enquadramento nos citados limites.

Art. 33 É vedado à PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INSCRITOS NA PARANAPREVIDÊNCIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 34 Serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 1º Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo *caput* deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Alterado pela Lei nº 12.607, de 8 de julho de 1999)

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores públicos e aos militares referidos no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º Celebrados os convênios previstos nos arts. 73 e 75, os agentes públicos neles referidos, seus dependentes e pensionistas terão de inscrever-se, obrigatoriamente, na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 4º Os agentes públicos estaduais não enquadrados nas categorias referidas no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se na PARANAPREVIDÊNCIA.

## SEÇÃO II

### DA INSCRIÇÃO NA PARANAPREVIDÊNCIA

Art. 35 Atendido o disposto no artigo anterior, e seus parágrafos, aqueles que, na data da publicação desta Lei, forem servidores públicos estaduais e militares do Estado, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 36 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Militar e as Instituições de Ensino Superior, fornecerão à PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da solicitação formalizada pela Instituição, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 1º A PARANAPREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Especial para Assuntos de Previdência desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os servidores ativos e inativos, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, dependentes e pensionistas, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão a que se referem os arts. 5º e 6º e estar terminado no prazo de 2 (dois) anos, a contar da referida data, podendo, para tanto, ser contratada empresa especializada.

§ 2º A PARANAPREVIDÊNCIA poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do servidor, militar, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, no prazo máximo de 2 (dois) meses da data da solicitação, sob pena da suspensão quanto à fruição de benefícios.

§ 3º Enquanto não fornecida a documentação competente, a PARANAPREVIDÊNCIA não assumirá o encargo de pagamento do benefício ao servidor, dependente ou pensionista.

Art. 37 Respeitado o disposto no art. 34, e seus parágrafos, os servidores públicos estaduais e os militares do Estado serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º No ato de assunção do cargo público, o servidor ou militar preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, tudo acompanhado da documentação hábil.

§ 2º As modificações na situação cadastral do servidor, do militar, ou de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à PARANAPREVIDÊNCIA, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º No ato de inscrição, o servidor ou militar declarará, obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Aqueles que forem servidores públicos estaduais ativos e militares na data de formalização do Contrato de Gestão a que se referem os arts. 5º e 6º, e referido no art. 34, uma vez inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, deverão atender ao disposto nos §§ 3º e 4º anteriores, respectivamente no prazo de 1 (um) mês e de 6 (seis) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Estado, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último.

Art. 38 Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 42 poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido, sem tê-la efetivado.

Art. 39 A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 40 O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

§ 1º A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, fática, ou divórcio e, nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, por dissolução desta.

§ 2º Quanto aos agentes públicos de que tratam os arts. 73 e 75, será observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, e o prescrito nos convênios a que se refere aquele primeiro dispositivo citado. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

## **TÍTULO III**

### **DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

Art. 41 Considerado o disposto no art. 34, e seus parágrafos, são segurados obrigatórios do Programa de Previdência:

I - segurados ativos - os servidores públicos estaduais ativos e militares da ativa ou em disponibilidade, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA;

II - segurados inativos - os servidores públicos estaduais inativos e os militares da reserva remunerada ou reformados, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos arts. 73 e 75, os agentes públicos temporários de qualquer espécie serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 42 São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

§ 1º Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

§ 2º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pela PARANAPREVIDÊNCIA, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.

§ 3º Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união estável de que trata o art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2(dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

§ 4º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 5º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

a) os pais;

b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 6º As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

§ 7º São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 8º As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas a a c do § 5º deste artigo serão verificados pela PARANAPREVIDÊNCIA, conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

§ 9º Do indeferimento da inscrição de dependente, poderá haver recurso nos termos do disposto no art. 63, e seus parágrafos.

§ 10 São pensionistas os dependentes que se encontrarem fruindo um dos benefícios previdenciários enumerados no inciso II do art. 44.

Art. 43 A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no art. 40, e respectivos incisos e parágrafos. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 44 Os benefícios do Programa de Previdência, compreendem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;

- b) pensão por ausência do segurado;
- c) pensão por prisão do segurado.

§ 1º A lei poderá instituir benefícios adicionais, que somente serão implementados, se assegurada, por ela, a respectiva fonte efetiva de custeio atuarial total.

§ 2º Serão observadas as disposições constitucionais, federais e estaduais, que dispõem sobre o Estatuto Funcional dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Militares, bem como as das Leis Orgânicas nacionais e estaduais da Magistratura e do Ministério Público e dos militares.

## **SEÇÃO II**

### **DAS APOSENTADORIAS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

Art. 45 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

§ 1º A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Estado o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativos às licenças de que trata o parágrafo anterior.

Art. 46 A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica constituída, nos termos estabelecidos em Regulamento, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 47 Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Art. 48 A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo da pensão.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE**

Art. 49 A aposentadoria compulsória, observado o disposto no arts. 112 e 113, é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.



### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 50 A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 112 e 113, será devida ao segurado ativo que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, cumprida a idade mínima de 60 (sessenta) anos o homem ou de 55 (cinquenta e cinco) a mulher, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE**

Art. 51 A aposentadoria voluntária por implemento de idade, observado o disposto nos arts. 112 e 113, será devida ao segurado ativo que o requerer, depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

## SUBSEÇÃO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

Art. 52 As aposentadorias de que tratam os arts. 50 e 51 serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo, e só serão deferidas aos servidores que tiverem contribuído para os FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

Art. 53 É vedada a cumulação de aposentadorias.

§ 1º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos e desde que não corresponda a tempo de serviço ou contribuição computado para os efeitos do art. 55.

§ 3º A soma do benefício decorrente da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 54 Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2º Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

§ 4º Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.

Art. 55 Atendido o disposto no art. 37, §§ 3º a 6º, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõem os arts. 201, § 9º, da Constituição Federal; 94, e parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei Estadual nº 7.634, de 13 de julho de 1982.

Parágrafo único. A contagem recíproca estabelecida neste artigo só será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes da PARANAPREVIDÊNCIA, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

## **SEÇÃO III**

### **DAS PENSÕES**

  

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 56 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA PENSÃO POR AUSÊNCIA**

Art. 57 A pensão por ausência será concedida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo, da reserva remunerada ou reformado, a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória da mesma, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Os dependentes de segurado desaparecido, em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca submetida à PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 58 Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas, cabendo ao segurado, se for o caso, e demonstrada má-fé ou dolo, o ressarcimento dos valores pagos.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA PENSÃO POR PRISÃO DO SEGURADO**

Art. 59 A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3º Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5º No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 3º, caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

§ 6º No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do art. 56.

§ 7º A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará a suspensão da pensão.

## SUBSEÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PENSÕES

Art. 60 Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido nos arts. 56, 57 e 59, os benefícios de que tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou proventos sobre a qual o segurado contribuía.

§ 1º Caso o óbito do segurado se dê em decorrência do serviço, sem que se cumpra o prazo estabelecido no art. 56, o benefício corresponderá à integralidade da remuneração ou vencimentos do segurado.

§ 2º Com exceção de benefício decorrente de casal contribuinte ou de segurado enquadrado no art. 80, é vedada a cumulação de pensão previdenciária.

§ 3º Verificada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 4º O benefício da pensão será pago ao cônjuge ou convivente, a quem se destinará 50% (cinquenta por cento) do valor, sendo que os restantes 50% (cinquenta por cento) serão pagos, em cotas iguais, aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados.

§ 5º Inexistindo filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a cota parte destinada ao cônjuge ou convivente, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), calculada com base no valor global do benefício.

§ 6º Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito à pensão, o benefício a ser pago aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do inciso II, e § 1º, do art. 42, antes da divisão a que alude a segunda parte do § 4º deste artigo, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), calculada com base no valor global do benefício. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 7º Inexistindo os dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 42, o benefício poderá ser pago, após o abatimento da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme §§ 5º a 8º do art. 42. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 8º Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 9º A divisão do valor da pensão nos termos deste artigo poderá ser refeita a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao benefício.

§ 10 Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior que implique novo rateio do benefício só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida a inclusão do dependente.

§ 11 Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 12 No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante o abatimento do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõem o *caput* e os §§ 3º a 6º deste artigo, caso em que a cota familiar será calculada sobre o valor remanescente. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 13 Caso não haja outros dependentes, o valor remanescente de que trata o § 12 será cancelado. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 14 O valor da pensão decorrente de legítima cumulação, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 61 A cota da pensão será extinta pelo adimplemento de idade, pela cessação da invalidez ou incapacidade, pelo casamento ou morte do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

§ 2º O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no parágrafo anterior, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista à PARANAPREVIDÊNCIA, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo a PARANAPREVIDÊNCIA, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissor.

§ 3º Observado o disposto no art. 60 e parágrafos, sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 4º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

## SEÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 62 Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 63 O despacho conjunto, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência, que indeferir a concessão de benefício previdenciário, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Administração.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º Oferecido o recurso, este será relatado pela Diretoria Jurídica e remetido, pelo Diretor de Previdência, ao Conselho de Administração, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 64 O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos do art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 65 Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses contados da data do fato gerador do benefício.

Art. 66 O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 67 O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente individual ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 68 Salvo quanto ao valor devido aos Programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.



Art. 69 Podem ser descontados da remuneração, proventos e benefícios:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas aos FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e de SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES;

II - os valores pagos indevidamente pela PARANAPREVIDÊNCIA;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º No caso de má-fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art. 70 Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no Plano de Carreira dos servidores e militares do Estado deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2º A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado e beneficiários, bem como a adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

§ 3º Salvo em caso de divisão, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 71 Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 72 Mediante justificação processada perante a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos a serem estabelecidos em Regulamento editado pelo Diretor-Presidente da

PARANAPREVIDÊNCIA e aprovado pelo Conselho de Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos segurados, dependentes e pensionistas, salvo os que se referirem a registros públicos.

## SEÇÃO V

### DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS

Art. 73 A PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar convênio com todos os Poderes, inclusive o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por objeto assegurar aos titulares de cargos em comissão, os benefícios previdenciários de que trata esta Seção. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 1º Os titulares de cargo em comissão, farão jus, no curso de ocupação do cargo comissionado, ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, nas mesmas condições previstas nos arts. 45 a 48, ressalvando-se que a proporcionalidade será calculada sobre o tempo de ocupação de cargo comissionado, conforme disposto no respectivo convênio; e os dependentes terão direito à pensão por morte, se o falecimento se der durante o período da ocupação do cargo, ou, ainda, na situação, do agente, como inativo ou inválido. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 2º A aposentadoria por invalidez permanente e a pensão por morte serão concedidas com base em saldo provisionado em Conta Individualizada, cuja formação será regulamentada em convênios a que se referem este artigo, considerando o tempo de ocupação de cargo comissionado e atendidas as condições previstas nos artigos 45 a 48 e 56, 60 e 61.

§ 3º Havendo exoneração do cargo em comissão, o saldo acumulado da Conta Individualizada poderá ser, a qualquer tempo, por opção do interessado, resgatado por seu titular, ou pelos dependentes no caso de morte do primeiro; ou destinado a plano previdenciário de entidades abertas de previdência privada ou companhia seguradora legalmente habilitada a conceder benefícios previdenciários ou ainda ser convertido em renda mensal.

§ 4º O resgate ou a destinação prevista no parágrafo anterior será o saldo provisionado, na Conta Individualizada, correspondente às contribuições vertidas pelo

Estado e pelo segurado, não ocorrendo reversão de qualquer parcela da Conta Individualizada para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Art. 74 Ao servidor público estadual em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal e no art. 87 desta Lei.

Parágrafo único. O período de afastamento será contado como tempo de serviço, consoante o estatuído no inciso IV do dispositivo constitucional referido neste artigo.

Art. 75 Aos detentores de mandato eletivo junto ao Poder Legislativo Estadual que não se encontrarem na situação prevista no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, cuja regulamentação se dará mediante convênio a ser celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo, que permitirá contribuição facultativa, deverá obedecer regras que forem fixadas em Resolução da Assembléia Legislativa.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROGRAMA DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR**

Art. 76 O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, instituído nos termos que dispõem os arts. 34, inciso XIV e 42 da Constituição Estadual e atendendo ao que for estabelecido em Regulamento específico, editado pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, abrangerá, em favor dos segurados, dos dependentes, enumerados nos incisos I e II, alíneas a a c do art. 42 e dos pensionistas, serviços médicos, hospitalares e complementares, que poderão ser prestados em estabelecimentos próprios da PARANAPREVIDÊNCIA ou mediante a contratação de prestadores de serviços públicos ou privados.

§ 1º A contratação de terceiros para a prestação dos serviços de que trata este artigo, observado o que dispõem os arts. 12, i, h e 32, § 1º, será de competência conjunta do Diretor-Presidente e do Diretor de Serviços Médico-Hospitalares, mediante regras a serem estipuladas no Regulamento.

§ 2º A remuneração dos serviços médico-hospitalares e complementares deverá ser fixada em tabela própria da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 3º Os dependentes enumerados nas alíneas a a c do § 5º do art. 42 somente serão abrangidos pelos serviços médicos, hospitalares e complementares de que trata este artigo desde que haja, por parte do segurado, contribuição específica, calculada atuariamente, nos termos a serem fixados em Regulamento pela PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 4º Mediante convênio, com elaboração de cálculo atuarial específico, aos detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo Estadual e aos titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, poderão ser prestados os serviços médico-hospitalares de que trata este Título.

Art. 77 Os SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES a serem estabelecidos no Regulamento de que trata o art. 76, serão tão amplos quanto permitirem os recursos disponíveis para este fim, assegurando-se, no mínimo:

- a) consultas médicas eletivas e atendimento emergencial, em número ilimitado;
- b) exames complementares de diagnósticos e de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais;
- c) internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, obstétricos, pediátricos e internações em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, com cobertura integral;
- d) tratamento fisioterápico.

§ 1º O Conselho de Administração deverá fixar o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer limitação para exames de custo elevado e fixação de elementos moderadores para consultas eletivas, emergenciais e exames complementares.

§ 2º O Regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer taxativamente os procedimentos que não estarão cobertos pelo FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

§ 3º Na fixação dos elementos moderadores se deverá estabelecer valores mínimos e máximos, a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a faixa salarial do segurado ou pensionista.

## TÍTULO V

### DO CUSTEIO DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL

Art. 78 A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

§ 1º Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão:

- a) quando servidor ativo, o valor bruto da remuneração ou subsídio percebido;
- b) quando inativo, o total bruto dos proventos;
- c) quando pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício.

§ 2º O segurado que ao ingressar no serviço público estadual contar com idade igual ou superior a 35 anos terá, enquanto na atividade, majorada as contribuições de que trata este artigo, em percentuais calculados atuarialmente.

§ 3º O cálculo de que trata o parágrafo anterior deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público estadual, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Art. 79 Os segurados ativos, inativos e os pensionistas contribuirão, mensal e obrigatoriamente, para o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua remuneração, subsídios, proventos e pensão. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

Art. 80 No caso de acumulação de cargos, as contribuições de que tratam os arts. 78 e 79 serão calculadas sobre a soma das correspondentes bases contributivas.

Art. 81 As contribuições dos detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo Estadual e dos titulares de cargos em comissão, sem vínculo funcional efetivo, para cobertura dos benefícios previdenciários e para formação da Conta Individualizada, serão objeto de fixação nos convênios neles mencionados.

Parágrafo único. Para a fruição dos serviços de que cuida o art. 76, § 4º, a contribuição dos agentes públicos referidos neste artigo será a do art. 79.

Art. 82 Os benefícios previdenciários a que fazem jus os segurados inativos e pensionistas de que trata o art. 29 serão custeados, com as verbas estaduais contempladas no referido dispositivo.

§ 1º Será obrigação do Estado fornecer à PARANAPREVIDÊNCIA a totalidade dos recursos referidos no *caput* deste artigo, até o dia 29 (vinte e nove) do mês de competência, já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelo dispositivo, inclusive das contribuições para o Programa de Previdência, as quais serão recolhidas ao Tesouro do Estado.

§ 2º No caso de inadimplência do Estado, em face da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá àquele pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias a regularização da situação.

§ 3º O Estado fornecerá, com antecedência de 10 (dez) dias ao prazo fixado no § 1º, os elementos necessários à emissão dos contracheques dos segurados e pensionistas, incluídos os dados referentes aos descontos a que alude o mencionado parágrafo.

§ 4º Enquanto não efetivado o encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, a PARANAPREVIDÊNCIA não estará obrigada a efetivar o pagamento dos benefícios correspondentes. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 5º Os recursos especificados no *caput* deste artigo constituirão o FUNDO FINANCEIRO a ser criado pela PARANAPREVIDÊNCIA, o qual será investido de acordo com as regras previstas para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e contabilizado à parte.

Art. 83 A contribuição mensal do Estado para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, proventos, subsídio ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, proventos, subsídio ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

§ 1º Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão:

- a) quando segurado ativo, o valor bruto da remuneração ou subsídio percebido;
- b) quando inativo, o total bruto dos proventos;

c) quando pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício.

§ 2º O pagamento, pelo Estado, das contribuições mensais a que se referem os incisos I e II do art. 78 e os incisos I e II deste artigo, poderão ser efetivadas com recursos em espécie e doações, sendo os pagamentos com recursos em espécie nos seguintes percentuais mínimos mensais:

a) 20% (vinte por cento), no curso dos dois primeiros anos, a contar da data de implantação da PARANAPREVIDÊNCIA;

b) 30% (trinta por cento), durante os dois anos seguintes;

c) 40% (quarenta por cento), ao longo dos 5º (quinto) e 6º (sexto) anos;

d) 45% (quarenta e cinco por cento), no 7º. (sétimo) ano, aumentando, este percentual, em progressão aritmética, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano, até alcançar 100% (cento por cento), no 1º (primeiro) mês do 18º (décimo oitavo) ano.

§ 3º No caso das doações não serem suficientes para atingir a complementação necessária prevista no parágrafo anterior, o Estado deverá complementar com recursos em espécie.

§ 4º Na integralização do percentual a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados os valores das doações previstas no art. 85.

§ 5º As contribuições previdenciárias mensais do Estado correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior, respeitado o disposto no *caput* e no § 4º deste artigo.

Art. 84 A contribuição mensal do Estado para o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES consistirá no percentual de 2% (dois por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

Art. 85 O Estado poderá fazer doações para os FUNDOS de que trata esta Lei, mediante a transferência, por aquele, de bens móveis ou imóveis, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º No caso de ações, seu preço será apurado junto aos Mercados Organizados, notoriamente reconhecidos, representados pelas Bolsas de Valores e pelos Mercados de Balcão formais.

§ 2º Quanto aos imóveis e outros ativos, será contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 3º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e Investimentos, revistam-se de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 4º O prazo para a deliberação do Conselho será de:

a) 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, quanto aos bens oferecidos pelo Estado até 10 (dez) dias a contar da mesma;

b) 60 (sessenta) dias, para os bens que o Estado vier ulteriormente a oferecer.

§ 5º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 6º O valor das doações feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA será atuarialmente considerado em cada reavaliação da contribuição previdenciária mensal do Estado, respeitado sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 86 É obrigação do Estado:

I - efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência, a transferência, em espécie, das contribuições mensais que lhe couberem, para os respectivos FUNDOS, nos termos dos arts. 84 e 85;

II - proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares e dos correspondentes FUNDOS, repassando à PARANAPREVIDÊNCIA, impreterivelmente até o 5o. (quinto) dia útil, após o pagamento dos vencimentos, os valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 78, 79, 83 e 84;

III - fornecer, no prazo fixado no inciso I deste artigo, o montante destinado à cobertura das DESPESAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS, nos termos do art. 30;

§ 1º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Estado, das verbas de que tratam os incisos I, II e III, pagará ele, à PARANAPREVIDÊNCIA, pelo atraso, atualização e juros moratórios legais.



§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação, aos responsáveis pela mora, do disposto no art. 8º da Lei Federal no. 9.717, de 27 de novembro de 1998, a PARANAPREVIDÊNCIA, deverá ingressar em juízo, buscando obter medida cautelar de arresto, seqüestro ou outro meio que possa assegurar o bloqueio e a disponibilização de recursos existentes na conta do Tesouro Estadual.

§ 3º Sob pena de incidir em infração administrativa, a medida prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada de forma compulsória pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, até 10 (dez) dias após a constatação da ausência de recolhimento. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 4º O Governador do Estado, os Presidentes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça, serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos servidores ordenadores de despesas encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

§ 5º O Tribunal de Contas deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas as contribuições aos respectivos FUNDOS, enquanto perdurar o débito.

§ 6º Observado o disposto nos arts. 73 e 75, a contribuição do Estado para a Conta a que se referem aqueles dispositivos, será feita, tão somente, enquanto durar o exercício do mandato eletivo ou a titularidade do cargo comissionado.

Art. 87 No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, e para assegurar os seus direitos e os de seus dependentes, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento, diretamente à PARANAPREVIDÊNCIA, das contribuições previstas nos arts. 78 e 79, considerados os vencimentos do cargo do segurado e verbas pessoais.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado deverá comunicar previamente a PARANAPREVIDÊNCIA, com a remessa da documentação pertinente, os casos de inexistência ou suspensão de remuneração.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante guia, até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores.

§ 3º O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamento dos acréscimos estabelecidos pelo § 1º do art. 86.

§ 4º Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se, mediante o desconto dos valores não recolhidos, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado à PARANAPREVIDÊNCIA, devendo o segurado, incontinenti, comprovar o pagamento dos valores das contribuições a que está obrigado, procedendo-se, em caso de existência de débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 Serão realizadas avaliações atuariais dos Planos de Custeio Atuarial, pelo menos uma vez por ano, quando do encerramento do balanço anual da PARANAPREVIDÊNCIA, e nas quais serão estabelecidas as contribuições do Estado e as RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS.

§ 1º Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2º Qualquer ato dos Poderes Públicos que venha a repercutir financeira ou atuarialmente no custeio dos benefícios e serviços, ou dos encargos administrativos da PARANAPREVIDÊNCIA, terá o valor dessa repercussão quantificado monetariamente, sendo de integral responsabilidade do Estado a respectiva cobertura.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 89 O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários, a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, será:

I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez;

II - de repartição de capital de cobertura, nas aposentadorias por invalidez e na pensão.

§ 1º O regime financeiro de que trata o inciso II poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

§ 2º O regime financeiro dos Programas de Serviços Médico-Hospitalares e Complementares a cargo do FUNDO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR será o de repartição de capital e de cobertura, sendo que, do montante total da arrecadação, o excedente será destinado à capitalização.

Art. 90 O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 91 A PARANAPREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Programas de Benefícios Previdenciários, de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio Atuarial, e de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 92 O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Parágrafo único. O Plano de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA obedecerá, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência privada.

Art. 93 A PARANAPREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 94 A PARANAPREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares.

Art. 95 Serão elaborados balancetes mensais e balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 96 A PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 97 O Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo:

I - pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os arts. 29 e 82 e seus parágrafos;

II - pelo pagamento e repasse das contribuições mensais aos respectivos FUNDOS;

III - pela alocação integral das RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS;

IV - pelos recursos destinados à Conta de que tratam os arts. 73 e 75.

Art. 98 O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Art. 99 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto a ser ratificado pela Assembléia Legislativa, alterar os percentuais de contribuições previstos nos arts. 78, 79, 83 e 84 desta Lei, desde que o custo total do Plano de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares assim o exija, com base em cálculo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal no. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 100 A PARANAPREVIDÊNCIA goza, nos termos do prescrito pelo art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiária de isenção dos tributos estaduais.

Art. 101 Observado o disposto no art. 99, não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 102 Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembléia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinta a PARANAPREVIDÊNCIA, será seu patrimônio destinado ao Estado do Paraná, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO DE PREVIDÊNCIA e do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extinguí-los ou incorporá-los ao Tesouro Estadual.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico da PARANAPREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência e aos serviços médico-hospitalares dos servidores, militares seus dependentes e pensionistas estaduais. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei.

Art. 103 Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º No mesmo prazo de que trata este artigo a PARANAPREVIDÊNCIA deverá iniciar a prestação dos serviços médico-hospitalares de que trata esta Lei.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, poderá solicitar servidores hoje lotados na autarquia IPE ou na Secretaria de Estado da Administração, para que fiquem à disposição da Instituição.

§ 3º Os servidores que forem requisitados pela PARANAPREVIDÊNCIA, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

§ 4º Os demais servidores da autarquia IPE, que não forem requisitados pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, serão colocados à disposição da Secretaria de Estado da Administração, para reaproveitamento e realocação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 5º As obrigações de que trata este artigo poderão ser transferidas à PARANAPREVIDÊNCIA antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a Instituição reúna condições para tal.

§ 6º Os convênios de que trata esta Lei, deverão ser firmados dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 7º Até que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação do Estado manter e pagar os benefícios previdenciários e o atendimento médico-hospitalar e complementares hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos e aos militares do Estado, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.

§ 8º Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 104 Havendo compatibilidade, após implantação do Plano de Cargos e Salários da PARANAPREVIDÊNCIA e efetivado o processo seletivo, antes da contratação decorrente, os atuais servidores da autarquia IPE e da Secretaria de Estado de Administração, que forem solicitados nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior poderão, sem prejuízo da aplicação das disposições sobre licença sem vencimento e nos termos a

serem fixados em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, ser contratados pela PARANAPREVIDÊNCIA, desde que optem pela exoneração do cargo que estiverem ocupando na administração direta, autárquica ou fundacional do Estado do Paraná.

§ 1º Aos atuais servidores da autarquia IPE e da Secretaria de Estado de Administração, que optarem pela exoneração, nos termos deste artigo, fica assegurado, na hipótese de futura demissão injustificada, por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, além do pagamento das verbas rescisórias decorrentes, o pagamento de uma indenização equivalente a 11,2% (onze vírgula dois por cento) incidente sobre o cômputo de toda a remuneração atualizada, por eles recebida no período em que estiveram vinculados ao regime estatutário.

§ 2º A indenização compensatória prevista no parágrafo anterior será paga pelo Tesouro Estadual.

Art. 105 Fica o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir para a PARANAPREVIDÊNCIA, para manutenção dos Fundos de Natureza Previdenciárias, a título de doações:

I - imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possua no capital de empresas, conforme definida em lei.

Parágrafo único. Todo o patrimônio hoje pertencente à autarquia IPE será transferido para a constituição dos FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA criados nos termos desta Lei, procedendo-se a respectiva avaliação nos termos do art. 85.

Art. 106 O Poder Executivo poderá ceder, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 107 A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

§ 1º Ficam mantidos, nas condições vigentes, mas sob a administração da PARANAPREVIDÊNCIA, o seguro de vida e o auxílio-funeral atualmente assegurados pela autarquia IPE, até que sobre a matéria se disponha em Decreto.

§ 2º A PARANAPREVIDÊNCIA substituirá a autarquia IPE nas apólices de seguro em que esta figura como estipulante.

Art. 108 Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária e de Serviços Médico-Hospitalares para pagamento de qualquer be-

nefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 109 O Estado do Paraná sucederá a autarquia IPE em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 110 O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a PARANAPREVIDÊNCIA for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou a serviços médico-hospitalares. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

Art. 111 Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

Art. 112 O disposto nos artigos 48, 49, 50 e 51 desta Lei, não se aplica aos atuais servidores públicos estaduais, aos quais fica assegurado o direito de aposentar-se nos seguintes termos:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher; ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário;

II - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário.

III - depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário.

IV - por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais. (Alterado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999)

V – compulsoriamente, quando completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo, fica condicionada a observância e cumprimento do que dispuser o texto constitucional, nos Capítulos da Previdência e da Administração Pública e a legislação ordinária, na data da protocolização do requerimento do respectivo benefício, inclusive quanto a observância de idade mínima para concessão de benefícios e das regras de transição.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo só serão deferidos aos servidores e militares do Estado que tiverem mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Estado, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Art. 113 Observado o disposto na Constituição Federal e até que Lei estadual específica disponha sobre a transferência para a reserva remunerada ou reforma, benefícios e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive as decorrentes de convocação e mobilização, assegura-se aos atuais militares do Estado a aplicação das regras de passagem para a inatividade hoje vigentes, desde que tenham mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Estado, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Art. 114 A data de implantação da PARANAPREVIDÊNCIA será, para todos os efeitos, a da celebração do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei.

Art. 115 Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante Decreto, os cargos de direção da autarquia IPE símbolos “DAS” e “C”, o que poderá ocorrer após a transferência das obrigações de que trata o art. 103.

Art. 116 Fica criado, no âmbito da Governadoria do Estado, vinculado ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, o cargo de Diretor de Seguridade Funcional, símbolo DAS-1, de provimento comissionado, cuja as atribuições serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 117 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios de 1998 e 1999, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 118 (Vetado)

Jaime Lerner.

Governador do Estado



***Decreto n.º 720, de 10 de maio de 1999.***

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei-PR n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo paradministrativo, criada, pelo Estado do Paraná, através da Lei-PR n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, por transformação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE.

Parágrafo único. O Estatuto de que trata este artigo, para que surta efeitos legais, deverá ser levado a registro nos termos do Art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Lei-PR n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de maio de 1999, 178º da independência e 111º da República

Jaime Lerner  
Governador do Estado



*Anexo a que se refere o Decreto n.º 720/99*

***Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA***

**TÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA,  
SEDE E JURISDIÇÃO**

Art. 1º A PARANAPREVIDÊNCIA é instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo paradministrativo, criada, pelo Estado do Paraná, através da Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, por transformação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná. IPE, autarquia estadual instituída pela Lei n.º 4. 339, de 28 de fevereiro de 1961.

Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA vincula-se, como ente de cooperação governamental, ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

Art. 3º A PARANAPREVIDÊNCIA reger-se-á pela Lei Federal n.º 9. 717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei estadual que a criou, pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno, pelos Regulamentos que vier a editar e demais legislação aplicável.

Art. 4º A PARANAPREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

§ 1º Poderão ser mantidas unidades de representação nas cidades do interior do Estado.

§ 2º Em outros Estados Federados, a Instituição poderá credenciar representantes.

Art. 5º O prazo de duração da PARANAPREVIDÊNCIA é indeterminado.

Art. 6º O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA coincide com o ano civil.

## **TÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 7º A PARANAPREVIDÊNCIA tem por finalidade gerir o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, que compreende os Programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares, segundo regime de benefícios e de serviços previsto na Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e de que são destinatários os agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas.

Art. 8º No cumprimento de sua missão institucional, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 9º A supervisão exercida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência dar-se-á consoante o previsto no art. 7º da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10 Na consecução de seus objetivos, a PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 11 A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA compreende:

I - Órgãos Estatutários:

a) Conselho de Administração, como órgão superior de gerenciamento, normatização e deliberação;

- b) Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno;
- c) Conselho Diretor, como órgão executivo.

## II - Nível de Assessoramento:

- a) Comitê de Investimentos;
- b) Ouvidoria;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Assessoria de Comunicação Social.

III - Nível de Execução: as unidades do nível de execução subordinam-se às diversas Diretorias e serão definidas no Regimento Interno da Instituição, bem como suas competências e atribuições específicas.

Parágrafo único. Quando houver necessidade ou for recomendável, por sua peculiaridade ou emergência, o Diretor-Presidente poderá, ouvido o Conselho Diretor, criar mecanismo especial de natureza transitória, consistente na criação de comissão ou grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, integrado por técnicos e especialistas, pertencentes ou não aos quadros da Instituição, para a prestação de assessoramento no exame de matérias específicas, planos, programas ou projetos compatíveis com a missão, compromissos, diretrizes e objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

#### **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 12 O Conselho de Administração é integrado por seu Presidente e por 10 (dez) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em seguridade, administração, economia, finanças, direito, medicina ou engenharia.

§ 1º São de livre escolha do Governador do Estado:

a) o Presidente do Conselho;

b) 3 (três) Conselheiros efetivos, dos quais 1 (um) militar do Estado e 1 (um) servidor inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA;

c) 2 (dois) Conselheiros suplentes.

§ 2º O Secretário Especial para Assuntos de Previdência indica, dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 3º Segundo regulamentação expedida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, em conjunto com os sindicatos e as entidades representativas dos servidores públicos estaduais, os servidores ativos, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, elegend, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 4º Nos mesmos termos do parágrafo anterior, cabe aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, elegend, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 5º Os demais Conselheiros são assim indicados:

a) 1 (um) efetivo, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;

b) 1 (um) efetivo, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

c) 1 (um) efetivo, pelo Ministério Público Estadual;

d) 1 (um) efetivo, pela Associação dos Fundos de Pensão do Paraná.

§ 6º As indicações a que se referem o parágrafo anterior serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) a contar da comunicação formalizada, pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição do Conselho;

b) antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subseqüentes.

§ 7º Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passa à competência do Governador do Estado.

§ 8º As eleições de que tratam os §§ 3º e 4º deverão ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação deste Estatuto e até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.

§ 9º Na hipótese de não-efetivação das eleições nos prazos de que trata o parágrafo anterior, o Conselho de Administração funcionará com o quorum de seus demais membros, até que a eleição e respectiva indicação se efetivem.

§ 10 Para poderem ser indicados como integrantes do Conselho de Administração, nos casos do § 1º, b, e §§ 2º a 4º, deste artigo, os servidores públicos do Estado do Paraná devem contar, no mínimo, com 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público estadual.

§ 11 O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os Conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado.

Art. 13 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista na Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 ou neste Estatuto.

§ 1º O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros e pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º O Presidente do Conselho tem voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participa das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 14 Os membros do Conselho de Administração tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

§ 1º Será de 3 (três) anos o mandato dos primeiros Conselheiros e suplentes escolhidos na forma prevista no art. 12, § 1º, letra b, § 2º e § 5º letra d; o dos demais, de 6 (seis) anos.

§ 2º Os mandatos subseqüentes de todos os Conselheiros e suplentes serão sempre de 6 (seis) anos, com renovação a cada 3 (três) anos, das respectivas partes de sua composição.

Art. 15 Ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA compete velar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, nos termos da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, especificamente:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação da Instituição;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio, e de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual e o plurianual;
- f) o Plano de Contas;
- g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;
- h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;
- i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado brasileiro dos Fundos de Pensão;
- j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares;
- l) o Relatório Anual do Conselho Diretor;
- m) os balancetes mensais, bem como o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional.

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos do art. 85, e seus parágrafos, da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998;



III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração deste Estatuto;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, pelo Diretor-Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos pela Lei-PR nº 12.398, de dezembro de 1998.

§1º O Diretor-Presidente encaminhará ao Conselho de Administração, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I a III deste artigo.

§2º A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho caberá a qualquer de seus membros e ao Conselho Diretor.

Art. 16 O Conselho de Administração toma conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Diretor, através dos relatórios mensais e por exposições feitas pelo Diretor-Presidente, em cada reunião.

Art. 17 O Conselho de Administração pode determinar, a qualquer tempo, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso.

Art. 18 O Conselho de Administração encaminhará ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, juntamente com sua deliberação, até o dia 1º (primeiro) de março do ano subsequente ao exercício considerado, os seguintes documentos:

- a) o Relatório das Atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;
- b) as Contas Anuais da Instituição;
- c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;
- d) os pareceres da Consultoria Atuarial, da Auditoria Externa Independente e do Conselho Fiscal.

Art. 19 O Conselho de Administração pode convocar, para participar de suas reuniões, dirigente, técnico ou especialista, integrante ou não do quadro de pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento.

Art. 20 O Conselho de Administração terá seu funcionamento definido em sRegimento Interno.

Art. 21 O Conselho de Administração contará com uma Auditoria Interna, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da Instituição, formulando as sugestões pertinentes.

§ 1º No desempenho de suas funções a Auditoria poderá examinar livros e documentos.

§ 2º A Auditoria comunicará, de imediato, ao Conselho de Administração as irregularidades que apurar.

Art. 22 A Auditoria será coordenada por um Auditor escolhido pelo Conselho de Administração.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 23 O Conselho Fiscal compõe-se de seu Presidente e respectivo suplente, de 6 (seis) Conselheiros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica e experiência na área ou em outra afim, observado o seguinte:

I - o Presidente e respectivo suplente, são de livre escolha do Governador do Estado;

II - 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente são indicados pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência;

III - 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente são indicados pelo Conselho de Administração;

IV - segundo regulamentação expedida pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, em conjunto com os sindicatos e as entidades representativas dos servidores públicos estaduais, os servidores ativos, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA elegem, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo;

V - nos mesmos termos do inciso anterior, cabe aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, eleger, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo;

VI - 1 (um) Conselheiro efetivo indicado pela Assembléia Legislativa;

VII - 1 (um) Conselheiro efetivo indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º Os Conselheiros a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo devem atender ao requisito prescrito pelo § 10 do art. 12.

§ 2º Aplica-se às indicações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 12.

§ 3º As eleições de que tratam os incisos IV e V deste artigo devem ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação deste Estatuto e até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, aplicando-se ao caso o disposto no § 9º do art. 12.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e deliberará, colegiadamente, pela maioria absoluta dos presentes, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13, *caput*, e §§ 1º e 2º.

§ 5º Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no *caput* do art. 14.

§ 6º Será de 3 (três) anos o mandato dos primeiros Conselheiros e suplentes escolhidos na forma prevista nos incisos II, III, VI e VII deste artigo; o dos demais, de 6 (seis) anos.

§ 7º Os mandatos subseqüentes de todos os Conselheiros e suplentes serão sempre de 6 (seis) anos, com renovação a cada 3 (três) anos, das respectivas partes de sua composição.

§ 8º Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos membros do Conselho de Administração.

Art. 24 É da competência do Conselho Fiscal:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, assim como sobre os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários, e sobre a regularidade das operações previstas no art. 15, III;

V - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, justificadamente, a contratação de perito independente.

## **SEÇÃO III**

### **DO CONSELHO DIRETOR**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 25 O Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA tem a seguinte composição:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor de Administração;
- III - Diretor de Finanças e Patrimônio;
- IV - Diretor Jurídico;
- V - Diretor de Previdência;
- VI - Diretor de Serviços Médico-Hospitalares.

§ 1º Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA contarão com assistentes técnicos, profissionais de carreira, responsáveis pela promoção do apoio técnico direto e imediato em atividades relacionadas com os assuntos pertinentes e o objetivo da Instituição, os quais substituirão os respectivos Diretores em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Além do apoio técnico de que trata o parágrafo anterior os Diretores de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares contarão com Atuário, incumbido de executar, acompanhar, orientar e avaliar a eficácia dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, sob os aspectos atuariais e de custeio, sugerindo o que for adequado.

Art 26 Os Diretores são indicados ao Governador do Estado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim, sendo o Diretor Jurídico e o de Administração obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º Não pode ser designado para a função de Diretor, profissional que tenha parentesco, natural ou afim, até o terceiro grau inclusive, com membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 2º Aplica-se aos Diretores o disposto no art. 14, *caput*.

Art. 27 O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:

I - elaborar o Regimento Interno para seu funcionamento;

II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

III - tratar de assuntos de interesse das Diretorias, podendo caber a qualquer de seus membros a respectiva proposição;

IV - deliberar sobre matérias previstas em Lei, Estatuto e no Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Às reuniões do Conselho Diretor aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13, *caput*, e §§ 1º e 2º.

## SUBSEÇÃO II

### DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 28 Ao Diretor-Presidente compete, especialmente:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

II - coordenar as Diretorias da Instituição, presidindo as reuniões do Conselho Diretor, nas quais tem voz e voto, inclusive de desempate;

III - elaborar o projeto de Orçamento Anual e Plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS DE PREVIDÊNCIA, FINANCEIRO e DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, bem como os do PATRIMÔNIO GERAL da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto no art. 32, e seus parágrafos, da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e no Plano de Aplicações e Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos, atos formadores de parcerias e criadores de consórcios, desde que previamente aprovados pelo Diretor Jurídico, os respectivos textos;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar, após manifestação do Conselho Diretor, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;

X - promover a articulação da PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos e instituições, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;

XI - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XII - exercer as atribuições previstas no § 1º do art. 15 e em outros dispositivos deste Estatuto e na Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

XIII - propor para aprovação do Conselho de Administração, após ouvido o Conselho Diretor, os Planos de Benefícios, Custeio, de Aplicações e Investimentos e de Serviços Médico-Hospitalares e os Planos Anuais e Plurianuais;

XIV - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria ou consórcio e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo, com a finalidade de incorporar elementos facilitadores para a consecução da missão, dos compromissos e dos objetivos da Instituição;

XV - praticar os demais atos atribuídos pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e por este Estatuto, como de sua competência;

XVI - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura estatutária da Instituição e competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições.

### **SUBSEÇÃO III**

## **DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 29 Ao Diretor de Administração competem as matérias concernentes aos recursos humanos e aos serviços gerais e de informática, inclusive quando prestados por terceiros e em especial:

I - à administração de pessoal, incluídas as ações relacionadas com a qualificação técnica do mesmo, atendido o disposto no art. 28, VI;

II - à aquisição de material e à contratação de serviços, excluídos os afetos ao Diretor de Serviços Médico-Hospitalares, respeitado o disposto no art. 28, V;

III - aos serviços de segurança, conservação e manutenção, zeladoria, reprografia, transportes e outras áreas afins aos serviços gerais;

IV - à conservação, guarda e manipulação do acervo documental e bibliográfico da Instituição.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DO DIRETOR DE FINANÇAS E PATRIMÔNIO**

Art. 30 Ao Diretor de Finanças e Patrimônio cabem as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e, respeitado o estatuído pelo art. 28, IV, às aplicações e investimentos, e à gerência dos bens pertencentes à PARANAPREVIDÊNCIA, velando por sua integridade, e especialmente no tocante:

I - aos serviços de tesouraria;

II - à negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros, nas áreas de interesse da Instituição.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO DIRETOR JURÍDICO**

Art. 31 O Diretor Jurídico tem as atribuições de representação judicial, ativa e passiva, da PARANAPREVIDÊNCIA e de coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, abrangendo a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios, de prestação de serviços médico-hospitalares, e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral, inclusive:

I - a coordenação de estudos jurídicos de interesse da Instituição;

II - a aprovação prévia dos textos dos documentos a que se refere o art. 28, V;

III - a prestação de assessoria jurídica às demais unidades da PARANAPREVIDÊNCIA.



## **SUBSEÇÃO VI**

### **DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA**

Art. 32 Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; aos cálculos atuariais e ao acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial, com atendimento do prescrito no art. 28, VII.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DO DIRETOR DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES**

Art. 33 Ao Diretor de Serviços Médico-Hospitalares cabem as ações relativas aos serviços médicos, hospitalares e complementares, inclusive quando prestados por terceiros, e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Serviços Médico-Hospitalares, e do respectivo Plano de Custeio Atuarial, em especial o que concerne:

I - a coordenação dos serviços de auditoria dos procedimentos médico-hospitalares e complementares;

II - a aquisição de material e à contratação de serviços, no tocante à sua área de atuação, atendido o disposto no art. 28, V;

III - a supervisão da organização e da atualização do cadastro de contratação de prestadores dos referidos serviços e o controle do respectivo faturamento.

## SEÇÃO IV

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 34 Os Presidentes de Conselho, os Conselheiros e os Diretores serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 6 (seis) anos, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14, e no § 6º do art. 23 deste Estatuto, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O mandato dos Diretores, bem como dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado, e dos respectivos suplentes, cessará, antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§ 2º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato.

§ 3º Em qualquer hipótese, o Diretor, Presidente de Conselho ou Conselheiro permanecerá no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 4º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes o disposto no art. 8º da Lei federal nº 9. 717, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Salvo nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, os Diretores, Presidente de Conselho e Conselheiros não respondem pelas obrigações da Instituição.

Art. 35 É vedado aos membros dos Conselhos efetuar negócios, de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com a PARANAPREVIDÊNCIA, não sendo considerada, como tal, a inscrição no Sistema de Seguridade Funcional.

Art. 36 Os Conselhos de Administração e Fiscal e o Conselho Diretor, este enquanto órgão colegiado, contarão, cada um, com uma Secretaria, como unidade administrativa de apoio.

## **CAPÍTULO III**

### **DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Art. 37 Ao Comitê de Investimentos, diretamente vinculado ao Conselho Diretor, cabe, observado o Plano de Aplicações e Investimentos, subsidiar os Conselhos de Administração e Diretor nas definições das Políticas de Investimentos e especificamente:

I - a análise e a avaliação das propostas encaminhadas pelo Conselho Diretor sobre Política de Investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de serem submetidas ao Conselho de Administração;

II - o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pelo Conselho Diretor;

III - o exame e a emissão de recomendações sobre propostas de investimentos elaboradas pelo Conselho Diretor, ou sobre o redirecionamento de recursos, emitindo recomendações.

Parágrafo único. Regulamento específico definirá as normas de atuação do Comitê de Investimentos, o qual deverá ser composto pelos Presidentes dos Conselhos de Administração e Diretor, pelo Diretor de Finanças e Patrimônio, assessorados por profissionais e consultores.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA OUVIDORIA**

Art. 38 À Ouvidoria compete:

I - o recebimento e o processamento de sugestões, de reclamações e de denúncias sobre a licitude, a probidade e a eficiência da atuação previdenciária e médico-hospitalar

da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como de sua gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial, atuarial e de recursos humanos;

II - a solicitação aos órgãos colegiados e às demais unidades da PARANAPREVIDÊNCIA de esclarecimentos necessários ao desempenho da Ouvidoria, inclusive para responder à iniciativa dos interessados;

III - a formalização de sugestões, de denúncias e de recomendações aos órgãos colegiados e às demais unidades integrantes da estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, a Ouvidoria poderá examinar livros e documentos.

Art. 39 As atividades da Ouvidoria serão coordenados por 1 (um) Ouvidor, indicado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 40 A Assessoria Técnica tem por finalidade a normatização de sistemas, métodos e procedimentos a serem adotados pela Instituição.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 41 A Assessoria de Comunicação Social tem por finalidade a articulação da promoção e divulgação das atividades da Instituição.

## TÍTULO IV

### DO PESSOAL E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 42 As ações e atividades da PARANAPREVIDÊNCIA, compreendendo as áreas executivas e técnicas, relacionadas com programas, planos, projetos, produtos e serviços de sua responsabilidade, são exercidas:

I - por ocupantes de cargos de carreira, de contratação permanente pelo regime trabalhista;

II - por servidores estaduais cedidos à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Governo do Estado do Paraná;

III - por ocupantes de funções de confiança, de direção e assessoramento superior, e de provimento temporário

IV - por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contratos próprios e específicos.

§ 1º A admissão em cargo de carreira, de contratação permanente, depende de prévia aprovação em processo seletivo, nos termos do Plano de Cargos e Salários.

§ 2º A admissão em cargo de assessoramento superior e de confiança está condicionada à prévia indicação do Conselho Diretor e à aprovação pelo Conselho de Administração.

§ 3º A celebração, com terceiros, de contratos de prestação de serviços de obras, compras e outros, dar-se-á nos termos do disposto no Regulamento de Compras e Contratações.

Art. 43 Os valores remuneratórios dos cargos e funções serão fixados em correspondência com o mercado.

## TÍTULO V

### DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 44 O patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA é formado:

I - pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA, pelo FUNDO FINANCEIRO e pelo FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, cada um constituído pelas correspondentes RECEITAS VINCULADAS, e com identidade jurídico-contábil e destinação específica, respectivamente, os dois primeiros aos Planos de Benefícios Previdenciários, e o último ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares, inexistindo entre os FUNDOS qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade;

II - pelas RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS, de que tratam o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998;

III - por seu PATRIMÔNIO GERAL, constituído pelos bens e recursos não afetos aos FUNDOS de que trata o inciso I deste artigo, nem integrantes das receitas a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. São RECEITAS VINCULADAS aos FUNDOS de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nos arts. 28, 29, 78, 79 e 81 a 85 da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998:

a) as contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos e inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas;

b) as dotações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente a cada um dos FUNDOS;

c) o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos de cada FUNDO, e da alienação de bens integrantes dos mesmos;

d) os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de cada FUNDO;

e) os demais bens e recursos eventuais que forem destinados e incorporados a cada um dos FUNDOS, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

Art. 45 Constituem receitas do patrimônio geral da PARANAPREVIDÊNCIA:

- a) dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras modalidades governamentais;
- b) empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de instituições públicas ou particulares e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) recursos provenientes de fundos especiais;
- d) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao seu patrimônio;
- e) recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com instituições públicas ou privadas;
- f) outros recursos ou rendas eventuais que lhe venham a ser destinados.

Art. 46 Os recursos destinados e que componham os FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e de SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, não comporão, em hipótese alguma, o patrimônio geral da PARANAPREVIDÊNCIA, devendo ser contabilizados à parte.

Art. 47 O patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, em hipótese alguma, poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste Estatuto.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME FINANCEIRO E ATUARIAL**

Art. 48 A revisão atuarial dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário e de Serviços Médico-Hospitalares da PARANAPREVIDÊNCIA será apresentada anualmente ao Conselho de Administração, ou extraordinariamente, quando motivos supervenientes o determinarem, nele constando, obrigatoriamente, o regime financeiro a ser adotado e seus respectivos cálculos atuariais.

Art. 49 Anualmente a PARANAPREVIDÊNCIA deverá publicar no Diário Oficial do Estado e em pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação, os relatórios financeiros e relativos a execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná.

Art. 50 São vedadas relações comerciais entre a PARANAPREVIDÊNCIA e empresas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro da PARANAPREVIDÊNCIA seja diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 51 Serão realizadas revisões atuariais, ordinariamente nos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que um dos órgãos de administração o determinar.

Art. 52 É vedado à PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 53 O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidade.

Parágrafo único. No concernente ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, o regime contábil e financeiro obedecerá a legislação federal aplicável.

Art. 54 A PARANAPREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pelo Conselho Fiscal, pelas Auditorias Interna e Externa Independente e pelo Tribunal de Contas.

Art. 55 A PARANAPREVIDÊNCIA contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e Parecer sobre cada exercício e do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares.

Art. 56 O Conselho Diretor elaborará balancetes mensais e os submeterá ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal.

Art. 57 O Balanço Geral anual e a Demonstração das Contas de Resultado de cada exercício, assim como as Demonstrações Contábeis Complementares acompanhadas do Relatório Anual, serão elaborados obrigatoriamente, para serem apresentados até 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo único. No tocante ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, serão também formalizados os documentos exigidos pela legislação federal aplicável.

Art. 58 Nos termos dos arts. 97 e 98 da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, a responsabilidade do Estado do Paraná é:



I - direta e exclusiva:

a) pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os arts. 29, I, e 82, e seus §§, da Lei-PR nº 12.398, de dezembro de 1998;

b) pelo pagamento e repasse das contribuições mensais aos respectivos FUNDOS;

c) pela alocação integral das RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS;

d) pelos recursos destinados à conta de que trata os arts. 73 e 75 da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

II - solidária com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; bem como, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Art. 59 Todos os benefícios e serviços só poderão ser prestados pela PARANAPREVIDÊNCIA nos limites atuarialmente definidos e que não comprometam os Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares.

Art. 60 As aplicações e investimentos efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

Parágrafo único. No tocante aos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, as aplicações e investimentos, além do preceituado no *caput* deste artigo, atenderão às prescrições da legislação federal aplicável.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 O Diretor de Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, promoverá e submeterá ao Conselho Diretor o detalhamento da estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA, com atribuições e do Plano de Cargos e Salários da Instituição, no qual se definirão e quantificarão os cargos e as funções necessárias, estabele-

cendo a política salarial dos empregados, instituindo o Plano de Carreiras e contendo critérios de admissão, promoção e de valorização profissional.

Parágrafo único. O Plano de Cargos e Salários, bem como as suas revisões e alterações, deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

Art. 62 A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como suas alterações, deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração, mediante proposição do Conselho Diretor.

Art. 63 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão ser empossados, no máximo, até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do presente Estatuto.

Art. 64 Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA, observado o disposto no art. 103 da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, deverão tomar todas as providências necessárias para a implantação e funcionamento da Instituição.

Art. 65 Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA, até a aprovação e homologação do Plano de Cargos e Salários, poderão receber remuneração equivalente à paga aos Secretários de Estado.

Art. 66 Observado o disposto no § 2º do art. 9º da Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, o primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, de que tratam o § 1º do art. 14 e o § 6º do art. 23, deste Estatuto, findará em 30 de maio de 2002 e o mandato dos demais membros findará em 30 de maio de 2005, independente da data de posse.

Art. 67 A inobservância do disposto no presente Estatuto acarretará aos seus infratores a aplicação das penalidades previstas em lei ou em regulamento.

Art. 68 O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta do Conselho Diretor e aprovação do Governador do Estado do Paraná, a quem o texto será submetido pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

Parágrafo único. As alterações não poderão contrariar os objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 69 O presente Estatuto será publicado no Diário Oficial do Estado, acompanhado do ato de sua aprovação pelo Governador do Estado e entrará em vigor na data de seu registro no Ofício próprio.

***Decreto n.º 721, de 11 de maio de 1999.***

O **Governador do Estado do Paraná**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, ítems V e VI da Constituição Estadual e considerando a necessidade de definir as normas e procedimentos para retenção, repasse e transferência dos recursos das contribuições previdenciárias de que trata a Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º Todos os órgãos e entidades, departamentos e setores envolvidos no processamento das folhas de pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas de todos os Poderes, da administração direta, autárquica, fundacional, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as instituições de Ensino Superior e Polícia Militar, deverão, a partir do mês de maio de 1999, reter as contribuições previdenciárias previstas em lei e conforme sua natureza, dando-lhes o encaminhamento determinado pelo presente Decreto.

Art. 2º A contribuição previdenciária dos servidores e militares ativos que, em 30 de dezembro de 1998, contavam com idade superior a 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino, e superior a 45 (quarenta e cinco) anos, se do sexo feminino, bem como dos então inativos e dos pensionistas, que naquela data, recebiam do Estado os valores dos respectivos benefícios, deverá ser retida e repassada ao Tesouro Estadual, em conta específica, para composição de Receita Previdenciária Vinculada ou do FUNDO FINANCEIRO da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Incluem-se nesta regra os servidores e militares que ingressaram no serviço público, a partir de 30 de dezembro de 1998, com idade superior às estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A contribuição previdenciária dos servidores e militares ativos que, em 30 de dezembro de 1998, contavam com idade igual ou inferior aos limites estabelecidos no artigo anterior, deverá ser retida e repassada ao Tesouro Estadual, em conta específica, para composição do FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Nos mesmos termos deste artigo, deverá ser retida a contribuição previdenciária dos servidores e militares inativos que contem com idade igual ou inferior aos limites estabelecidos no artigo 2º deste Decreto e dos pensionistas vinculados aos servidores e militares de que trata este artigo.

Art. 4º O cálculo das contribuições previdenciárias de que trata este Decreto deverá observar as seguintes faixas:

I - o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

II - o valor correspondente a 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária, de que trata este artigo, relativamente aos servidores e militares ativos, entende-se por remuneração ou subsídio percebido, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das respectivas vantagens permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual.

§ 2º Na aplicação deste artigo não deverão ser consideradas vantagens permanentes devidas em decorrência de função ou local de trabalho.

Art. 5º A contribuição previdenciária de ocupantes de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargo efetivo, será destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando-se, para tanto, as alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A contribuição previdenciária de servidores e militares ativos titulares de cargo efetivo no Estado do Paraná, ocupantes de cargo em comissão, deverá incidir apenas sobre o cargo efetivo.

§ 2º A contribuição previdenciária de servidores e militares inativos do Estado do Paraná, ocupantes de cargo em comissão, deverá incidir apenas sobre os proventos pagos pelo Estado.

§ 3º A contribuição previdenciária dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, ocupantes de cargo em comissão, deverá ser destinada ao INSS, observando-se, para tanto, as alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º A contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargo em comissão, oriundos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, deverá ser destinada aos Regimes de Previdência da sua origem ou na inexistência de regime próprio, ao INSS, observando-se, para tanto, as alíquotas de contribuição estabelecidas pelos respectivos regimes ou pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 5º A contribuição previdenciária dos servidores e militares estaduais cedidos à Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou a outras enti-

dades da administração estadual, deverá ser destinada ao Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, nos termos do artigo 4º deste Decreto.

Art. 6º A contribuição do Estado do Paraná para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA deverá observar as faixas estabelecidas no artigo 4º, devendo ser calculada nos mesmos percentuais e valores pagos pelos servidores e militares ativos, abrangidos pelos limites de idade definidos no artigo 3º deste Decreto, bem como pelos inativos e pensionistas vinculados ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Art. 7º Os valores de que tratam os artigos 2º a 6º deste Decreto devem ser contabilizados individualmente por servidor, militar e pensionista.

Art. 8º O Estado deverá repassar à PARANAPREVIDÊNCIA, para composição do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, valores em espécie, atuarialmente calculados, observando-se os seguintes percentuais:

a) no curso dos dois primeiros anos, a contar de maio de 1999, 20% (vinte por cento) da retenção efetivada nos termos dos artigos 3º e 6º deste Decreto;

b) durante os dois anos seguintes, 30% (trinta por cento) da retenção efetivada nos termos dos artigos 3º e 6º deste Decreto;

c) no 5º (quinto) e 6º (sexto) anos, 40% (quarenta por cento) da retenção efetivada nos termos dos artigos 3º e 6º deste Decreto;

d) no 7º (sétimo) ano, 45% (quarenta e cinco por cento) da retenção efetivada nos termos dos arts. 3º e 6º deste Decreto, aumentando-se este percentual, em progressão aritmética, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano até alcançar 100% (cem por cento), o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) mês do 18º (décimo oitavo) ano.

§ 1º Os valores de que trata este artigo deverão ser repassados até o 5º (quinto) dia útil posterior à data do pagamento dos servidores estaduais.

§ 2º A diferença entre os valores que o Estado deveria repassar e aqueles efetivamente repassados deve ser contabilizada a crédito do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, como valores a receber junto ao Estado, que poderão ser adimplidos, mediante a transferência, pelo Estado, de bens móveis ou imóveis, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 3º As contribuições previdenciárias mensais do Estado correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 9º Será obrigação do Estado fornecer à PARANAPREVIDÊNCIA, até o dia 29 (vinte e nove) do mês de competência, em espécie, a totalidade dos recursos

necessários ao custeio dos benefícios previdenciários a que fazem jus os servidores inativos e militares da reserva remunerada ou reformados e os pensionistas estaduais, de que trata o art. 2º e parágrafo único deste Decreto.

§ 1º A transferência dos valores de que trata este artigo deverá ser efetuada com abatimento dos descontos das respectivas contribuições previdenciárias, as quais serão recolhidas ao Tesouro do Estado.

§ 2º No caso de inadimplência do Estado, no repasse obrigatório das contribuições mensais à PARANAPREVIDÊNCIA, caberá ao Estado pagar diretamente os benefícios do mês.

§ 3º O Estado fornecerá, com antecedência de 10 (dez) dias do prazo fixado no *caput* deste artigo, os elementos necessários à emissão dos contracheques dos segurados inativos e pensionistas, incluídos os dados referentes aos descontos a que alude o § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto não efetivado o encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, a PARANAPREVIDÊNCIA não estará obrigada a efetivar o pagamento dos benefícios correspondentes.

Art. 10 Observadas as disposições legais, a critério do Estado, este poderá efetivar repasses de verbas em espécie para constituição do FUNDO FINANCEIRO pela PARANAPREVIDÊNCIA, o qual será investido de acordo com as regras previstas para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e contabilizado à parte, de modo a fazer frente ao pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o artigo 9º. deste Decreto.

Art. 11 O Estado deverá repassar, à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos que dispuser o Contrato de Gestão, a título de Despesa Administrativa Vinculada, para fazer face aos gastos desta natureza, com os FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 12 Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, Poder Executivo Estadual, bem como de outros Poderes, inclusive Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior e Polícia Militar, envolvidos no processamento da folha de pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, deverão reter, para composição do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, 2% (dois por cento) descontados diretamente sobre o valor total da remuneração, subsídios, proventos ou pensão pagos aos servidores e militares ativos, inativos e pensionistas.

Art. 13 A contribuição do Estado do Paraná para o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES será igual ao montante da retenção de que trata o art.12 deste Decreto.

Art. 14 O Estado deverá repassar à PARANAPREVIDÊNCIA, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a data do pagamento dos servidores, militares e pensionistas, os valores de que tratam os artigos 12 e 13 deste Decreto.

Art. 15 O Estado deverá repassar à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos que dispuser o Contrato de Gestão, a título de Despesa Administrativa Vinculada, para fazer face aos gastos desta natureza, com o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o montante total das contribuições do Estado, segurados e pensionistas, destinadas a este FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaime Lerner.

Governador do Estado.





***Decreto n.º 989, de 22 de junho de 1999.***

O **Governador do Estado do Paraná**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e considerando a necessidade de regulamentar a isenção da Contribuição Previdenciária de que trata a Lei-PR n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, aprovada pela Lei n.º 12.556, de 25 de maio de 1999 e definir critérios de restituição das contribuições abrangidas, descontadas dos proventos e pensões de maio de 1999.

**DECRETA:**

Art. 1º Todos os órgãos e entidades, departamentos e setores envolvidos no processamento das folhas de pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas de todos os Poderes, da administração direta, autárquica, fundacional, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as instituições de Ensino Superior e Polícia Militar, deverão, a partir do mês de junho de 1999, isentar da contribuição previdenciária de que trata a Lei-PR n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, aqueles que se insiram nos seguintes requisitos:

I - Os servidores públicos e militares do Estado, inativos, bem como os pensionistas estaduais, que auferam proventos ou pensão de até R\$ 300,00 (trezentos reais) e contem com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;

II - Os servidores públicos e militares do Estado inativados por invalidez permanente; (Alterado pelo Decreto n.º 1.202, de 16 de agosto de 1999)

III - Os pensionistas de servidores e militares que recebam pensão previdenciária em decorrente de invalidez permanente. (Alterado pelo Decreto n.º 1.202, de 16 de agosto de 1999)

Art. 2º Os órgãos referidos no artigo primeiro deverão providenciar a restituição da contribuição previdenciária, retidas dos servidores inativos e pensionistas, abrangidos pela isenção de que trata este Decreto e que incidiram sobre os proventos ou pensões a partir de maio de 1999.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo, deverá ser efetivada no pagamento relativo ao mês de junho de 1999 ou, no máximo, no mês subsequente.

Art. 3º Os servidores e pensionistas que se enquadrarem nos requisitos da isenção previdenciária de que trata este Decreto e que não forem automaticamente contemplados com a mesma, deverão requerê-la junto ao seu grupo de recursos humanos setorial de origem ou diretamente no setor de atendimento aos inativos.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de junho de 199, 178º da Independência e 111º da República.

Jaime Lerner.

Governador do Estado.

***Decreto n.º 1.748, de 24 de janeiro de 2000.***

O **Governador do Estado do Paraná**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, VI, XVI e parágrafo único, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e, considerando, ainda, a necessidade de normatização dos procedimentos relativos aos processos de concessão de benefícios previdenciários, incluída a aposentadoria.

DECRETA:

Art. 1º Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 2º Instruído o processo, este deverá ser remetido à PARANAPREVIDÊNCIA, à qual competirá a análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, conforme disposto na Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

Art. 4º O Ato de Aposentação de servidor vinculado ao Poder Executivo será baixado em conjunto pelo Secretário de Estado da Administração e Secretário Especial para Assuntos de Previdência.

Art. 5º Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. O benefício será devido a partir do mês subsequente à publicação de que trata este artigo.

Art. 6º Os pedidos de pensão previdenciária decorrentes do óbito de servidor já inativado poderão ser requeridos diretamente junto à PARANAPREVIDÊNCIA ou por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 7º Os procedimentos de diligências requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado serão atendidos pela PARANAPREVIDÊNCIA devendo, em caso de negativa de registro, ser observado o que dispuserem a Lei no 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e os Convênios de que trata o § 2º, do art. 1º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de janeiro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

Jaime Lerner.  
Governador do Estado.

# PERNAMBUCO

## *Lei Complementar n° 28, de 14 de janeiro de 2000.*

Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes.

### **O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I**

### **DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA**

Art. 1º Ficam criados o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE.

§ 1º O Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco compreenderá o programa de previdência de que são beneficiários, ativos e inativos, reformados, seus dependentes e pensionistas:

I - os servidores públicos do Estado titulares de cargos efetivos;

II - os servidores das autarquias do Estado titulares de cargos efetivos;

III - os servidores das fundações públicas do Estado titulares de cargos efetivos;

IV - os membros de Poder do Estado;

V - os servidores de órgãos autônomos do Estado titulares de cargos efetivos; e

VI - os Militares do Estado.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, e os demais segurados do atual IPSEP que não percebem remuneração do Estado, de suas autarquias e fundações.

Art. 2º Ficam criados sob a direção, administração e gestão da FUNAPE, os seguintes Fundos:

I - FUNAPREV - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados elegíveis para este Fundo;

II - FUNAFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, igualmente de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados inelegíveis para o FUNAPREV;

§ 1º Os Fundos de que trata o *caput* integrarão o patrimônio da FUNAPE, sendo entidades subsidiárias desta, que será o único participante deles.

§ 2º Cada um dos Fundos de que trata o *caput* terá personalidade jurídica e patrimônio distintos daqueles da FUNAPE e, dos demais Fundos, na forma prevista em lei.

§ 3º Caberá à FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, na forma prevista nesta Lei Complementar, a representação legal, a administração e a gestão dos Fundos de que trata este artigo, sendo remunerada por elas em virtude dessa prestação de serviços.

§ 4º Os Fundos de que trata o *caput* e a FUNAPE terão registros cadastrais e contabilidade estritamente distintos, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, não se comunicando entre eles quaisquer obrigações ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas, não podendo a FUNAPE ou um Fundo responder por obrigações de uma ou das demais entidades criadas por esta Lei Complementar.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A FUNAPE é entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A FUNAPE terá por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º A FUNAPE terá sede e domicílio na Capital do Estado, podendo manter coordenadorias de representação regional e agências de atendimento em outras localidades.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entender-se-á como:

I - elegíveis: os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) em atividade e que vierem a atender a partir de 05 (cinco) anos, contados da implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher e, até 50 (cinquenta) anos, se homem, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

II - inegíveis os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) aqueles inativos ou reformados que tenham ingressado na inatividade, até a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN e, estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP até a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN;

c) os ativos que vierem a atender todos os requisitos necessários à aposentadoria, transferência para a inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, transcorridos menos de 05 (cinco) anos contados da implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

d) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público estadual, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso no serviço público do Estado, mais de 45 (quarenta e cinco) anos se mulher e mais de 50 (cinquenta) anos se homem, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade e, estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

III - Regime Financeiro de Repartição de capital de cobertura: aquele em que deverão estar integralizadas as reservas matemáticas dos benefícios já concedidos;

IV - Regime Financeiro de Capitalização: aquele em que as contribuições individualizadas são acumuladas, capitalizando-se os rendimentos financeiros em nome de cada participante, para que, no momento da concessão do benefício, tal montante seja suficiente para o seu custeio vitalício;

V - Modelo Dinâmico de Solvência: o modelo matemático que compatibiliza o passivo atuarial com os ativos financeiros que dão cobertura ao plano de benefícios;

VI - Anuidade Atuarial: o valor dado ao percentual calculado atuarialmente no início de cada exercício, do montante das reservas extraordinárias que dão cobertura ao



passivo atuarial existente, o qual se destina ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade e pensões de responsabilidade do FUNAFIN;

VII - Gestor Financeiro: a entidade financeira escolhida através de licitação para ser responsável pela aplicação dos recursos financeiros dos Fundos objetos da licitação;

VIII - Plano de Custeio Atuarial: o resumo das contribuições recomendadas pelo atuário, relativas aos participantes e ao Estado, que deverão ser praticadas no exercício financeiro vindouro;

IX - Superávit Técnico Atuarial: a diferença positiva entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

X - Déficit Técnico Atuarial: a diferença negativa entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

XI - Reserva Técnica ou Passivo Atuarial: o valor calculado atuarialmente necessário à cobertura do plano de benefícios;

XII - Avaliação atuarial ou estudo atuarial: o resumo dos resultados básicos do custeio atuarial e das reservas técnicas necessárias à cobertura do plano de benefícios;

XIII - Teoria do Risco Coletivo: a técnica estatística que estuda as distribuições do número de eventos e do total de pagamentos realizados em um determinado período de tempo, que servirão de base para a determinação do custo atuarial;

XIV - Nota Técnica: documento contendo a avaliação atuarial com a indicação dos regimes financeiros adotados, bem como o parecer conclusivo do atuário responsável; e

XV - Dotação Orçamentária Específica: quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do FUNAFIN, necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas, a serem repassadas àquele Fundo pelos poderes e órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente aos beneficiários deles originários.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

Art. 5º A FUNAPE será vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, que supervisionará sua atuação, observado o disposto nesta Lei Complementar, e nas suas normas complementares.

Art. 6º Preservada a autonomia da FUNAPE e de seus Fundos financeiros e patrimoniais com fins próprios, a supervisão administrativa a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da instituição, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico – financeiro;

II - fixar metas;

III - estabelecer as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da FUNAPE;

IV - avaliar o desempenho da gestão dos Fundos e recursos financeiros da Fundação, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para contratação, gestão e dispensa de pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

VI - aprovar a proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da FUNAPE; e

VII - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 7º Competirá à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, em relação à FUNAPE:

I - promover os atos necessários à implantação da FUNAPE, na forma determinada por esta Lei Complementar e em decreto do Poder Executivo;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas “b”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i” e “m”, do inciso I, do artigo 12;

III - encaminhar as contas anuais da entidade ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração;

IV - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE, bem como de alteração dos regulamentos de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, promovendo a ulterior formalização das modificações;

V - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUPERIOR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS ÓRGÃOS**

Art. 8º A FUNAPE contará, em sua estrutura administrativa superior, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II - Diretoria, como órgão executivo colegiado, composto por:

- a) Presidência;
- b) Diretoria Financeira e de Investimentos;
- c) Diretoria de Administração; e
- d) Diretoria de Previdência Social;

III - Conselho Fiscal, que atuará como órgão superior consultivo, fiscalizador e de controle interno, com poderes de revisão das contas e da administração dos recursos financeiros dos Fundos e, demais ativos das operações financeiras, dos contratos, das contratações de pessoal e editais de licitação, competindo-lhe, ainda a elaboração:

- a) do parecer anual sobre proposta orçamentária; e
- b) do parecer sobre as contas dos administradores e sobre a constituição de reservas;

§ 1º Integrará, ainda a estrutura de administração superior da FUNAPE uma assessoria jurídica, vinculada à Presidência e com nível de Diretoria Executiva, chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do Estado, competirá:

- I - assessorar o Diretor-Presidente;
- II - analisar os pedidos de benefícios, emitindo parecer;

III - coordenar os trabalhos jurídicos relativos à FUNAPE; e

IV - emitir pareceres em geral.

§ 2º Ao titular do cargo de que trata o parágrafo anterior será atribuída remuneração compatível ao nível 3, símbolo CCS-3, na forma prevista em lei.

Art. 9º Os Presidentes dos Conselhos da FUNAPE e seus membros serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com os artigos 10 e 21 desta Lei Complementar, respeitadas as indicações feitas pelos órgãos e entidades competentes quanto às nomeações dos membros representativos.

§ 1º Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes, nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 02 (dois) Conselheiros representantes institucionais e seus respectivos suplentes terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 02 (dois) Conselheiros representantes respectivamente dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas, bem como seus suplentes terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002; e

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004.

§ 2º Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 01 (um) Conselheiro representante institucional e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 01 (um) Conselheiro representante dos segurados e pensionistas e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na FUNAPE, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Diretores, os Presidentes de Conselho ou os Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 5º Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§ 6º Aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a sessões dos respectivos colegiados, compatível com a gratificação de Função de Apoio Gratificada, nível 2, símbolo FAG-2, na forma prevista em lei.

§ 7º Ao Diretor-Presidente e cada um dos demais Diretores da FUNAPE será atribuída remuneração compatível, respectivamente, àquelas atribuídas ao cargo em comissão superior, nível 1, símbolo CCS-1 e aos cargos em comissão superior, nível 2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

§ 8º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Conselho de Administração será integrado por seu presidente e por 8 (oito) Conselheiros efetivos e 8 (oito) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho;

II - 04 (quatro) Conselheiros efetivos, representantes institucionais, e seus respectivos suplentes, de acordo com o estipulado no § 3º, deste artigo.

§ 2º Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em atividade e seus respectivos suplentes, de acordo com o estipulado no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em inatividade, reformados ou pensionistas de acordo com o estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e estarem inscritos na FUNAPE;

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração da FUNAPE poderá ser, a critério do Governador, dispensado do cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

I - do Governador do Estado;

II - do Secretário de Administração e Reforma do Estado;

III - do Presidente do Conselho;

IV - de pelo menos dois Conselheiros; e

V - do Diretor-Presidente da FUNAPE.

§ 2º O Conselheiro que injustificadamente não comparecer a 20% (vinte por cento) das sessões, convocadas nos termos do parágrafo anterior, num mesmo exercício financeiro, será destituído de seu mandato.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao respectivo suplente substituir o membro destituído pelo período do mandato que lhe restar, devendo ser indicado novo suplente nos termos do artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º O Presidente do Conselho terá direito a voz e, em caso de empate, a voto.

§ 5º O Diretor-Presidente da FUNAPE será sempre convocado formalmente para participar das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, nas quais terá direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12 Competirá ao Conselho de Administração:

I - aprovar por maioria simples:

a) o Estatuto, o Regimento Interno da FUNAPE e os Regulamentos de seus Fundos: o FUNAPREV e o FUNAFIN;

b) as diretrizes gerais de atuação da instituição;

c) o contrato de gestão;

d) a nota técnica atuarial e a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários, de custeio, e de aplicações e investimentos;

e) as propostas de orçamento anual e do plano plurianual;

f) a proposta do plano de contas;

g) as normas de administração interna e a proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal da FUNAPE;

h) o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;

i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos planos de custeio para dar cobertura aos planos de benefícios previdenciários;

j) o relatório anual da fundação;

k) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais da instituição;

l) os relatórios dos consultores independentes, bem como a autorização para a contratação de seus serviços e a aprovação de seus orçamentos e propostas;

m) o edital de licitação para a escolha dos gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da Fundação; e

n) o modelo de avaliação dos gestores financeiros de que trata a alínea anterior.

II - decidir, em reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos sobre concessão de benefícios;

III - autorizar, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, a aceitação de bens oferecidos, pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos dos artigos 60, 61, 62 e 63, e seus parágrafos, desta Lei Complementar ;

IV - autorizar, por maioria qualificada de 3/5 de seus membros, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

V - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre proposta de alteração do estatuto e do regimento interno da FUNAPE e sobre a alteração do regime financeiro de seus Fundos;

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, pelo Diretor Presidente, por, pelo menos, dois membros deste conselho ou pelo Conselho Fiscal; e

VII - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, à sua competência.

### **SEÇÃO III**

## **DA DIRETORIA E DOS DIRETORES**

Art. 13 A Diretoria será órgão superior colegiado de administração da instituição, composta de 04 (quatro) Diretores, sendo um Diretor-Presidente, cabendo-lhe a execução das decisões do Conselho de Administração.

§ 1º O Diretor-Presidente e os demais Diretores da FUNAPE serão indicados pelo Governador do Estado, dentre as pessoas qualificadas para a função, com formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim, e submetidos à apreciação do Conselho de Administração.



§ 2º Aceitas, pelo Conselho de Administração, as indicações feitas pelo Governador do Estado, este, através de ato específico, nomeá-los-á para seus cargos de provimento em comissão.

§ 3º Na hipótese da não aceitação, pelo Conselho de Administração de qualquer dos indicados pelo Governador do Estado, este fará novas indicações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão do Conselho.

§ 4º A deliberação do Conselho de Administração acerca da indicação dos Diretores será objeto de sessão convocada especialmente para este fim pelo Governador do Estado, na qual as indicações serão examinadas pelo Conselho, na presença dos indicados, aos quais os membros do Conselho de Administração formularão as questões que julgarem necessárias para sua avaliação.

§ 5º Serão vedados aos diretores da FUNAPE o exercício de qualquer outra atividade ou função remuneradas ou não, bem como a participação acionária ou societária maior que 10% do capital de pessoa jurídica, qualquer que seja o objeto desta.

Art. 14 A diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, competindo-lhe:

I - fixar as normas de administração interna;

II - propor o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;

III - propor alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e dos Regulamentos de seus Fundos;

IV - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da adoção do regime de contrato de gestão;

V - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da contratação dos gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da instituição; e

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido por um dos seus membros;

Parágrafo único. as sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

a) do Diretor-Presidente; e

b) de, pelo menos, dois dos diretores.

Art. 15 Ao Diretor Presidente da FUNAPE competirá:

I - representar legalmente a entidade em juízo ou fora dele;

II - coordenar as diretorias da instituição, presidindo suas reuniões conjuntas;

III - aprovar o plano de trabalho anual e supervisionar a elaboração das propostas do orçamento anual e do plano plurianual da instituição encaminhando-as para as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - supervisionar, atuando conjuntamente com o Diretor Financeiro e de Investimentos, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, e com as receitas do patrimônio geral da FUNAPE, atendido o disposto no artigo 68, desta Lei Complementar, e observado o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, in fine, desta Lei Complementar;

V - contratar, depois de realizado o devido procedimento licitatório, os gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da instituição;

VI - celebrar o Contrato de Gestão da instituição; e

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, os de pedido de colocação de servidores de outros órgãos à disposição da FUNAPE.

Art. 16 Ao Diretor-Presidente competirá ainda:

I - contratar consultores e prestadores de serviço externos, na forma da lei;

II - firmar contratos, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados, na forma da lei;

III - encaminhar as prestações de contas anuais da instituição para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IV - encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento; e

V - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência, cabendo-lhe o exercício da competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa superior da instituição.

Art. 17 Ao Diretor Financeiro e de Investimento competirá:

I - praticar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;

III - acompanhar o fluxo de caixa da FUNAPE, zelando pela sua solvabilidade;

IV - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área contábil;

V - supervisionar e controlar a execução dos contratos dos gestores financeiros externos de que trata o artigo 12, inciso I, letra “m”, desta Lei Complementar, implementando as políticas de aplicações de recursos no curto, médio e longo prazos;

VI - avaliar a performance dos gestores financeiros externos e acompanhar os resultados dos investimentos por eles feitos; e

VII - elaborar o plano de aplicação e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, *in fine*, submetendo-o à Diretoria.

Art. 18 Ao Diretor de Administração competirá:

I - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área de informática e de sistemas de fluxo de informação, inclusive quando prestados por terceiros;

II - gerir e administrar os bens pertencentes à FUNAPE e seus Fundos, velando por sua integridade; e

III - administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros, e elaborar a folha de pagamentos dos servidores da FUNAPE.

Art. 19 Ao Diretor de Previdência Social competirá:

I - praticar atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

II - apreciar pedidos de concessão de benefícios previdenciários bem como de inscrição dos segurados, dependentes e pensionistas;

III - elaborar as folhas de pagamento de benefícios;

IV - aprovar os cálculos atuariais;

V- controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial; e

VI - fornecer as informações necessárias para se proceder anualmente a avaliação atuarial e monitorar a execução do plano de custeio atuarial.

Art. 20 Caberá ao diretor que vier a ser indicado pelo Diretor-Presidente substituí-lo no exercício de suas competências em decorrência de sua ausência ou afastamento.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 21 O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização da administração da FUNAPE, compor-se-á de seu presidente, de 04 (quatro) conselheiros efetivos e 04 (quatro) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho; e

II - 02 (dois) Conselheiros efetivos, representantes institucionais e seus suplentes, sendo 01 (um) Conselheiro e seu suplente escolhidos entre os Auditores integrantes do quadro permanente da Secretária da Fazenda e 01 (um) Conselheiro e seu suplente escolhidos entre os servidores integrantes do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em atividade e seu respectivo suplente, de acordo com o estipulado no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em inatividade, reformados, ou pensionistas e seu respectivo suplente, de acordo com o estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e estarem inscritos na FUNAPE;

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês.

§ 6º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

- a) do Presidente do Conselho; e
- b) de, pelo menos, dois dos conselheiros.

§ 7º O Presidente do Conselho terá direito a voz, em caso de empate, a voto.

Art. 22 Será da competência do Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos deveres legais, regulamentares e regimentais destes;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da instituição, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

III - opinar previamente sobre as propostas do orçamento anual e do plano de aplicações e investimentos, bem como sobre as propostas de alterações estatutárias;

IV - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração, ou pelo Diretor-Presidente da FUNAPE;

V - emitir pareceres prévios a respeito da proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, e sobre a regularidade das operações previstas no artigo 12, inciso III, desta Lei Complementar;

VI - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII - representar aos órgãos de administração, e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da FUNAPE, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem; e

VIII - fiscalizar a execução do plano de custeio atuarial.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

§ 2º Os órgãos de administração serão obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões daqueles órgãos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL**

Art. 23 A estrutura organizacional da FUNAPE e de seus Fundos será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 24 O regimento que trata o artigo anterior deverá, em suas diretrizes e artigos zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Art. 25 Lei específica instituirá o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para o pessoal da FUNAPE, previamente submetido aos órgãos competentes da FUNAPE nos termos desta Lei Complementar.

**TÍTULO III**  
**DOS SEGURADOS E DEPENDENTES E DOS**  
**BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

**SEÇÃO I**  
**DOS CADASTROS**

Art. 26 O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos segurados, seus dependentes e pensionistas de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como inclusão e a exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão desses, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAPREV os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco elegíveis, bem como seus dependentes.

§ 2º Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAFIN os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco inelegíveis, bem como seus dependentes.

§ 3º Os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que estiverem em gozo de licença, sem vencimentos, poderão continuar a contribuir para o Fundo ao qual estiver vinculado em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e fundações públicas estaduais.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

Art. 27 Serão dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos: forem solteiros e não exercerem atividade remunerada;

b) maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos: forem solteiros, não exercerem atividade remunerada e estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; e

c) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido os limites de idade referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, atendidas as demais condições estabelecidas naquelas alíneas.

§ 1º Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste, não sendo credores de alimentos nem recebendo benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado e, caso venha a perceber renda dos seus bens, desde que esta não for superior ao valor correspondente a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela ou guarda do segurado sob a dependência e sustento deste.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, quanto à união estável, será considerada a dependência econômica permanente entre o segurado e a pessoa a ele ligada.

§ 3º Equiparar-se-á ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, o cônjuge separado, judicialmente, ou de fato, e o divorciado, bem como ao ex-companheiro de união estável ao qual tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.



§ 4º Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II, deste artigo, inclusive os equiparados a eles, o segurado poderá inscrever:

I - os pais que estiverem sob a sua dependência econômica e sustento alimentar; ou,

II - os irmãos, solteiros, que estiverem sob a dependência econômica e sustento alimentar do segurado e atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos :

a) que não exercerem atividade remunerada;

b) não forem credores de alimentos;

c) não receberem benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

d) forem menores de 18 (dezoito) anos ou independentemente de idade, se forem definitiva ou temporariamente inválidos.

§ 5º A invalidez de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ter-se caracterizada antes do falecimento do segurado e, antes que o dependente tenha atingido a idade limite de 18 (dezoito) anos.

§ 6º A inscrição de dependentes, previstos nos incisos I e II do § 4º, dar-se-á somente em uma das categorias nelas previstas, sendo tais categorias mutuamente excludentes.

§ 7º A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela ou guarda do segurado, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado;

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

IV- coabitar com o segurado, no caso de guarda judicial, na forma da lei.

§ 8º A dependência prevista no inciso I, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta do casal não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§ 9º A dependência dos irmãos referidos no inciso II, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta dos pais não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

§ 10 A FUNAPE utilizará os meios admitidos pela legislação em procedimentos administrativos para a comprovação da qualidade dos dependentes enumerados neste artigo.

### SEÇÃO III

## DA INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 28 Respeitando o disposto no artigo 26, os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, os servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, os membros de Poder e os Militares do Estado, só poderão tomar posse nos seus cargos, após sua inscrição provisória na FUNAPE, de iniciativa e responsabilidade do servidor.

§ 1º A inscrição provisória dependerá de prévia aprovação em exame de saúde especialmente realizado para este fim e efetuado por serviços autorizados pela FUNAPE.

§ 2º Na realização da inscrição provisória, o servidor público estadual titular de cargo efetivo, o servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, o membro de Poder e o Militar do Estado fornecerá à FUNAPE os documentos exigidos para tanto, assim como a documentação relativa ao tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá anotar para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, a fim de que tais dados sejam imediatamente inseridos nos cadastros competentes na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Art. 29 A inscrição definitiva do segurado, mencionado no artigo 26, dar-se-á após a comprovação do recebimento da primeira remuneração.

§ 1º A inscrição dos dependentes é de iniciativa e responsabilidade do segurado e só poderá ser iniciada após o cumprimento da exigência do *caput*, deste artigo, e da apresentação dos documentos comprobatórios da dependência.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado e seus dependentes, igualmente de iniciativa e responsabilidade daquele, ou destes quando pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à FUNAPE, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 30 Os dependentes enumerados nos incisos I e II, do artigo 27 e nos incisos I e II, do § 4º, do mesmo artigo, poderão promover sua inscrição se o segurado de quem dependiam tiver falecido sem tê-la efetivado.

Parágrafo único. A prerrogativa do *caput* deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela ou guarda do segurado.

Art. 31 A inscrição definitiva do segurado será pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 32 O cancelamento da inscrição do segurado na FUNAPE dar-se-á:

I - por seu falecimento; e

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual, titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo.

§ 1º A inscrição do dependente será cancelada em caso de falecimento ou, quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção dela, inclusive quanto ao cônjuge, em virtude de separação judicial de fato, ou divórcio e, nestas condições, ao companheiro na união estável, por dissolução desta, quando não perceberem pensão alimentícia concedida por decisão judicial.

§ 2º Será facultado ao segurado, a qualquer tempo, cancelar a inscrição dos dependentes mencionados nos incisos dos §§ 1º e 4º, do artigo 27.

§ 3º Ocorrendo nova admissão no serviço público estadual, processar-se-á nova inscrição do servidor público estadual titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo, sujeita às mesmas formalidades.

§ 4º A inscrição indevida ou irregular, tanto do segurado como dos dependentes, será considerada insubsistente não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Ao segurado admitido em novo cargo legalmente acumulável, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, serão exigidas as mesmas formalidades constantes dos artigos 28 e 29.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 33 Os benefícios do Programa de Previdência, elencados nos incisos deste artigo, observando-se , no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- IV - aposentadoria por idade;
- V - aposentadoria especial do professor;
- VI - transferência do servidor militar para a inatividade;
- VII - pensão por morte; e
- VIII - auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* deste artigo serão de responsabilidade exclusiva e correrão por conta de cada um dos Fundos previdenciários criados por esta Lei Complementar em que estiver inscrito o segurado que a eles fizer jus.

§ 2º A lei poderá instituir benefícios adicionais, desde que previstos no Regime Geral da Previdência Social e com a correspondente fonte de custeio total.

## **SEÇÃO II**

### **DAS APOSENTADORIAS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 34 Ao segurado será garantida aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais correspondendo à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 35 O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 44, § 1º.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**

Art. 36 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 37 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais, será considerado o disposto no artigo 44, § 1º.

## SUBSEÇÃO V

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 38 Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, bem como nos ensinos fundamental ou médio, e que possuir, cumulativamente:

I - dez anos de exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

## SUBSEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR DO ESTADO PARA A INATIVIDADE

Art. 39 Ao segurado militar será garantida a transferência para a inatividade quando do exercício normal de sua atividade habitual, obedecendo à determinação legal vigente quanto à idade mínima e à contagem de tempo de serviço.

Art. 40 Será assegurado ao Militar do Estado a reforma por incapacidade física, hipótese na qual o laudo emitido pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar, homologado pelo órgão de que trata o § 1º, do artigo 34, desta Lei Complementar.

## SUBSEÇÃO VII

### DAS APOSENTADORIAS CALCULADAS CONFORME AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

Art. 41 Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais, de que trata este artigo aquele segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que optar por aposentar-se terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, àquele segurado que, nas condições previstas no *caput*, deste artigo, preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



III - tempo de contribuições igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem e vinte e cinco, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 4º Para o cálculo dos proventos proporcionais de que trata este artigo será considerado o disposto no artigo 44, § 1º.

§ 5º Na aplicação do disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, o segurado membro de Poder do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento).

## SUBSEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIAS E TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE

Art. 42 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, transferência para a inatividade ou reforma, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, excluído o tempo fictício.

Parágrafo único. Considerar-se-á tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele considerado como tempo de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação do serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 43 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do disposto no *caput* deste artigo, competirá à FUNAPE decidir à qual aposentadoria fará jus o segurado, notificando o beneficiário para que devolva, sob pena de suspensão do pagamento, as importâncias indevidamente recebidas e tomando todas as demais providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização do segurado pelo ilícito cometido.

Art. 44 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou nos vencimentos acrescidos, este últimos, das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 2º Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º Em se tratando de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

§ 4º Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade ou reforma do Militar do Estado, as promoções ou vantagens sobre as quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º O segurado que quiser aposentar-se, sem contribuir durante este período, assinará termo em que conste a sua opção pela percepção dos proventos sem a adição das referidas promoções ou vantagens.

§ 6º Ficam excetuadas do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo as aposentadorias por invalidez, a compulsória e a transferência para a inatividade por incapacidade física do Militar do Estado.

§ 7º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de aposentação, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores à data do requerimento deles.

§ 8º VETADO

§ 9º VETADO

§ 10 VETADO

§ 11 VETADO

Art. 45 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira na forma da lei.

Art. 46 Concedida a aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, na forma da lei, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 47 O despacho conjunto, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE, que indeferir a concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Administração da FUNAPE.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º Oferecido o recurso, este será instruído pela Diretoria de Previdência Social da FUNAPE, com parecer da Assessoria Jurídica, e remetido, ao Conselho de Administração, que proferirá sua decisão sobre o recurso.

## SEÇÃO III

### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 48 A pensão por morte consistirá na importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Parágrafo único. O benefício do *caput* será devido em caráter provisório, quando houver morte presumida do segurado.

Art. 49 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia seguinte ao óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova idônea.

Art. 50 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos integrais do servidor falecido ou à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º A pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes.

§ 2º Existindo pretensos dependentes conhecidos pela FUNAPE ou pretensos dependentes cuja condição estiver sendo analisada, haverá reserva dos valores correspondentes às cotas-partes que lhes são pertinentes, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles:

I - a reserva mencionada no parágrafo anterior, caso os pretensos dependentes não forem habilitados; e

II - a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º Será feita habilitação superveniente do dependente cuja existência era desconhecida oficialmente pela FUNAPE até o momento da implantação do benefício de pensão por morte no sistema de pagamento, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 5º O pensionista de que trata o Parágrafo único do artigo 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente à FUNAPE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito cometido.

§ 6º O dependente, na condição de universitário apresentará semestralmente comprovante de estar regularmente matriculado em curso de graduação, sem qualquer interrupção ou trancamento deste.

Art. 51 A cota da pensão será extinta, dentre outros motivos:

I - pela morte do dependente;

II - pelo casamento ou união estável;

III - pelo implemento da idade de 18 anos para o irmão, de 21 anos para filhos ou equiparados ou, desde que universitários, de 25 anos igualmente para filhos ou equiparados;

IV - pela perda da condição de universitário, interrupção ou trancamento do curso de graduação para filhos ou equiparados;

V - cessada a invalidez; e

VI - quando filhos ou equiparados passarem a exercer atividade remunerada, independentemente da idade.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, cessará automaticamente a pensão por morte.

## **SEÇÃO IV**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 52 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, este benefício somente será concedido aos dependentes do segurado caso a última remuneração mensal deste seja igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão.

§ 4º Será mantido o auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e suspender-se-á a concessão quando da liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do segurado e dos dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido, em decorrência da sua prisão, com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão correspondente ao mesmo período, o valor pago pelo FUNAPREV ou FUNAFIN deverá ser restituído ao Fundo correspondente pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção aplicados à remuneração ressarcida.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a esse benefício.

## SEÇÃO V

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelos Fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios, vencimentos ou subsídios, pagos conforme o caso, pelo Estado, suas autarquias ou fundações, ou pela FUNAPE, nos doze meses anteriores, em que cada mês corresponderá a um doze avos, incluído o mês em que for paga a gratificação e terá por base o valor do benefício mensal.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

## SEÇÃO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 54 O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, independentemente da sua idade, deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

Art. 55 Sem prejuízo do direito ao benefício não haverá pagamento de atrasados, se este não for requerido no prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, contados da data em que deveria ter sido pago.

Art. 56 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao segurado ou ao pensionista.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica àqueles casos, devidamente comprovados, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; e
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz, devidamente comprovada essa condição nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, será feito ao seu representante legal, guardião, tutor ou curador na forma da lei civil.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 57 Poderão ser descontados dos proventos ou dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas pelos Fundos criados por esta Lei Complementar:

I - as contribuições dos segurados ativos e outros valores por eles devidos aos Fundos criados por esta Lei Complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos segurados e pensionistas; e

VI - outros valores autorizados pelos segurados, na forma prevista em contrato celebrado entre a FUNAPE e a entidade credora de valores consignados, com ônus para esta última.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º No caso de má-fé, devidamente comprovada, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O somatório dos valores de que tratam os incisos V e VI deste artigo não poderá exceder a 33% (trinta e três por cento) do total dos benefícios auferidos pelos segurados e pensionistas, constituindo esse percentual a margem máxima consignável.

Art. 58 Os proventos da aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e as pensões serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração ou os subsídios correspondentes dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração, nos subsídios dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio atuarial.

§ 2º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 59 Os benefícios de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e pensão, ou o somatório destes, decorrente da legítima acumulação de cargos não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado.



## **TÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS FUNÇÕES DA FUNAPE E SEUS FUNDOS**

Art. 60 Constituirão receita ou patrimônio da FUNAPE:

I - os Fundos de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar;

II - 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das contribuições sociais devidas ao FUNAPREV e ao FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - receitas administrativas oriundas de contratos firmados, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 61 Constituirão receita ou patrimônio do FUNAPREV:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, todos na ativa, considerados elegíveis, na data da Sanção desta Lei Complementar, e na forma por ela definida;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais na forma prevista na Lei Federal; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 62 Constituirão receita ou patrimônio do FUNAFIN:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, na ativa, considerados inelegíveis na data da sanção desta Lei Complementar, na forma por ela definida;

III - o produto da alienação dos bens do seu patrimônio;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

V - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VI - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista em lei federal;

VII - a entrega das quantias da dotação orçamentária específica do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, para constituição da reserva extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado neste Fundo, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício;

VIII - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo; e

IX - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 63 Os valores da dotação orçamentária anual específica de que trata o inciso VII do artigo anterior serão entregues, em espécie, pelos Poderes e entidades estaduais responsáveis em duodécimos mensais, correspondente a despesa total com inativos, reformados e pensionistas, deduzido das demais receitas previstas no artigo 62, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os duodécimos mensais, de que trata o *caput* deste artigo, da dotação orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como dos órgãos autônomos serão repassados por esses Poderes e órgãos ao FUNAFIN, até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, para o pagamento aos segurados originários daqueles Poderes e órgãos, até o último dia útil de cada mês.

Art. 64 Atuando como representante legal do FUNAPREV em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAPREV por todas as obrigações e por todas despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAPREV, de que tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAPREV, de que trata o artigo 12, inciso I, letra “n”, desta Lei Complementar, controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra “n”, desta Lei Complementar, as quantias do FUNAPREV, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de que trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAPREV realizados com as receitas de que trata o artigo 61, inciso III, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAPREV, recebendo o produto desta alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAPREV, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAPREV pelo Estado ou por terceiros;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista na lei federal, devidas ao FUNAPREV;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAPREV;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAPREV aos contribuintes mencionados nos incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar, bem como aos demais beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAPREV, providenciando a inclusão, a manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado, conforme determina a lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAPREV na forma prevista nesta Lei Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAPREV, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAPREV, diretamente ou por delegação.

Art. 65 Atuando como representante legal do FUNAFIN em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAFIN por todas as obrigações e por todas despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAFIN, de que tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAFIN, de que trata o artigo 12, inciso I, letra “n”, desta Lei Complementar, controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra “n”, desta Lei Complementar, as quantias do FUNAFIN, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de que trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAFIN realizados com as receitas de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAFIN, recebendo o produto desta alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAFIN, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAFIN pelo Estado ou por terceiros nos termos do artigo 84, desta Lei Complementar;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais, devidas ao FUNAFIN;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAFIN;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAFIN aos contribuintes mencionados no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar bem como aos demais beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAFIN, providenciado a inclusão, a manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado, conforme determina lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAFIN, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAFIN, diretamente ou por delegação.

Art. 66 Cada um dos Poderes do Estado, bem como os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas, nos artigos 61, 62 e 63, desta Lei Complementar, ao Estado, referentes aos beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, deles originários, sem prejuízo das obrigações acessórias.

Art. 67 Cada um dos Poderes do Estado, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam também diretamente responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos seus servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder e militares do Estado, todos ativos, aos respectivos Fundos credores daquelas contribuições, sem prejuízo das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar para os diversos órgãos, Poderes e autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 68 Atuando por delegação da FUNAPE, que o contratará, em nome e por conta de cada um dos Fundos de que trata o artigo 2º, desta Lei Complementar, o gestor financeiro de cada um deles, praticará, sempre de acordo com o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, in fine, desta Lei Complementar, os seguintes atos:

I - receber diariamente, por intermédio da FUNAPE, as quantias dos Fundos disponíveis para aplicação financeira;

II - escolher as formas de investimento financeiro e as instituições em que serão feitas as aplicações financeiras e as modalidades destas;

III - aplicar as quantias recebidas, na forma prevista no inciso I, deste artigo, em investimentos financeiros idôneos e de rentabilidade assegurada;

IV - acompanhar, movimentar e controlar as aplicações e os investimentos financeiros, relacionando-se em nome dos Fundos e por conta destes com as instituições financeiras responsáveis pelas aplicações e pelos investimentos;

V - guardar, diretamente ou por subcontratação, mantendo-os em custódia, títulos e valores financeiros pertencentes aos Fundos;

VI - elaborar os demonstrativos mensais de desempenho das aplicações e investimentos financeiros dos Fundos, encaminhando-os a estes, por intermédio da FUNAPE;

VII - cumprir todas as obrigações tributárias acessórias relativas às aplicações e aos investimentos financeiros que efetuar;

VIII - pagar todos os tributos eventualmente incidentes sobre a prestação de serviços de gestão financeira por ele praticados;

IX - entregar aos Fundos, por intermédio da FUNAPE, o produto das aplicações e demais investimentos financeiros por ele realizados para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações daqueles, ou em outros investimentos não financeiros em favor deles;

X - alienar bens financeiros de propriedade dos Fundos, entregando o produto dessa alienação por ele realizada à FUNAPE para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações dos Fundos, ou em outros investimentos não financeiros em favor deles;

XI - elaborar a sua prestação anual de contas relativa aos atos por ele praticados, encaminhando-a à FUNAPE para a apreciação dos órgãos competentes; e

XII - demais atos de gestão financeira dos Fundos previstos nesta Lei Complementar e nos contratos de gestão financeira celebrados, por intermédio da FUNAPE, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na implementação do plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, in fine, desta Lei Complementar, bem como na realização de quaisquer investimentos, o gestor financeiro, a FUNAPE e os seus Fundos atuarão dentro dos limites e condições de proteção e prudência financeiras, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades de previdência, sendo, desde logo, a eles vedado:

I - a aplicação de recursos em títulos da Dívida Pública dos Estados e dos Municípios, bem como em ações e outros títulos relativos às entidades controladas, direta ou indiretamente, por entes públicos; e

II - a concessão de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza aos respectivos segurados e ao Poder Público, inclusive quaisquer entidades por ele controladas ou mantidas, ressalvada, tão somente a aplicação em títulos da Dívida Pública Federal, desde que remunerados segundo as mesmas condições e taxas dos demais títulos da Dívida Pública Federal colocados no mercado financeiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS**

Art. 69 Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os Fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de

subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Caberá à fonte que pagar ou puser à disposição remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições por este devidas, na forma desta Lei complementar, aos Fundos por ela criados.

§ 2º O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas estaduais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 3º Será concedida isenção das contribuições de que trata o artigo 71, desta Lei Complementar, enquanto permanecer em atividade, até atingir a idade limite de 70 (setenta) anos ao beneficiário do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, que tiver, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade.

Art. 70 A base de cálculo das contribuições dos segurados para os Fundos criados por esta Lei Complementar será o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, percebidos efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

§ 1º Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo o salário-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza meramente indenizatória, tais como etapa alimentação, etapa fardamento e outras, pagas ou antecipadas pelo Estado ou pelas suas autarquias e fundações públicas, aos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, aos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, aos membros de Poder e aos Militares do Estado, em atividade.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive dos subsídios, auferidas pelo segurado.



Art. 71 As alíquotas das contribuições mensais dos segurados para os Fundos criados por esta Lei Complementar serão, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes:

I - contribuição para o FUNAPREV: 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais); e

II - contribuição para o FUNAFIN: 13,5 % (treze inteiros e cinco décimos percentuais).

§ 1º As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, in fine, desta Lei Complementar.

§ 2º Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superavit ou deficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 3º Ficam isentos da contribuição de que trata este artigo os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, referidos no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de novembro de 1988.

Art. 72 Os contribuintes das contribuições dos segurados para os Fundos, criados por esta Lei Complementar, serão os titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas observado o seguinte:

I - contribuirão para o FUNAPREV: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 61, desta Lei Complementar; e

II - contribuirão para o FUNAFIN: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar.

§ 1º O sujeito ativo das contribuições de que trata o *caput* deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos contribuintes de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como a inclusão e a exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo

à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão deles, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista em lei.

Art. 73 O sujeito passivo das contribuições de que trata esta Lei Complementar terá direito, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 26, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face do disposto nesta Lei Complementar; e

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO**

Art. 74 Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados nesta Lei Complementar, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das suas autarquias e fundações públicas.

Art. 75 A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados por esta Lei Complementar, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente, pelo Estado, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo, as importâncias pagas ou antecipadas aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

I - ao salário-família;

II - à diária;

III - à ajuda de custo;

IV - ao ressarcimento das despesas de transporte; e

V - às demais verbas de natureza indenizatória, tais como:

- a) etapa alimentação;
- b) etapa fardamento;
- c) outras que se enquadrem na espécie.

Art. 76 A alíquota das contribuições mensais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados por esta Lei Complementar será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o FUNAPREV ou para o FUNAFIN, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º Caberá, na forma prevista no *caput* do artigo 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, o recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados.

§ 2º Sem prejuízo das contribuições previstas neste artigo, o Estado ficará responsável pela constituição de reservas, correspondentes a compromissos com o pagamento de benefícios aos segurados vinculados ao FUNAFIN, existentes na data da implantação do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco .

§ 3º As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, in fine, desta Lei Complementar.

§ 4º Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superavit ou deficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 5º A reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições do Estado e dos segurados, de que tratam respectivamente os artigos 71 e o *caput*, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão equitativa pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários.

Art. 77 Serão contribuintes das contribuições dos Estado e das suas autarquias e fundações públicas, de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, o próprio Estado e as suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º O sujeito ativo das contribuições de que trata o *caput* deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º Correrão, por conta dos respectivos créditos orçamentários próprios de cada um dos Poderes do Estado, dos seus órgãos autônomos, suas autarquias e fundações públicas estaduais, as despesas com o pagamento da contribuição de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar.

Art. 78 O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Parágrafo único. Excluem a aplicação das penalidades de que trata o *caput* deste artigo a ocorrência, devidamente comprovada, de força maior ou de caso fortuito, em todas as suas modalidades.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 79 Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados:

I - pela retenção na fonte, na forma prevista no § 1º, do artigo 66, desta Lei Complementar, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos esta-

duais, das autarquias e das fundações públicas, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados;

II - pelo recolhimento tempestivo, em espécie, aos Fundos criados por esta Lei Complementar, das contribuições dos segurados retidas na forma prevista no inciso anterior; devendo o seu recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador sob pena de responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; e

III - pelo recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no artigo 66, combinado com § 1º, do artigo 76, desta Lei Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, bem como por suas autarquias e fundações públicas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Os recolhimentos de que trata o *caput* deste artigo dar-se-ão na forma, modo e local previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Estado fica autorizado, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, a efetuar o recolhimento antecipado ao FUNAPREV das contribuições de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais receitas para ele prevista em lei.

§ 3º As contribuições antecipadas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas atuarialmente, efetuando-se, quando da efetiva ocorrência do seu fato gerador presumido e do acertamento da sua efetiva base de cálculo, os necessários ajustes, eventualmente complementando o Estado o pagamento devido das contribuições ou se lhe restituindo o que por ele tiver sido indevidamente pago, no todo ou em parte, conforme for o caso.

Art. 80 Ficam, também, diretamente responsáveis, acessoriamente na forma prevista em lei, pelas obrigações de que trata o artigo anterior, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente a seus segurados:

I - pelo fornecimento à FUNAPE, com antecedência de 30 (trinta) dias, dos elementos necessários à emissão dos contracheques dos segurados aposentados e pensionistas vinculados ao FUNAPREV ou ao FUNAFIN; e

II - pela entrega mensal, no prazo definido em lei, de arquivo magnético contendo o registro individualizado por segurado, com os seguintes dados:

- a) nome do segurado ou do pensionista;
- b) matrícula do segurado ou inscrição do pensionista;

- c) remuneração do segurado ou valor do benefício;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao segurado; e
- f) ente estatal de origem do segurado ou do pensionista.

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o encaminhamento dos elementos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, a FUNAPE não efetuará o pagamento dos benefícios aos segurados ou aos pensionistas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 81 Na hipótese de mora no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais, inclusive em virtude da não retenção na fonte, das verbas de que tratam os artigos 71 e 76, desta Lei Complementar, aos Fundos, respectivamente, credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, prevista em lei, incidente sobre o valor atualizado pela variação nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, acrescidos de juros e multa, todos de caráter irrelevável, de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês de atraso, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

Parágrafo único. No caso de inadimplência do Estado para com qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, caberá à FUNAPE, em nome e por conta de cada um dos Fundos, efetuando, se for o caso, os suprimentos necessários e pagar, diretamente, aos beneficiários os valores a ele devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Art. 82 O descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais, das obrigações de que trata o artigo 80, desta Lei Complementar, acarretará a imposição da penalidade de multa de 0,1% (um décimo percentual) do valor dos pagamentos consignados nos elementos ou arquivos não informados tempestivamente, pela qual responderá, pessoalmente, o servidor público estadual, inclusive das autarquias e fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado, encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder,

órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado por essa mesma inadimplência.

Art. 83 As penalidades previstas neste capítulo serão devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar credores das obrigações principais ou acessórias inadimplidas, cabendo à FUNAPE, em nome e por conta dos Fundos credores, tomar as providências necessárias, inclusive se for o caso na esfera judicial, para sua exigência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DOAÇÕES E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 84 O Estado providenciará, por intermédio de cada um dos seus Poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas e entidades competentes, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo das demais obrigações a seu cargo na forma prevista nesta Lei Complementar, o seguinte:

I - a inclusão nos projetos da lei do plano plurianual do Estado, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual:

a) da dotação orçamentária necessária ao pagamento das contribuições do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nos artigo 61, inciso I, e artigo 62, inciso I, todos dispositivos desta Lei Complementar;

b) da dotação orçamentária específica do Estado, de que trata o artigo 62, inciso VII, desta Lei Complementar, para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no FUNAFIN, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos; (Alterado pela Lei Complementar nº 30, de 2.1.2001)

*Original b) da dotação orçamentária específica do Estado, de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no FUNAFIN, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos;*

c) das dotações orçamentárias próprias da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar; e

d) das demais dotações orçamentárias do Estado, da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar necessárias ao cumprimento das obrigações nela prevista ou dela decorrentes.

II - a entrega, em espécie, dos valores da dotação orçamentária anual específica de que trata a letra “b” do inciso anterior, em duodécimos mensais, correspondentes ao resultado da divisão da dotação orçamentária anual por doze, repassando-os mensalmente até o último dia útil de cada mês ao FUNAFIN, sem prejuízo da entrega das demais dotações orçamentárias devidas à FUNAPE e aos Fundos criados nesta Lei Complementar que se dará na forma usual;

III - a doação, a cessão não onerosa ou a mera transferência de bens e direitos, de qualquer natureza, ao FUNAFIN suficientes para complementação da constituição da reserva técnica, de que trata a letra “b” do inciso I, deste artigo, correspondentes a compromissos com a geração de segurados existentes no início do regime próprio de previdência social, vinculados ao FUNAFIN; e

IV - a cobertura, em espécie, dos custos e das despesas decorrentes de qualquer ato dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais que venha a repercutir negativamente na situação financeira ou atuarial da FUNAPE, do FUNAPREV ou do FUNAFIN.

§ 1º O valor total dos bens e direitos a serem objeto dos atos jurídicos translativos gratuitos de que trata o inciso III deste artigo constará do plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra “d”, *in fine*, desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da repercussão negativa financeira ou atuarial dos atos referidos no inciso IV deste artigo será quantificado monetariamente pela FUNAPE, atuando, conforme o caso, em nome próprio ou em nome de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, e comunicado pela FUNAPE ao Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual que deu causa ao dano ou à perda para que o Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual responsável pela dano ou pela perda efetue a imediata cobertura dos custos e das despesas decorrentes do ato praticado, tomando a FUNAPE, em caso de inadimplência da obrigação assim constituída, conforme o caso, em seu nome próprio ou em nome de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as medidas necessárias à sua exigência, inclusive, mediante cobrança judicial.

§ 3º O Estado, por intermédio do Poder Executivo, reterá na fonte, das dotações orçamentárias de que trata o artigo 129, da vigente Constituição do Estado, parcela, em espécie, relativa ao cumprimento das obrigações de que tratam os incisos I, letras “a” e “b”, e IV deste artigo e no exato valor destas, repassando-a imediatamente após a sua retenção à FUNAPE para a satisfação dos créditos decorrentes das referidas obrigações.

Art. 85 As doações de que trata o inciso III, do artigo 84, desta Lei Complementar, bem como as demais doações que o Estado, porventura vier a fazer à FUNAPE ou a qualquer dos Fundos, sem prejuízo da legislação específica, obedecerão o disposto no Código de Administração Financeira do Estado ao seguinte procedimento:



I - os bens serão previamente avaliados por três peritos ou por empresa especializada idônea, contratados mediante licitação;

II - os peritos ou a empresa avaliadora contratada deverão apresentar laudo fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados;

III - a aceitação de qualquer bem será objeto de deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE em cuja reunião estarão presentes os peritos ou a empresa avaliadora a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas;

IV - a aceitação de ações será objeto de apuração de seu preço junto aos mercados organizados, notoriamente reconhecidos, representados pelas Bolsas de Valores e aos mercados de balcão formais, ou por outras entidades de notório saber e conhecimento na área financeira, ou ainda através de licitação, por empresa especializada em avaliação de ativos mobiliários e financeiros;

V - somente poderão ser aceitos pelo Conselho de Administração os bens que se enquadrem nas condições estabelecidas no plano de aplicações e investimentos, revistam-se de boa liquidez e rentabilidade e encontrem-se em situação de regularidade dominial;

VI - o bem oferecido à doação não poderá ser aceito por valor superior ao que lhe for dado no laudo de avaliação;

VII - o bem oferecido à doação somente poderá ser aceito a título de propriedade, se esta for plena, livre e desembaraçada de qualquer ônus;

VIII - a deliberação do Conselho de Administração será tomada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi realizada a avaliação; e

IX - aceita a doação, o Estado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação da deliberação do Conselho de Administração aceitando a doação, para efetivá-la.

§ 1º Os avaliadores responderão pelos danos que causarem, por culpa ou dolo, na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido.

§ 2º valor das doações feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, será atuarialmente considerado em cada reavaliação das contribuições dos segurados e do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nesta Lei Complementar e sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, do aporte em dinheiro de que trata artigo 84, inciso II, desta Lei Complementar.

## TÍTULO V

### DO REGIME FINANCEIRO DOS FUNDOS CRIADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Art. 86 O regime financeiro do FUNAPREV será:

I - de capitalização, para os proventos de aposentadoria ou transferência para a inatividade; e

II - de repartição de capital de cobertura, para as pensões e para o auxílio-reclusão;

Art. 87 O regime financeiro, de que trata o inciso II, do artigo anterior, se isto melhor atender ao interesse público, poderá ser substituído pelo regime de capitalização previsto no inciso I, do artigo anterior, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE que a submeterá ao Poder Executivo para que este remeta ao Poder Legislativo proposta de alteração legislativa.

Art. 88 O regime financeiro do FUNAFIN é o de mera cobertura do passivo atuarial já constituído na data da promulgação desta Lei Complementar e a constituir relativamente aos segurados considerados inelegíveis para vinculação ao FUNAPREV.

Art. 89 Os exercícios financeiros da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar coincidirão com o ano civil.

Art. 90 A FUNAPE elaborará as propostas do seu Plano de Contas, do Orçamento Anual e Plurianual, dos Programas de Benefícios Previdenciários, de Custeio Atuarial e de Aplicações e Investimentos, relativos à sua atuação própria e dos Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, além da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os Planos de Contas da FUNAPREV e do FUNAFIN obedecerão, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência, às medidas ministeriais do Ministério da Previdência e às suas portarias, bem como às regras do Conselho Monetário Nacional.

Art. 91 A FUNAPE contratará, em nome e por conta dos Fundos criados por esta Lei Complementar, a assessoria de atuário externo, que emitirá a Nota Técnica Atuarial, de que trata artigo 12, inciso I, letra “d”, *in fine*, desta Lei Complementar, e elaborará parecer sobre as contas e as demonstrações financeiras do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos planos de custeio atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e as fundações públicas estaduais fornecerão à FUNAPE, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da solicitação formalizada por esta, os dados cadastrais disponíveis de cada um de seus beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e de seus dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos, para que esta proceda à sua inclusão nos competentes cadastros dos Fundos criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não fornecida a documentação competente, a FUNAPE não assumirá o encargo de pagamento aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, continuando eles, sob a responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação de origem.

Art. 93 A FUNAPE e os Fundos criados por esta Lei Complementar poderão celebrar contratos e convênios a fim de realizar seus objetivos institucionais, vedada a celebração de convênios ou a criação de consórcios com outros Estados e com Municípios para concessão ou pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados aqueles que tenham como objeto pagamento de benefícios concedidos antes da vigência de lei federal específica.

Art. 94 O Estado é solidariamente responsável, para com a FUNAPE e para com os Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a que fizerem jus os segurados, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º A solidariedade de que trata o *caput* deste artigo compreende, inclusive a complementação dos benefícios previdenciários de responsabilidade do FUNAPREV a que fizerem jus os segurados vinculados àquele Fundo, se vierem a ser insuficientes os resultados do regime financeiro adotado por ele.

§ 2º O Estado e a FUNAPE ficam autorizados a contrair resseguro para assegurar o cumprimento das suas obrigações, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 95 A extinção da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar dar-se-á, somente no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção, mediante Lei Complementar.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o patrimônio da FUNAPE ou de quaisquer dos Fundos, criados por esta Lei Complementar, será patrimônio destinado ao Estado, sendo obrigação deste atender os direitos adquiridos dos segurados.

Art. 96 A efetiva implantação do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, criado por esta Lei Complementar, dar-se-á, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, observando-se, até a data da sua total implantação, igualmente declarada em decreto do Poder Executivo, o seguinte:

I - o FUNAFIN será implantado até o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, ficando, até a total implantação do FUNAPREV, provisoriamente vinculados ao FUNAFIN os segurados elegíveis, bem como seus dependentes ou pensionistas, sem prejuízo da vinculação dos segurados inelegíveis, seus dependentes e pensionistas ao mesmo FUNAFIN, obedecido sempre o regime financeiro desse Fundo;

II - o Estado aportará, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da sanção desta Lei Complementar, bens ao FUNAFIN, no montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do passivo atuarial de que trata o inciso VII do artigo 62 dela, calculado pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, trazido a valores presentes, e dispensada, se não implantada a FUNAPE, até a data da efetivação dos aportes previstos neste dispositivo, a observância, para aceitação da doação dos bens aportados, das formalidades previstas no artigo 85, desta Lei Complementar;

III - até que seja implantado o FUNAPREV, será o sujeito ativo de todas as contribuições previstas nesta Lei Complementar, inclusive aquela de que trata o seu artigo 74, o FUNAFIN, ao qual será destinado, com a dedução da parcela de que trata o artigo 60, inciso "II", desta Lei, pertencente à FUNAPE, todo o produto da arrecadação dessas contribuições;

IV - a FUNAPE será implantada, na data prevista, mediante decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretária da Fazenda e da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, às quais caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o artigo 65, desta Lei Complementar, resguardadas as atribuições específicas daqueles órgãos;

V - até a implantação da FUNAPE, caberá ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, conceder benefícios previdenciários e efetuar os pagamentos a que fizerem jus os segurados, observados para a sua concessão, os requisitos e as condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e leis pertinentes; e

VI - após o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, se não houver sido implantada a FUNAPE, na forma prevista no inciso IV deste artigo, o FUNAFIN repassará ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, os recursos que tiver arrecadado sob a forma de contribuição e de outras receitas previstas para o pagamento dos benefícios previdenciários a que fizerem jus os segurados e pensionistas na forma prevista em lei.

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto:

I - transformar, liquidar ou extinguir o “Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP”, praticando, diretamente ou por delegação, todos os atos para tanto necessários;

II - estabelecer as normas complementares referentes ao pagamento do passivo e à destinação do ativo do IPSEP, inclusive créditos orçamentários, sendo que os bens constantes deste serão obrigatoriamente transferidos para um dos Fundos criados por esta Lei Complementar de acordo com as suas finalidades;

III - estabelecer as normas relativas ao aproveitamento de pessoal do atual IPSEP, pela FUNAPE ou pelo Estado, de sorte que deste aproveitamento não decorra aumento de despesa para a Administração Pública Estadual e que os servidores do atual IPSEP que forem aproveitados pela FUNAPE ou pelo Estado o sejam em funções similares àquelas que hoje desempenham;

IV - estabelecer as normas complementares referentes à transição e à transferência das atividades previdenciárias do IPSEP para a FUNAPE e para os Fundos criados por esta Lei Complementar;

V - estabelecer, até que lei disponha sobre a matéria, normas relativas à administração do atual IPSEP, à prestação de serviços de saúde aos segurados por ele atendidos e às formas de financiamento e custeio dessas atividades, ressalvadas as matérias reservadas à lei pela Constituição Federal e pela Carta Magna Estadual; e

VI - estabelecer as demais normas relativas à transformação, liquidação e à extinção do IPSEP, inclusive, quanto à nomeação do seu liquidante.

Art. 98 Lei específica autorizará a abertura ou movimentação de créditos do Orçamento Fiscal do Estado para o Exercício Financeiro de 2000, necessárias à implementação do objeto desta Lei Complementar, observado o disposto em lei.

Art. 99 Salvo quando expressamente posto de maneira diversa nesta Lei Complementar, a menção nela contida ao Estado compreende, indistintamente, todos os Poderes e órgãos do Estado de Pernambuco, inclusive os autônomos.

Art. 100 Fica criada a Comissão de Estudos do Novo Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, a ser implantada na forma prevista em portaria do Secretário de Administração e Reforma do Estado, a qual competirá:

I - apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sanção desta Lei Complementar, relatório contendo propostas de reforma do Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco; e

II - apresentar, no mesmo prazo do inciso anterior, relatório contendo recomendações acerca da destinação dos bens do patrimônio do IPSEP.

§ 1º A comissão de que trata o *caput*, deste artigo, indicada na forma prevista em regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, será composta de 8 (oito) membros, presidida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado; e

VI - 2 (dois) representantes dos servidores.

§ 2º Até que se esgote o prazo para apresentação dos relatórios de que trata o *caput*, deste artigo, a assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, membros de Poder, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais, Militares do Estado reformados, seus pensionistas e dependentes continuará sendo a eles prestada nos moldes previstos na Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores.

Art. 101 Integra esta Lei Complementar, para todos os seus efeitos, o Anexo Único, denominado “Das Referências Legislativas”.

Art. 102 O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 103 Esta Lei Complementar, observado o seu artigo 96, quanto à efetiva implantação do Sistema de Previdência dos Servidores Estaduais por ela criado, entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês

seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantida, com plena eficácia, até aquela data, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, e suas alterações posteriores.

Art. 104 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Estadual nº 11.630, de 28 de janeiro de 1999, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, com suas alterações posteriores; os artigos 96 a 102 e 179 a 181, todos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores), observado no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários aos segurados o disposto no inciso “V” do artigo 96, desta Lei Complementar.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO  
Governador do Estado em Exercício  
DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO  
HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO  
SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS  
EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO  
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVERIA CAVALCANTI  
ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO  
TARCÍSIO PATRÍCIO DE ARAÚJO  
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO  
IRAN PEREIRA DOS SANTOS  
TEREZINHA NUNES DA COSTA  
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE  
CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA  
ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO  
CARLOS JOSÉ GARCIA DA SILVA  
CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO  
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

## ANEXO ÚNICO

### DAS REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 1) No § 2º, do artigo 2º: artigos 24 a 30 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e artigo 251 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 2) No § 2º, do artigo 8º: Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 3) No § 6º, do artigo 9º: Lei nº 11.200, de 30 de janeiro de 1995, deste Estado, combinada com a Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 4) No § 7º, do artigo 9º : Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 5) Na alínea “c”, do inciso I, do artigo 12: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e suas alterações;
- 6) No inciso IV, do artigo 14: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- 7) No inciso VI, do artigo 15: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- 8) Na alínea “b”, do inciso II, do artigo 27: o artigo 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- 9) No *caput*, do artigo 33: o artigo 201 da Constituição Federal vigente, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- 10) No § 2º, do artigo 33: o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal;
- 11) No § 1º, do artigo 34: o Decreto Estadual nº 21.389, de 26 de abril de 1999;
- 12) No *caput* do artigo 42: o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;
- 13) No *caput* do artigo 45: o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, e os artigos 94, Parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, todos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



14) No *caput* do artigo 46: o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 20 de agosto de 1990, o Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978);

15) No § 1º, do artigo 52: o artigo 201 da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

16) No *caput* do artigo 54: o Decreto do Poder Executivo nº 21.389, de 26 de abril de 1999;

17) No § 4º, do art. 56: a Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;

18) No *caput* do artigo 59: artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

19) No inciso VII, do artigo 61: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

20) No inciso VI, do artigo 62: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

21) No inciso VII do artigo 62, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, na forma prevista na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999;

22) No inciso IX, do artigo 64: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

23) No inciso XIII, do artigo 64: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;

24) No inciso IX, do artigo 65: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

25) No inciso XIII, do artigo 65: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;

26) No § 2º, do artigo 69: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

27) No § 3º, do artigo 69: Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;

28) No *caput* do artigo 80: artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

29) No inciso II, do *caput* do artigo 80: a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, complementada pela Portaria nº 4.992/99, do Ministro da Previdência e Assistência Social;

30) No *caput* do artigo 81: artigo 13 da Lei Federal nº 9.765, de 20 de junho de 1995, e Lei Federal nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991;

31) No *caput* do artigo 84: o artigo 173 da Constituição Estadual, com redação que lhe foi dada pela Emenda nº 16, de 04 de junho de 1999; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores);

32) No *caput* do artigo 85: Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores;

33) No *caput* do artigo 93: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

34) No inciso IV, do artigo 96: Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores; Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores; e Emenda nº 20/98 à Constituição Federal com o disposto na Emenda nº 16/99; artigo 37, XI, da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e Lei Complementar 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;

35) No inciso V, do art. 96: o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores); a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado; artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998; Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;

36) No inciso I, do artigo 97: Decreto nº 124, de 04 de junho de 1938; e

37) No *caput* do artigo 98: Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores).

***Decreto n° 22.425, de 05 de julho de 2000.***

Estabelece normas para a implantação do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, regulamenta o disposto na Lei Complementar n° 28, de 14 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 96, 97 e 102, da Lei Complementar n.º 28, de 14 de janeiro de 2000, e

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a implantação gradual do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, criado pela mencionada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a citada legislação estabelece que a implantação do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN constitui o primeiro passo para a implantação do referido sistema de previdência social, com data fixada para 1º de maio de 2000;

CONSIDERANDO, finalmente que, na conformidade da Lei Complementar n.º 28, a implantação do FUNAFIN implica a centralização contábil-financeira das receitas e despesas previdenciárias estaduais com todos os seus corolários,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 28, de 14 de janeiro de 2000, até a efetiva implantação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, devem ser recolhidas, na forma prevista no inciso III do art. 96 daquela Lei, ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo, dos segurados e do Estado, incidem, observada a base de cálculo definida pelos artigos 70 e 75 da Lei Complementar n.º 28, sobre o montante total da remuneração a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das suas autarquias

e fundações públicas, pagos ou disponibilizados, econômica ou juridicamente, aos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, aos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, aos membros de Poder e aos Militares do Estado, todos em atividade, conforme o disposto nos artigos 69 e 74 da Lei Complementar n.º 28.

Art. 2º O FUNAFIN, até a efetiva implantação da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, é a Unidade Orçamentária, vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado – SARE, responsável pela execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma prevista em lei e de acordo com o disposto neste Decreto.

§ 1º A responsabilidade pela execução orçamentária de que trata o *caput* deste artigo compreende, em especial, a prática dos seguintes atos:

I - empenho e liquidação das despesas previdenciárias pelos seus valores brutos; e

II - transferência aos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais, da obrigação de pagamento dos benefícios líquidos, valores consignados e encargos decorrentes, bem como das disponibilidades financeiras necessárias.

§ 2º O empenho e a liquidação das despesas previdenciárias pelos seus valores brutos, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, devem ser efetivados com base:

I - nos relatórios de folha de pessoal inativo, gerados pelos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas de origem do beneficiário; e

II - nos relatórios de folha de pensões por morte e auxílio-reclusão, gerados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP ou outra entidade que o substitua.

Art. 3º Compete aos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais, a adequação de seus respectivos orçamentos às despesas de contribuição previdenciária patronal e dotação orçamentária específica previstas em lei, bem como a sua execução orçamentária, cabendo-lhes, ainda, em relação aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, ativos e inativos, a responsabilidade de:

I - manter o respectivo cadastro de segurados, encaminhando mensalmente ao IPSEP, ou outra entidade que o substitua, relatório contendo os seguintes dados:

- a) nomes e matrículas dos segurados;
  - b) cargo e função dos segurados;
  - c) total da remuneração, a qualquer título ou subsídio;
  - d) base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados e do Estado instituídas pela Lei Complementar n.º 28;
  - e) valor das contribuições previdenciárias dos segurados e do Estado instituídas pela Lei Complementar n.º 28;
  - f) valores não sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei Complementar n.º 28;
  - g) valores a restituir ou compensar aos segurados; e
  - h) resumo dos códigos de vantagens e de descontos constantes da folha de pagamento dos segurados com os respectivos valores;
- II - elaborar e acompanhar a folha de pagamentos, bem como os informes legais correspondentes;
- III - encaminhar, nos prazos estabelecidos neste Decreto, o resumo das folhas de segurados ativos e inativos ao gestor do FUNAFIN;
- IV - contabilizar as disponibilidades financeiras e o passivo referentes ao pagamento de benefícios e obrigações que lhe forem transferidos pelo FUNAFIN;
- V - encaminhar ao agente financeiro, em meio magnético, as informações necessárias, bem como disponibilizar os recursos financeiros para o efetivo pagamento dos benefícios líquidos;
- VI - recolher os tributos consignados em folha;
- VII - proceder ao pagamento dos valores consignados aos respectivos credores;
- VIII - restituir ao FUNAFIN os valores que, por qualquer motivo, não forem efetivamente pagos;
- IX - recolher à conta específica do FUNAFIN, através da Guia de Recebimento – GR, as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 61 e 62 da Lei Complementar n.º 28, referentes às despesas de pessoal não incluídas na folha de pagamento do órgão ou entidade, objeto de empenho ordinário; e
- X - prestar mensalmente contas ao FUNAFIN.

Parágrafo único. Aos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, bem como às autarquias e fundações públicas estaduais que não dependem do Tesouro Estadual para custeio da despesa de pessoal, compete ainda o efetivo recolhimento, nos prazos legais, das contribuições previdenciárias e da dotação orçamentária específica previstas na Lei Complementar n.º 28.

Art. 4º Ao IPSEP ou outra entidade que o substitua cabe, até a efetiva implantação da FUNAPE, quanto aos benefícios de pensão por morte e de auxílio-reclusão pagos pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a responsabilidade de:

I - manter o respectivo cadastro;

II - elaborar e acompanhar a folha de pagamentos, bem como os informes legais correspondentes;

III - encaminhar, nos prazos estabelecidos neste Decreto, a informação dos valores brutos da folha ao gestor do FUNAFIN, bem como aos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais;

IV - contabilizar as disponibilidades financeiras e o passivo referentes ao pagamento de benefícios e obrigações que lhe forem transferidos pelo FUNAFIN;

V - encaminhar ao agente financeiro, em meio magnético, as informações necessárias, bem como disponibilizar os recursos financeiros para o efetivo pagamento dos benefícios líquidos;

VI - recolher os tributos consignados em folha;

VII - proceder ao pagamento dos valores consignados aos respectivos credores;

VIII - restituir ao FUNAFIN os valores que, por qualquer motivo, não forem efetivamente pagos aos credores destes; e

IX - prestar mensalmente contas ao FUNAFIN.

Art. 5º Cabe à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Controle do Tesouro Estadual - DCTE, observados os valores empenhados e liquidados pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, bem como pelas autarquias e fundações públicas estaduais que dependem do Tesouro Estadual para custeio da despesa de pessoal:

I - recolhimento ao FUNAFIN, até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, dos valores consignados em folha, a título de contribuição previdenciária dos servidores dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, bem como dos militares do Estado, todos em atividade;

II - recolhimento ao FUNAFIN, até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, dos valores referentes à contribuição previdenciária do Estado sobre a folha de servidores dos órgãos da administração direta do Poder Executivo bem como dos militares do Estado, todos em atividade;

III - recolhimento ao FUNAFIN, na mesma data prevista para o recolhimento da contribuição previdenciária do Estado de que trata o inciso anterior, dos valores referentes à dotação orçamentária específica definida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 28, devida pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Estado;

IV - a retenção na fonte, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal das autarquias e fundações públicas estaduais, das quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária dos servidores em atividade, para seu recolhimento ao FUNAFIN até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador;

V - a retenção na fonte, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal das autarquias e fundações públicas estaduais, das quantias referentes à contribuição previdenciária do Estado sobre a folha de servidores em atividade, para seu recolhimento ao FUNAFIN até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador; e

VI - a retenção na fonte, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal das autarquias e fundações públicas estaduais, das quantias referentes à dotação orçamentária específica, para seu recolhimento ao FUNAFIN até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Deve ainda a Secretaria da Fazenda, através da DCTE, proceder à retenção na fonte, com base nas informações fornecidas pelo gestor do FUNAFIN, das dotações orçamentárias de que trata o art. 129, da vigente Constituição do Estado, de parcela em espécie, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 61 e 62, bem como da dotação orçamentária específica, acrescidas das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Complementar n.º 28, no caso de não recolhimento, nos prazos legais, das referidas obrigações pelos Poderes, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Art. 6º A dotação orçamentária específica, de que trata o inciso XV do art. 4º da Lei Complementar n.º 28, devida pelo Poder, Tribunal de Contas do Estado, Ministério

Público Estadual, autarquia ou fundação pública estadual, deve ser calculada, observado o mês de competência da folha:

I - apurando-se o montante da despesa bruta relativa ao pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de aposentadorias, transferências para a inatividade, reformas, pensões por morte e auxílio-reclusão;

II - deduzindo-se, do valor calculado no inciso anterior, os valores das contribuições previdenciárias do Estado e do segurado, definidas nos artigos 61 e 62 da Lei Complementar n.º 28, efetivamente recolhidos ao FUNAFIN; e

III - acrescentando-se, ao valor calculado no inciso I deste artigo, as despesas com inativos ocorridas e excepcionalmente não incluídas na folha de inativos do mês anterior.

§ 1º Ao montante apurado na forma do *caput* deste artigo, deve ser acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2001, o valor decorrente da aplicação de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) sobre a base de cálculo para contribuição previdenciária dos segurados em atividade, os quais devem ser depositados em conta específica pelo FUNAFIN para a constituição de reserva para futura implantação do FUNAPREV.

§ 2º Ao montante apurado na forma do *caput* deste artigo, deve ser acrescido, ainda, quando da efetiva implantação da FUNAPE, o valor decorrente da aplicação de:

I - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos percentuais) sobre a base de cálculo para contribuição previdenciária dos segurados em atividade, destinados ao custeio das despesas administrativas; e

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos percentuais) sobre a base de cálculo para contribuição previdenciária do Estado, destinados ao custeio das despesas administrativas.

Art. 7º Cada Poder, órgão autônomo ou entidade responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários deve definir e informar ao gestor do FUNAFIN a conta-corrente bancária específica para a movimentação exclusiva dos recursos destinados a esse fim.

Art. 8º O recolhimento pela DCTE ao FUNAFIN dos valores retidos em conformidade com o art. 5º deste Decreto deve ser efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PE.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, bem como às



autarquias e fundações públicas estaduais que não dependem do Tesouro Estadual para o custeio de despesas de pessoal, os quais devem recolher as contribuições previdenciárias do segurado e do Estado, a seu cargo, diretamente à conta-corrente bancária específica de titularidade do FUNAFIN, através da Guia de Recebimento - GR.

§ 2º Devem ser deduzidos, quando do recolhimento de que trata este artigo, os valores referentes às folhas de inativos efetivamente pagos, em nome do FUNAFIN, pelos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais.

Art 9º Até 14 de janeiro de 2001, na forma prevista no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar nº 28, o Estado deve aportar bens ao FUNAFIN, no montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do passivo atuarial de que trata a lei, calculado pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, conforme Nota Técnica Atuarial da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (Alterado pelo Decreto nº 22.873, de 14 de dezembro de 2000)

*Original Art. 9º Até 14 de janeiro de 2001, na forma prevista no art. 96, inciso II, da Lei Complementar nº 28, o Estado deve aportar bens ao FUNAFIN, no montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do passivo atuarial de que trata a lei, calculado pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, conforme Nota Técnica Atuarial da Fundação Getúlio Vargas – FGV, trazido a valores presentes, aplicando-se, para tanto, a taxa de juros nominal de 6% (seis por cento) ao ano.*

§ 1º A quantia aportada nos termos do *caput* deste artigo destina-se exclusivamente à constituição de reservas capitalizáveis para futura implantação do FUNAPREV, cabendo ao gestor do FUNAFIN a administração e a gestão de tais reservas a serem mantidas em conta-corrente bancária específica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2001, da contribuição previdenciária do segurado, 6,46 (seis inteiros e quarenta e seis centésimos) pontos percentuais devem ser igualmente destinados exclusivamente à constituição de reservas capitalizáveis para futura implantação do FUNAPREV, cabendo também ao gestor do FUNAFIN a administração e a gestão de tais reservas a serem mantidas na conta-corrente bancária específica de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10 Até a efetiva implantação da FUNAPE, os benefícios previdenciários a que fizerem jus os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco ou seus dependentes, devem ser concedidos:

I - no que diz respeito aos proventos da inatividade, por cada Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estaduais, a que estiver vinculado o segurado, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais - Lei Estadual nº 6.123,

de 20 de julho de 1968, e alterações - observado o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 23, de 21 de maio de 1999, e demais legislação aplicável; e

II - no que diz respeito às pensões por morte e ao auxílio-reclusão, pelo IPSEP ou outra entidade que o substitua, na forma prevista na Lei Estadual n.º 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações, observado o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 23, de 21 de maio de 1999, e demais legislação aplicável.

Parágrafo único. Até a efetiva implantação da FUNAPE, a manutenção do cadastro dos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de responsabilidade do Poder, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, e das autarquias ou fundações públicas estaduais competentes para a concessão dos respectivos benefícios previdenciários.

Art. 11 Cabe ao IPSEP ou outra entidade que o substitua manter o sistema de inscrição dos segurados e respectivos dependentes observando o disposto nos artigos 8º a 14 da mencionada Lei n.º 7.551 e suas alterações, exceto quanto à vedação contida em seu art. 11, § 2º.

Art. 12 O segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco em gozo de licença, sem vencimento, pode continuar a contribuir para o FUNAFIN em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos como contribuições do próprio segurado e do Estado.

§ 1º O segurado deve formalizar, através de documento específico, a opção de permanência de vínculo ao fundo previdenciário no ato do requerimento da concessão da licença.

§ 2º Considera-se formalizada a opção de vínculo ao FUNAFIN desde que tenha sido feita opção de vínculo ao IPSEP quando da concessão da licença.

§ 3º O recolhimento das contribuições previstas no *caput* é de responsabilidade do segurado e deve ser feito através da Guia de Recebimento - GR, emitida pelo órgão ou entidade de origem, no prazo definido no art. 14, inciso VI, deste Decreto, devendo conter as informações necessárias à identificação funcional do segurado, sujeitando-se o mesmo às penalidades previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 28.

§ 4º O inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a 03 (três) meses de contribuição acarreta o cancelamento automático da opção de permanência de vínculo realizada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo,

§ 5º Cabe ao servidor a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, junto ao FUNAFIN, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do reinício do exercício de seu cargo.

§ 6º Cabe ao órgão ou entidade de origem do segurado informar ao FUNAFIN o reinício do exercício do servidor licenciado, bem como solicitar informações sobre a situação de regularidade das contribuições do servidor àquele Fundo.

§ 7º Os valores inadimplidos pelo segurado optante pela permanência do vínculo ao fundo previdenciário durante o gozo da licença, devem ser retidos mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado, quando do reinício do exercício de seu cargo, não excedendo o valor mensal retido a 10% da remuneração do segurado, ficando o saldo devedor sujeito às penalidades previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 28.

§ 8º Não tendo ocorrido o cancelamento automático do vínculo previdenciário de que trata o § 4º deste artigo, a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 28 fica condicionada à prévia quitação dos débitos previdenciários junto ao FUNAFIN, abrangendo principal, atualização monetária, juros moratórios e multa.

§ 9º Fica assegurado ao servidor, desde que esteja adimplente com o fundo previdenciário, o direito de, a qualquer tempo e sem direito à repetição das contribuições por eles pagas no período de eficácia dessa opção, cancelar formalmente a opção de permanência de vínculo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 13 Até a efetiva implantação da FUNAPE, a execução dos serviços de pagamento dos benefícios previdenciários líquidos devidos pelo FUNAFIN aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco ou aos seus dependentes, bem como dos valores consignados aos respectivos credores, fica delegada, pelo gestor do FUNAFIN, ao Poder, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, e à autarquia ou fundação pública estaduais, a quem compete a concessão do benefício previdenciário cujo pagamento esteja sendo efetuado, na forma prevista neste Decreto.

Art. 14 Ficam estabelecidos para o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto respectivamente os seguintes prazos:

I - para o cumprimento pelos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais das obrigações de que trata o art. 3º, I, deste Decreto: até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias;

II - para o cumprimento pelos Poderes, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, autarquias e fundações públicas estaduais das obrigações de que trata o art. 3º, III, deste Decreto: até o dia 18 do mês de competência da folha;

III - para o cumprimento pelo IPSEP das obrigações de que trata o art. 4º, III, deste Decreto: até o dia 16 do mês de competência da folha;

IV - para o recolhimento pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, das contribuições previdenciárias do Estado e dos segurados, assim como da dotação orçamentária específica: até o dia 22 do mês de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 28;

V - para o recolhimento pelo Poder Executivo, inclusive das autarquias e fundações públicas estaduais, das contribuições previdenciárias do Estado e dos segurados, assim como da dotação orçamentária específica: até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 79, III, da Lei Complementar n.º 28; e

VI - para recolhimento das contribuições de responsabilidade do segurado, nos casos definidos no art. 12, deste Decreto, até o último dia útil do mês correspondente ao de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias do órgão ou entidade de origem do segurado, como se em exercício permanecesse.

Art. 15 Enquanto a FUNAPE não for efetivamente implantada, fica criado no âmbito da Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, um Grupo Executivo de Trabalho, coordenado pelo Secretário Adjunto da SARE, para exercer as funções de apoio administrativo ao gestor do FUNAFIN em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 28.

§ 1º O Secretário de Administração e Reforma do Estado, mediante portaria, designará o Grupo Executivo de Trabalho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Fica vedada qualquer remuneração pela participação no Grupo Executivo de Trabalho criado nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo, exceto no que diz respeito ao cumprimento dos prazos de que trata o art. 14 deste Decreto, a partir de 1º de maio de 2000.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 05 de julho de 2000.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO

HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO

GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

JOSÉ ARLINDO SOARES

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

NEWSON MOTTA DA COSTA JÚNIOR

TEREZINHA NUNES DA COSTA

FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE

CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

JAIME PIRES GALVÃO FILHO

CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO



# **RIO DE JANEIRO**

*Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979.*

Dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

## **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

## **DA CRIAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º O IPERJ é uma Autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, criada pelo Decreto-Lei nº 83, de 30 de abril de 1975.

Art. 2º O IPERJ, com sede e foro na Capital do Estado, goza, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades do Estado.

Art. 3º O objetivo fundamental do IPERJ é proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços.

Art. 4º O IPERJ será dirigido por um Presidente, auxiliado por Diretores-Gerais.

§ 1º O Presidente do IPERJ e os Diretores-Gerais serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado na forma da Legislação aplicável.

§ 2º As atribuições do Presidente e dos Diretores-Gerais serão estabelecidas no ato do Poder Executivo que fixar a estrutura administrativa básica do IPERJ.

§ 3º Na definição das atribuições do Presidente, nos termos do preceituado no § 2º deste artigo, figurarão, obrigatoriamente, as de praticar todos os atos necessários ao desempenho do cargo e as de nomear, designar, contratar, exonerar, demitir, dispensar, bem como baixar atos de gestão de pessoal dos Quadros e Tabelas da Autarquia, inclusive instauração e promoção de inquérito administrativo, constituir Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e aplicar penalidades.

Art. 5º O IPERJ será representado por seu Presidente.

§ 1º O Presidente representará o IPERJ em Juízo por intermédio dos Procuradores da Autarquia ou, no impedimento destes, por mandatário especial.

§ 2º O Estado intervirá como assistente nas ações em que o IPERJ for parte, desde que não versem sobre matéria previdenciária ou de natureza assistencial.

Art. 6º O IPERJ terá a sua estrutura administrativa básica, os seus Quadros e Tabelas fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7º Aplicam-se aos servidores do IPERJ os aumentos de vencimentos, salários e abonos concebidos a servidores da Administração Direta e, no que couber, a legislação própria e os sistemas de classificação, níveis de vencimento e demais vantagens dos servidores públicos civis do Poder Executivo.

## **TÍTULO II**

### **DOS SEGURADOS**

Art. 8º São segurados obrigatórios do IPERJ:

1 - O Governador, o Vice-Governador e os Secretários do Estado;

2 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;



3 - Os membros da Procuradoria Geral do Estado da Procuradoria Geral da Defensoria Pública; (Alterado pela Lei 1.621, de 09.03.90 - D.O. 12.03.90)

4 - Os servidores civis e militares do Poder Executivo e os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

5 - Os Serventuários e Empregados da Justiça, inclusive os não remunerados pelos cofres públicos;

6 - Os funcionários do próprio IPERJ e das demais Autarquias;

7 - Os ocupantes de cargos em comissão;

8 - Os servidores em geral do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, e das Autarquias estaduais, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º O disposto nos ítems 1 e 7 deste artigo não se aplica àqueles que, vinculados a outro Instituto de Previdência Social, não sendo servidores efetivos ou contratados do Estado do Rio de Janeiro, solicitem dispensa de contribuição e liquidem os débitos porventura existentes, vedada a restituição de contribuições pagas.

§ 2º Os servidores enumerados neste artigo que passarem a inatividade continuarão como segurados obrigatórios. (Alterado pela Lei nº 1.529, de 18.09.89)

Art. 9º São segurados facultativos do IPERJ:

I - os servidores mencionados no art. 8º que deixarem o cargo ou emprego no Estado do Rio de Janeiro, ou em qualquer de suas Autarquias, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término de mandato, a manutenção do respectivo vínculo previdencial, incidindo a contribuição sobre o seu último vencimento-base, que será majorado toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção;

II - os magistrados, desde que requeiram sua inscrição dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da posse na classe inicial da carreira, devendo a contribuição mensal ser calculada sempre sobre o vencimento-base, definido nesta lei, e recolhida a partir daquela data.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I deste artigo, será elevado para 180 (cento e oitenta) dias quando o interessado houver recolhido 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais ininterruptas até a data de seu desligamento do serviço público.

§ 2º Decorrido o prazo constante do inciso II deste artigo, a inscrição facultativa somente poderá realizar-se com o pagamento de uma jóia calculada de acordo com a tabela de idades e coeficientes multiplicadores aprovada por Ato do Poder Executivo.

§ 3º A jóia referida no parágrafo anterior poderá ser paga em parcelas mensais, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Os segurados facultativos de que trata este artigo terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidos para os obrigatórios nos termos desta lei.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses desta lei não haverá admissão de segurados facultativos. (Alterado pela Lei nº 1.529, de 18.09.89)

Art. 10 A inscrição como segurado será única e pessoal, ocorrendo a condição de obrigatório, ex-offício, e a de facultativo mediante requerimento instruído com os documentos que forem exigidos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto nesse artigo, a condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, e esta só será readquirida na forma prevista na presente lei.

Art. 11 Aqueles que durante a atividade não adquiriram condição de segurado do IPERJ, não poderão tê-la quando passarem para a inatividade.

Parágrafo único. Excetua-se desta norma os que após aposentadoria vierem a exercer cargo ou função de confiança, sujeitando-se a concessão de benefícios a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir da data de nomeação ou designação, observado o disposto no art. 72.

## **TÍTULO III**

### **DA CONTRIBUIÇÃO**

Art. 12 A contribuição mensal obrigatória será de 9% (nove por cento) calculada sobre o vencimento-base e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento do segurado e na forma prevista na presente Lei. (Alterado pela Lei nº 1.526, de 16.12.87)

Art. 13 Considera-se vencimento-base, para fins desta lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou à totalidade do provento mensal, computadas todas

as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo único. Não se incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 14 No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos e/ou empregos acumulados pelo segurado.

Parágrafo único. Aquele que segurado obrigatório ou facultativo vier também a contribuir em decorrência de mandato eletivo, poderá requerer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do mandato, para quando inativo, continuar contribuindo sobre o vencimento-base do cargo eletivo ou, quando ativo, sobre a diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo e o do eletivo.

Art. 15 Os segurados que, servidores do Estado do Rio de Janeiro, tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, poderão continuar a contribuir sobre o acréscimo da vantagem percebida, obrigatoriamente atualizada dos referidos cargo ou função, desde que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar das respectivas exoneração ou dispensa. (Alterado pela Lei nº 1.529, de 18.09.89)

Art. 16 Ao segurado que, em conseqüência da aposentadoria, passar a perceber importância inferior àquela que recebia no serviço ativo, será permitido, para efeito de contribuição devida ao IPERJ, manter o vencimento-base anterior, desde que o requeira no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da aposentadoria.

Art. 17 Quando ocorrer a exclusão da condição de segurado facultativo nos termos do art. 10 e o vencimento-base sobre o qual contribuía for superior ao da condição de obrigatório, poderá o segurado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da referida exclusão, continuar contribuindo sobre o vencimento-base da condição anterior.

Art. 18 A contribuição dos segurados a que se referem os arts. 15, 16 e 17 será majorada toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção.

Art. 19 Para os segurados que não sejam remunerados pelos cofres públicos, o vencimento-base será objeto de tabela especial, com observância do disposto no art. 13.

§ 1º A tabela para os serventuários e empregados da Justiça será elaborada e fornecida ao Instituto pela Corregedoria Geral da Justiça, anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril. Findo este prazo, sem que se tenha tomado aquela providência, será

mantida a tabela anterior aplicando-se-lhe o mesmo percentual do último reajustamento geral de vencimentos dos servidores do Estado.

Art. 20 Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições, ou quaisquer importâncias devidas ao IPERJ, não forem descontadas em sua remuneração, ainda que decorrentes por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhê-las ao Instituto, até o dia 10 do mês seguinte ao qual deviam ser pagas.

§ 1º a inobservância do disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as quantias em atraso, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária.

§ 3º Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados no inciso I do art. 9º, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhes cabendo a restituição das contribuições pagas.

Art. 21 Os dependentes do segurado com 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais, de conformidade com o § 1º do art. 9º, terão direito aos benefícios garantidos por esta lei, se o óbito do segurado ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo serão descontados, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

Art. 22 Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com os seus direitos suspensos em relação ao IPERJ, há no máximo dois anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos nesta lei para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias devidas à referida Autarquia, acrescidas dos juros moratórios e da correção monetária.

Art. 23 O cancelamento da inscrição do segurado do IPERJ, em qualquer hipótese, não lhe dá direito a restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 24 Os pedidos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres estaduais só serão deferidos se estiverem instruídos com certidão de regularidade de situação perante o IPERJ.

Parágrafo único. No caso de pedido de aposentadoria dos titulares de Serventias e Ofícios de Justiça, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a situação de todos os seus serventuários e empregados.

Art. 25 Os pedidos de exoneração de cargo efetivo, de rescisão de contrato de trabalho, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação, de servidores públicos, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPERJ. (Alterado pela Lei nº 1.529, de 18.09.89)

## **TÍTULO IV**

### **DAS PRESTAÇÕES**

Art. 26 As prestações asseguradas pelo IPERJ, previstas na forma desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

- 1 - auxílio-natalidade;
- 2 - assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

- 1 - pensão;
- 2 - auxílio-educação;
- 3 - auxílio-funeral de pensionista;
- 4 - auxílio-reclusão;

III - quanto aos beneficiários em geral:

- 1 - pecúlio *post-mortem*;
- 2 - assistência judiciária;
- 3 - serviço social;
- 4 - outros serviços.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 27 O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao menor vencimento pago pelo Estado, desde que requerido o pagamento dentro de 6 (seis) meses contados da data do nascimento.

§ 1º Para fazer jus ao auxílio-natalidade, de filho havido com a companheira ou o companheiro, deverá o segurado efetuar a habilitação deste no IPERJ.

§ 2º O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não terá direito a outro antes de decorridos, pelo menos, 9 (nove) meses, salvo se for comprovado o nascimento prematuro do filho e havido com a mesma pessoa.

§ 3º O auxílio-natalidade será pago somente a um dos genitores se ambos forem segurados. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

#### **SEÇÃO II**

##### **DA PENSÃO**

Art. 28 A pensão instituída na forma desta lei constituir-se-á de cota única correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base atribuído ao segurado na data do seu falecimento. (Alterado pela Lei nº 1.256, de 16.12.87)

Parágrafo único. O total da pensão não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos, em atividade, do Estado do Rio de Janeiro, nem superior a 9 (nove) vezes o valor de sua contribuição mensal vigente à data do falecimento, reajustável na conformidade desta lei. (Alterado pela Lei nº 1.400, de 08.12.88)

Art. 29 A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros enquanto menores de 21 anos e não emancipado ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, inválidos ou interditos; (Alterado pela Lei nº 3.189, de 22.02.99)

*Original* I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição: se homens desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menos de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipadas ou maiores inválidas ou interditas, descendentes de segurado inscrito no IPERJ na vigência da Lei nº 285/79, ou apenas enquanto solteiras, se descendentes de segurado inscrito antes da vigência da referida lei;

II - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

III - aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

IV - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado;

VI - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, aplicadas as demais condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo;

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo 1º deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos; (Alterado pela Lei nº 3.189, de 22.02.99)

*Original* VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafos 1º deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia no IPERJ, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão: se homens, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menos de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipadas, inválidas ou interditas, beneficiárias dos segurados inscritos na vigência da Lei nº 285/79 ou enquanto apenas solteiras, se beneficiárias de segurado inscrito antes da vigência da referida lei;

VIII - aos segurados do extinto Montepio dos Empregados Municipais, inscritos nessa qualidade até o dia 31 de dezembro de 1949, fica mantido, na falta de beneficiários enumerados nos incisos e § 1º deste artigo, o direito de testar a pensão ou designar pessoalmente seu beneficiário diretamente no IPERJ, se não existir aquele instrumento, a uma ou mais pessoas naturais: se homens desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, inválidos ou interditos; se mulheres, enquanto solteiras, viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas.

§ 1º Equiparam-se aos filhos: 1) as filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que vivam sob a dependência econômica do segurado; 2) os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão e rendimento; 3) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por ocasião de seu falecimento; 4) o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o segurado nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação das provas exigidas pelo IPERJ.

§ 3º A existência de filho em comum supre para a companheira ou o companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do segurado.

§ 4º A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas designadas no parágrafo 1º do art. 29.

§ 5º A esposa ou o marido perde o direito à pensão: 1) se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento; 2) encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo; 3) pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

§ 6º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo IPERJ ou por profissional ou entidade por este credenciados. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 30 A companheira ou o companheiro concorre para a percepção da pensão:

I - com a esposa ou o marido do segurado, separados de fato a menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixados em Juízo;



II - com os filhos de qualquer condição e as pessoas, referidas no parágrafo 1º do art. 29.

§ 1º O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a pensão que caberá à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou o companheiro, ou na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, observado o disposto no item 2, parágrafo 5º, do art. 29.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 1º, quando existir companheira ou companheiro com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da parcela a eles destinada e, se superior, dividir-se-á em partes iguais aquela parcela. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 31 Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - as pessoas designadas nos incisos VII e VIII do art. 29, se cancelada a designação pelo segurado;

II - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

III - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

IV - os beneficiários em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 32 A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do art. 29, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 33 A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido no IPERJ, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 34 A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores 1/3 do vencimento-base do segurado no mês do óbito. (Alterado pela Lei nº 1.256, de 16.12.87)

Art. 35 Somente será permitida a acumulação da pensão aos filhos e, assim mesmo, apenas nessa qualidade, ressalvada a possibilidade de todos os beneficiários optarem pela pensão do valor maior. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 36 Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 37 A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

Art. 38 A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva para a companheira, do viúvo para o companheiro, ou vice-versa, pelo casamento ou falecimento, e na falta destes, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do art. 29.

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos beneficiários previstos nos ítems 2, 3 e 4, parágrafo 1º do art. 29;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, viúvo, companheira, companheiro do segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou o companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do segurado, pelo falecimento de um deles. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 39 A pensão será reajustada todas as vezes que ocorrer aumento do vencimento-base correspondente ao cargo sobre o qual foi a mesma calculada. (Alterado pela Lei nº 1.256, de 16.12.87)

Art. 40 O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

### **SEÇÃO III**

## **DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

Art. 41 O IPERJ concederá anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo será concedido aos pensionistas menores de idade e ao segurado de baixa renda, para seus dependentes menores observada a disponibilidade financeira do Instituto.

§ 2º O auxílio-educação será regulamentado pelo IPERJ, estabelecendo-se as condições de sua concessão e o respectivo valor.

§ 3º Ao pensionista ou segurado cujo dependente que, tendo recebido o benefício no exercício anterior, não lograr aprovação ou não comprovar haver freqüentado regularmente o curso, não será concedido auxílio-educação.

## SEÇÃO IV

### DO AUXÍLIO-FUNERAL DE PENSIONISTA

Art. 42 Para o sepultamento de pensionista, o IPERJ pagará, a quem comprovar que o fez, importância equivalente à despesa respectiva, limitada ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do pensionista, ocorrendo a prescrição desse direito, caso o interessado não o requeira, no prazo de 3 (três) meses a contar dessa data.

## SEÇÃO V

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43 Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que não disponham de meios para prover sua manutenção, observadas as disposições do Título III da presente lei.

Art. 44 O auxílio-reclusão será devido, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais e nas condições dos art. 28 e 29, desde que o segurado detento ou recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefícios de outra instituição previdenciária.

§ 1º O auxílio-reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade.

§ 2º O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, só será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe, no mais, as disposições que regulam a pensão, exceto quanto à prescrição que, no caso, se consumará no prazo apenas de um ano a contar do mês em que a prestação for devida e não reclamada.

§ 3º O simples pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão.

§ 4º Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao IPERJ o dia da libertação do ex-segurado.

§ 5º A omissão quanto ao que estabelece o § 4º, importará em falta disciplinar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PECÚLIO “POST-MORTEM”**

Art. 45 Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio “post-mortem” correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento base da contribuição do mês do óbito.

§ 1º O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados livremente pelo próprio segurado do IPERJ e, na falta desta designação, pela ordem de preferência seguinte:

1 - à esposa ou ao esposo sobrevivente, desde que não esteja separado de fato por mais de 2 (dois) anos, separado judicialmente, desquitado e divorciado, com ou sem direito à pensão alimentícia ou outro auxílio arbitrado em Juízo, na data do óbito do segurado:

2 - aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;

3 - à companheira ou ao companheiro, que tiver direito à pensão;

4 - aos pais ou ao pai ou à mãe.

§ 2º A designação de beneficiário poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o IPERJ, nele se mencionando o critério da divisão no caso de serem diversos os beneficiários. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 46 Decairá do direito ao recebimento do pecúlio “post-mortem”, no todo ou em parte, aquele que não se habilitar no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do falecimento do segurado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de decadência, o valor do pecúlio não pago será redistribuído aos que a ele se habilitaram no referido prazo. (Alterado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS EMPRÉSTIMOS**

Art. 47 O IPERJ fica autorizado a conceder aos segurados, empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e taxas e demais condições estabelecidas para a garantia de seu patrimônio.

Parágrafo único. Para a constituição de um fundo contábil destinar-se-á, da taxa mencionada no parágrafo anterior, uma parte variável resultante de cálculos atuariais periódicos, capaz de garantir a liquidação dos débitos decorrentes de prestações vincendas à época do falecimento do segurado.

#### **SEÇÃO II**

#### **DOS FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS**

Art. 48 O IPERJ fica autorizado a conceder financiamentos imobiliários aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas:

- I - garantia hipotecária, juros de até 10 (dez) por cento ao ano e taxas;
- II - reajustamento a ser fixado quando do aumento geral de vencimentos dos servidores do Estado e a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento, em percentual nunca superior ao mesmo;
- III - prazo de 3 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvados os casos que venham a ser considerados excepcionais;
- IV - inexistência de outro imóvel residencial em nome do segurado ou de seu cônjuge, ou de sua companheira, ou companheiro, no município em que se acha situado o imóvel a ser adquirido;

V - que o imóvel seja situado no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Para efeito de margem consignável do segurado pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar, a de seu cônjuge ou de companheiro, ou companheira, desde que estes possam constituir ônus real independentemente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual estabelecido no art. 59 desta lei.

§ 2º Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 49 Mediante condições estabelecidas, fica o IPERJ autorizado a destinar através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso I do art. 48, para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do débito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SERVIÇOS**

Art. 50 Os serviços, que atenderão aos fins sociais do IPERJ, serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas pelos órgãos próprios da Autarquia ou por meio de convênios assinados com entidades públicas ou privadas, observadas as disponibilidades financeiras do instituto.

Parágrafo único. O IPERJ estabelecerá e regulará os serviços de que trata este artigo, ficando autorizado a celebrar os necessários convênios.

Art. 51 Dentre os serviços a serem prestados incluir-se-ão os seguintes:

I - realização de funeral de segurado ou seus dependentes, limitada a despesa respectiva ao valor do vencimento-base do primeiro;

II - realização de funeral de pensionista observado o disposto no art. 42;

III - assistência judiciária aos segurados, seus dependentes e pensionistas dentro dos limites fixados pelo IPERJ;

IV - serviço social dos segurados, seus dependentes e pensionistas visando melhores condições de vida;

V - assistência financeira e habitacional aos pensionistas, mediante condições específicas estabelecidas pelo Instituto.

§ 1º No caso de sepultamento de segurado, o IPERJ deduzirá a quantia gasta no valor do pecúlio “post-mortem” a ser pago e, em se tratando de dependente, a despesa será resgatada sob a forma de empréstimo ao segurado.

§ 2º Na localidade onde não se tenha celebrado convênio, ou na hipótese de comprovada impossibilidade de sua utilização, o IPERJ indenizará pela despesa do funeral à pessoa que a tenha realizado, respeitados os limites estabelecidos no inciso I deste artigo e no art.42, conforme o caso.

## **TÍTULO V**

### **DO PECÚLIO FACULTATIVO**

Art. 52 Fica o IPERJ autorizado a realizar exclusivamente para seus segurados, pecúlio facultativo sob condições especiais, observadas as de idade, saúde e prazos de carência.

§ 1º O limite máximo de idade para instituir o pecúlio será de 60 (sessenta) anos incompletos e o estado de saúde verificado pelo IPERJ.

§ 2º O prazo de carência fixado pelo Instituto, baseado em parecer fundamentado de atuário, será contado dia a dia, a partir da data fixada na apólice para o início de sua validade, não podendo, antes de decorrido o mesmo, a não ser em caso de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio.

Art. 53 O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim pelo coeficiente da tabela própria, de acordo com a sua idade na ocasião da instituição do pecúlio.

Art. 54 O instituidor do pecúlio facultativo designará livremente seus beneficiários.

Art. 55 O cancelamento do pecúlio facultativo dar-se-á por manifestação do instituidor ou quando este deixar de ser segurado do IPERJ, não gerando direito, em nenhuma hipótese, à restituição dos prêmios pagos.



## **TÍTULO VI**

Art. 56 (Revogado pela Lei n° 1.488, de 28.06.89)

§ 1° (Revogado pela Lei n° 1.488, de 28.06.89)

§ 2° (Revogado pela Lei n° 1.488, de 28.06.89)

## **TÍTULO VII**

### **DOS ORÇAMENTOS, DA PROGRAMAÇÃO E DOS BALANÇOS**

Art. 57 Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPERJ obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 58 As despesas de custeio não poderão exceder anualmente de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59 Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores importância que, somada às contribuições obrigatórias, exceda a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou a 70% (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio de pecúlio facultativo do IPERJ ou cobrança compulsória da dívida. (Alterado pela Lei n° 1.529, de 18.09.89)

Art. 60 Na concessão dos benefícios garantidos pelo IPERJ observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 61 Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 62 Constituem fonte de receita do IPERJ, além da contribuição dos segurados, as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes de operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da Autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso a terceiros, mediante remuneração.

§ 1º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPERJ por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Administração Direta e entidades da Administração Indireta e por eles recolhidas ao BANERJ, à conta de ordem do IPERJ, até o dia 5 do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimentos e salários.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso. (Alterado pela Lei nº 1.529, de 18.09.89)

Art. 63 As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao instituto, podendo o seu total ser parcelado na forma regulamentada.

Parágrafo único. Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimentos administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 do menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 64 O processo administrativo para a concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente lei obedecerá à legislação própria adotada para os atos da administração do Estado do Rio de Janeiro, desde que não contrariem as disposições desta lei.

Art. 65 Das decisões finais dos Diretores-Gerais caberá recurso, por parte do interessado, para o Presidente do Instituto e, das decisões deste, nos casos previstos em lei.

Art. 66 Aplicam-se ao IPERJ os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Pública, ressalvado o que a respeito dispõe a presente lei.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67 (Revogado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.488, de 28.06.89)

Art. 68 Aos segurados da antiga Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, incorporada ao extinto Instituto de Previdência Social IPS/RJ, ficam assegurados os direitos adquiridos, dispensadas as respectivas contribuições a que estavam sujeitos.

§ 1º Para o sepultamento do segurado de que trata este artigo, o IPERJ pagará a quem comprovar que o fez, a importância equivalente à despesa do funeral, limitada ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do segurado.

§ 2º A falta de habilitação ao estabelecido no parágrafo anterior, dentro de 12 (doze) meses a contar do óbito do segurado, determinará sua prescrição a favor do IPERJ.

Art. 69 Os segurados de que trata o art. 68 poderão, nos termos do art. 12, requerer sua inscrição no IPERJ, na condição de facultativo, desde que o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Parágrafo único. Deferida a inscrição a que se refere este artigo, o segurado não fará jus ao que estabelece o § 1º do art. 68.

Art. 70 A concessão de benefícios decorrentes do uso da faculdade de que trata o artigo anterior fica sujeito a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir do deferimento da inscrição.

Art. 71 Os servidores mencionados no inciso II do art. 9º não segurados do IPERJ e que tiverem menos de 70 (setenta) anos, poderão inscrever-se na condição de facultativos, dispensada a exigência contida no § 2º do mesmo artigo, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo serão observadas as seguintes condições:

- 1 - serem julgados aptos em exame médico realizado pelo IPERJ;
- 2 - a contar da data do deferimento da inscrição, carência de :

a) 3 (três) anos para os que tiverem mais de 60 (sessenta) e menos 70 (setenta) anos;

b) 2 (dois) anos para os que tiverem mais de 50 (cinquenta) anos e menos de 60 (sessenta) anos;

c) 1 (um) ano para os que tiverem menos de 50 (cinquenta) anos.

Art. 72 Ocorrendo o óbito do segurado no decurso da carência prevista nos arts. 70 e 71, serão restituídas a seus dependentes, as contribuições pagas na forma da presente lei.

Art. 73 Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei e desde que não tenha idade superior a 70 (setenta) anos, poderá o instituidor do pecúlio facultativo elevar o valor deste, mediante um período de carência de no mínimo dois anos ou considerado apto em exame de saúde, observado o disposto no art. 53.

Art. 74 As contribuições para o IPERJ, em atraso, que forem integralmente pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, não serão acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 75 Enquanto não for regulamentada a presente lei, desde que não contrariem as suas disposições, observar-se-ão as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 2.467, de 2 de março de 1979.

Art. 76 Fica revogado o Decreto-Lei n° 374, de 14 de fevereiro de 1978, assegurados os direitos e obrigações decorrentes das leis a que ele se refere.

Art. 77 Ficam revogados o Decreto-Lei n° 384, de 25 de abril de 1978, na parte aplicável do IPERJ; o Decreto-Lei n° 83, de 30 de abril de 1975, nova redação dada pelo Decreto-Lei n° 383, de 25 de abril de 1978, assegurados os direitos e obrigações decorrentes do disposto nos §§ 1º, 2º, 3º do art. 9º; arts. 54 e 55; §§ 1º e 2º do art. 61; arts. 62, 63, 65 e seu parágrafo único e art. 66, todos do referido Decreto-Lei n° 83, de 30 de abril de 1975.

Art.78 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1979.

***Lei n° 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.***

Institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder a servidores estatutários e seus beneficiários, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações e, desde que autorizado por ato do Poder Executivo, aos participantes e ex-beneficiários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI-BANERJ, bem como aos antigos beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias.

§ 1º O RIOPREVIDÊNCIA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria e reforma, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos sistemas de previdência e seus respectivos planos.

§ 2º O Tesouro Estadual é garantidor das obrigações do RIOPREVIDÊNCIA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos pela aposentadoria, reforma, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, conforme previsto nesta lei.

§ 3º Ao Estado do Rio de Janeiro compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo RIOPREVIDÊNCIA com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus beneficiários, e ainda aos ex-participantes e ex-beneficiários do PREVI-BANERJ, seus dependentes e demais destinatários do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 2º O RIOPREVIDÊNCIA, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de sistema público e solidário de seguridade social;

II - caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público Estadual, dos segurados, participantes e beneficiários;

III - transparência na gestão de seus recursos;

IV - gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Estado do Rio de Janeiro;

V - custeio da previdência social, mediante contribuições do Estado do Rio de Janeiro, e das entidades abrangidas por esta lei, e dos segurados, participantes e beneficiários, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

VI - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VII - proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA.**

Art. 3º O RIOPREVIDÊNCIA é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Parágrafo único. O RIOPREVIDÊNCIA operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Estadual.

Art. 4º O RIOPREVIDÊNCIA, com sede e foro na Capital do Estado, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Estado.

Art. 5º O RIOPREVIDÊNCIA contará, na sua estrutura diretiva, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 6º O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) membros nomeados pelo Governador do Estado, a saber:

I - o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação do Estado;

II - o Secretário Chefe do Gabinete Civil;

III - Secretário de Estado de Fazenda;

IV - o Procurador Geral do Estado;

V - o Procurador Geral da Defensoria Pública;

VI - cinco representantes dos segurados, participantes e beneficiários, indicados pelos órgãos de representação dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo um, necessariamente escolhido entre os ex-participantes e ex-beneficiários do PREVI-BANERJ; e

VII - o Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.

§ 2º As reuniões do Conselho instalar-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente nomeado pelo Governador do Estado, observada, no caso específico, a forma de indicação prevista nos incisos V e VI do *caput* deste Artigo.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do RIOPREVIDÊNCIA:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;

II - fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;

III - exercer a supervisão das operações do Fundo;

IV – examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio;

V - autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Fundo; e

VI - elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho de Administração será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

Art. 8º A Diretoria Executiva será composta por 05 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Seguridade, um Diretor de Investimentos, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. O Diretor de Seguridade será indicado, em lista tríplice, pelas entidades de classe representativas dos segurados e beneficiários.

Art. 9º As atribuições dos Diretores serão estabelecidas no decreto regulamentador, que fixará também a estrutura básica do Fundo, classificado como autarquia do Grupo A, consoante o art. 1º da Lei n.º 1272/87, com cargos em comissão e funções de confiança a serem criados, sem aumento de despesa, mediante transformação.

§ 1º O quadro de pessoal inicial poderá ser formado por servidores públicos, bem como por funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação, cedidos ao RIOPREVIDÊNCIA, mediante requisição de seu Diretor-Presidente ao Governador do Estado.

§ 2º A constituição do quadro permanente de pessoal será objeto de lei específica.

Art. 10 O RIOPREVIDÊNCIA contará ainda com Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos, entre segurados e/ou beneficiários, ouvidas as respectivas entidades representativas de classe, até o dia 10 de março de cada ano, e nomeados pelo Governador para o exercício de mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.



Art. 11 Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;

II - examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes;

III - dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;

IV - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Fundo;

V - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

VI - relatar, ao Conselho de Administração, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VII - solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração, a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 12 O RIOPREVIDÊNCIA é representado por seu Diretor-Presidente.

§ 1º O patrocínio judicial do RIOPREVIDÊNCIA será exercido, privativamente, pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a qual não terá poderes para receber citação.

§ 2º Os créditos do RIOPREVIDÊNCIA constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando esteja devidamente inscrita em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 13 Fica o Poder executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos:

I - os bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro;

II - os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas estaduais;

III - os saldos das contas correntes originadas do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da PREVI-BANERJ, para com os participantes e pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (BANERJ), assumidas pelo Estado;

IV - recursos financeiros e outros ativos oriundos do patrimônio da PREVI-BANERJ;

V - os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ;

VI - os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição da República;

VII - créditos, tributários e não tributários, inscritos até 1997 em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

VIII - as participações societárias de propriedade do Estado, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;

IX - recursos do Fundo de Mobilização Social oriundos do Programa Estadual de Desestatização;

X - ativos, inclusive financeiros, de sociedades controladas pelo Estado extintas com base na autorização prevista pela Lei nº 3.475, de 06 de outubro de 2000. (Acrescentado pela Lei nº 3.502, de 13 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. Os ativos incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA serão avaliados em conformidade com o que dispõe a Lei 4320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 14 Constituem, dentre outras, fontes de receita do Fundo:

I - as contribuições de natureza previdenciária dos servidores estatutários, ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações, bem como dos beneficiários, na forma da lei;

II - contribuições de natureza previdenciária, inclusive jóias e fundos garantidores devidos pelos participantes e beneficiários do sistema de previdência PREVI-BANERJ;

III - as contribuições de natureza previdenciária do Estado do Rio de Janeiro de suas autarquias e fundações, na forma da lei;

IV - as contribuições de natureza previdenciária devidas pela patrocinadora do sistema de previdência PREVI-BANERJ, na forma de seu estatuto, respectivos ajustes, e da lei;

V - as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das quais sejam seus servidores segurados ou beneficiários;

VI - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VII - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; e

VIII - o produto da alienação de seus bens.

Art. 15 Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do Fundo, o Estado proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao RIOPREVIDÊNCIA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, reformas, pensões e outros benefícios devidos.

Art. 16 O Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II do art. 13, devendo, a cada 30 dias, a contar da publicação desta lei, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 1º Cumprida a formalidade prevista no *caput*, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao Fundo, que se efetivará através de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Os próprios estaduais com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria Geral do Estado, passando-se, em seguida, sua titularidade para o RIOPREVIDÊNCIA, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17 A inscrição como contribuinte do RIOPREVIDÊNCIA será ex officio.

Art. 18 As contribuições de natureza previdenciária e quaisquer outras importâncias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA pelos servidores estatutários, ativos e inativos, e seus beneficiários, bem como pelos ex-participantes e ex-beneficiários da

PREVI-BANERJ, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do RIOPREVIDÊNCIA, até o dia 30 (trinta) do mês em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimento, provento, pensão ou salário.

Parágrafo único. A não observância dos prazos de recolhimento das contribuições implicará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso, e na cobrança de juros de mora de 1% ao mês, acrescida da correção nos termos da lei.

Art. 19 Todos os segurados e participantes abrangidos por esta lei em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos, a qualquer título e sem ônus, recolherão suas contribuições diretamente ao Fundo, através de documento de arrecadação próprio.

Art. 20 Os contribuintes, cujos valores devidos não forem descontados de sua remuneração, ficam obrigados a recolhê-los, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

§ 1º A inobservância, por 3 (três) meses consecutivos, do disposto neste artigo acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após o recolhimento, pelo segurado ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora.

§ 3º Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação ao Fundo por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em lei e respectivos regulamentos para o exercício de tais direitos e após o recolhimento das quantias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA, com as atualizações e sanções legais.

Art. 21 Nos termos do contido no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção, tão-somente, da contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição da República.

Art. 22 Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outra função temporária ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, na forma do § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 23 Após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensionamento, os órgãos competentes do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, bem como do PREVI-BANERJ encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo, para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

§ 1º O mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo será observado para os pensionamentos devidos aos beneficiários de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário atuais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ.

§ 2º As disposições do *caput* aplicam-se às refixações de proventos de aposentadorias e reforma, no que couber.

§ 3º As aposentadorias, reformas, pensões e demais benefícios reger-se-ão pelas normas legais e estatutárias próprias dos respectivos Poderes, a serem determinadas nas legislações específicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO PATRIMONIAL**

Art. 24 A gestão do RIOPREVIDÊNCIA deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - aos parâmetros atuariais sugeridos pela Diretoria de Seguridade, visando a sua gradual estabilização;

III - a inspeções anuais de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas;

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído;

VI - definida a política de investimentos pelo Conselho de Administração, a aplicação de recursos financeiros por entidades escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;

VII - à minimização dos custos administrativos, vedados quaisquer outros pagamentos de despesas de natureza não previdenciária ou não relacionados ao PREVI-BANERJ; e

VIII - aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos financeiros, conforme previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, ficam vedados os investimentos em títulos públicos, com exceção daqueles de emissão do governo federal.

Art. 25 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 26 Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do RIOPREVIDÊNCIA obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 27 O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, ouvido o órgão técnico da instituição.

Art. 28 O balanço geral com a apuração do resultado do exercício deverá ser apresentado pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas, nos prazos definidos em lei.

Art. 29 As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao RIOPREVIDÊNCIA, podendo o seu montante ser parcelado na forma regulamentar.

Parágrafo único. Ficam dispensados de ajuizamento de ação para respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 (um terço) do menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 30 Respeitado o disposto nesta lei, aplica-se, no que couber, aos bens imóveis pertencentes ao Fundo, a Lei Complementar n.º 8, de 25 de outubro de 1977, com suas modificações.

§1º A gestão dos bens imóveis independe de autorização do Governador do Estado e será realizada utilizando-se, por parâmetros, os valores praticados pelo mercado imobiliário.

§ 2º Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis pertencentes ao Fundo desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, devendo a RIOPREVIDÊNCIA enviar trimestralmente à Assembléia Legislativa listagem de tais bens.

§ 3º A gestão de imóveis pertencentes ao Fundo poderá ser atribuída a terceiros, mediante prévio procedimento licitatório.

§ 4º A presente lei também aplica-se às utilizações de imóveis regularmente concedidas pelo Estado a qualquer título.

Art. 31 Serão considerados necessários à consecução dos objetivos do Fundo os imóveis que integram seu patrimônio com a finalidade de gerar receitas, inclusive mediante alienação, para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 32 É vedada a utilização de recursos do RIOPREVIDÊNCIA para empréstimos de qualquer natureza à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações e demais entidades integrantes da administração indireta.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 Até que seja editada lei específica, todas as contribuições de natureza previdenciária, ficam mantidas e unificadas sob a alíquota de 11%, passando, a partir da entrada em vigor desta lei, a ser arrecadadas a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.

Art. 34 A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I - no caso de servidor ativo e demais destinatários ativos da presente lei, a remuneração mensal integral, compreendida pelo vencimento-base acrescido das vantagens de caráter permanente; e

II - no caso de servidor inativo e demais destinatários inativos da presente lei, os proventos mensais de aposentadoria, reforma ou disponibilidade.

§ 1º Na base de cálculo referida nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de

quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º Não se incluem no vencimento-base as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

§ 3º No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base e/ou dos proventos correspondentes aos cargos acumulados pelo segurado.

Art. 35 Até que seja editada lei específica para a fixação de novas alíquotas, os pensionistas dos servidores públicos estaduais contribuirão para o RIOPREVIDÊNCIA com a alíquota previdenciária de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o total dos benefícios percebidos mensalmente.

Art. 36 Ficam extintos, a contar da publicação desta Lei, os pensionamentos aos dependentes de servidores do Poder Executivo, derivados do regime especial instituído pela Lei 7.301, de 23 de novembro de 1973, ficando revogadas por consequência as normas legais pertinentes aos referidos servidores, em especial os arts. 118, *caput* e parágrafo único e 119 da Lei Complementar n.º 69, de 19 de novembro de 1990.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo os pensionamentos já devidos aos beneficiários dos servidores destinatários das normas legais referidas no *caput* a serem pagos pelo RIOPREVIDÊNCIA.

§ 2º Fica revogada ainda a Lei n.º 1084, de 03 de dezembro de 1986.

Art. 37 Os servidores, ativos e inativos, destinatários das leis referidas no *caput* do art. 36, passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o RIOPREVIDÊNCIA com a alíquota previdenciária prevista no art. 33 incidente sobre a base de cálculo instituída no art. 34, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Art. 38 Os Chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, no prazo máximo de 60 dias, à partir da publicação da presente Lei, enviarão Projetos de Lei à Assembléia Legislativa dispondo sobre as contribuições e participações de seus membros no RIOPREVIDÊNCIA, mantidas as contribuições atuais.

Parágrafo único. Efetivada a providência aludida no *caput*, as chefias institucionais referidas indicarão, cada uma, um representante para integrar o Conselho de Administração do RIOPREVIDÊNCIA, cuja composição será aumentada na mesma proporção.



Art. 39 Ficam mantidos pelo RIOPREVIDÊNCIA todos os direitos e prerrogativas de natureza previdenciária, assegurados aos participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ e, ainda, os direitos da mesma natureza, concedidos pelas pessoas jurídicas que compõem o Sistema Integrado BANERJ-SIB, bem como aos beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias, inclusive todos os direitos dos abrangidos pela Lei 2997/98.

Art. 40 Os beneficiários da PREVI-BANERJ aposentados até a data da publicação da presente Lei e seus dependentes passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o RIOPREVIDÊNCIA com a mesma alíquota prevista no estatuto do PREVI-BANERJ em vigor na data de sua liquidação extrajudicial.

Art. 41 A eficácia dos dispositivos desta lei dirigidos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ-PREVI-BANERJ, seus ex-participantes e ex-beneficiários, bem como aos beneficiários dos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e subsidiárias, fica condicionada à efetiva incorporação dos saldos das contas correntes referidas no inciso III e dos recursos indicados no inciso IV, ambos do art. 13 desta lei, nos valores mínimos a serem estabelecidos por ato do Governador do Estado.

Art. 42 Os bens imóveis transferidos pelo Estado do Rio de Janeiro ao RIOPREVIDÊNCIA e que estejam sendo utilizados mediante contrapartida ou remuneração de valor inferior ao praticado pelo mercado imobiliário de locações, deverão ser alienados e ter sua situação adequada ao § 1º do art. 30.

Art. 43 Os imóveis de propriedade do Estado, suas fundações e autarquias, de uso residencial e com vocação habitacional, transferidos ao RIOPREVIDÊNCIA e que estiverem sendo utilizados para esse fim por funcionários públicos de baixa renda do Estado, suas fundações ou autarquias, poderão ser alienados a esses funcionários, mediante pagamento do preço em parcelas mensais, na forma a ser determinada no decreto regulamentar.

Art. 44 A Diretoria Executiva deverá, decorridos 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, promover a avaliação atuarial inicial do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 45 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta lei, observando-se os critérios de indicação previstos respectivamente, nos arts. 6º e 10 desta lei.

Art. 46 Em caso de extinção do RIOPREVIDÊNCIA, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 47 Com a finalidade de operacionalizar o contido nos arts. 1º e 13 desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a repactuar contratos de empréstimos realizados com a União Federal e/ou a Caixa Econômica Federal, bem como o respectivo Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos e/ou obter as necessárias autorizações a que o RIOPREVIDÊNCIA e seus ativos figurem como contragarantidores da operação de crédito.

Art. 48 Para os destinatários desta Lei, fica revogada a contribuição obrigatória dos servidores ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, prevista no artigo 9º, I do Decreto Lei n.º 99, de 13/05/75, e cujo montante estava previsto no artigo 10, *caput*, deste mesmo diploma legal e devida para o custeio do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro – IASERJ. (Alterado pela Lei nº 3.465, de 14 de setembro de 2000).

§ 1º A assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e aos bombeiros-militares, assim como a seus dependentes, será prestada com recursos provenientes:

I - da contribuição mensal de 10 % (dez por cento) do soldo do policial-militar ou bombeiro-militar;

II - da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, obedecida a seguinte proporção, desde a data da publicação desta Lei, em relação à arrecadação prevista no inciso anterior:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- b) 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano;
- d) 100% (cem por cento) no quarto ano;

III - da contribuição mensal de 1% (um por cento) do soldo do policial-militar ou do bombeiro-militar, por dependente, até o limite total de sua margem consignável.

IV - de doações e legados;

V - de indenizações por atendimento conveniado.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo terão destinação específica, com escrituração sob a rubrica “FUNDO DE SAÚDE DA CORPORACÃO” e serão geridos por uma comissão designada pelos respectivos comandantes gerais, ... VETADO ..., em conta vinculada a estabelecimento bancário, com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Os recursos mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão repassados imediatamente à conta referida no Parágrafo anterior.

§ 4º O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais para fazer face às despesas necessárias para custeio da assistência médico-hospitalar dos policiais-militares e dos bombeiros-militares.

Art. 49 Os incisos I e VII do artigo 29 da Lei n.º 285, de 03 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros enquanto menores de 21 anos e não emancipado ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, inválidos ou interditos.

.....

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo 1º deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos.”

Art. 50 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a reversão ao serviço ativo, nas respectivas carreiras, dos servidores do Quadro Permanente da Polícia Civil aposentados, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido e será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado e dependerá das seguintes condições:

I - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para o cargo de classe inicial de carreira;

II - existência de vaga em cargo de 2ª classe a ser provido mediante promoção por merecimento;

III - independentemente de vaga, os servidores policiais de 1ª classe ficarão agregados às respectivas carreiras, no quadro a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 256, de 30 de agosto de 1979;

IV - contar o aposentado menos de 65 anos de idade à data do pedido;

V - o pedido pelo interessado deverá ser apresentado até 120 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A reversão dependerá de inspeção média favorável.

§ 3º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão , somente se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

Art. 51 Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a aquiescer com os pedidos de renúncia de aposentadoria de seus servidores e proceder aos registros pertinentes junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A opção prevista no *caput* terá o caráter definitivo e irretratável e poderá ser realizada enquanto superado o limite estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal, condicionada, em qualquer hipótese, à prévia aprovação do Chefe do respectivo Poder.

Art. 52 Os servidores inativos do Poder Executivo, e seus pensionistas farão jus ao mesmo percentual de aumento em suas aposentadorias e pensões que for concedido aos servidores ativos.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1999.

***Lei nº 3.308, de 30 de novembro de 1999.***

Dispõe sobre o regime de previdência dos membros e servidores do Ministério Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS  
BÁSICOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 1º A previdência social dos membros e servidores do Ministério Público, mediante contribuição, será objeto de regime próprio instituído nesta lei, e tem por finalidade assegurar a seus participantes e dependentes meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de inatividade compulsória ou voluntária, definidos na forma das normas constitucionais e legais específicas, bem assim, garantir encargos familiares, em razão do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º O regime geral de previdência social dos membros e servidores do Ministério Público garantirá a cobertura de todas as situações previstas no artigo primeiro desta Lei, devendo o Estado, nos termos do previsto nos arts. 14 e seguintes desta lei, através do Ministério Público, efetuar o pagamento dos proventos de seus membros e servidores, pensões de seus membros e benefícios regularmente deferidos por sua Administração Superior.

Parágrafo único. As pensões devidas aos dependentes dos servidores do Ministério Público serão pagas diretamente pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos termos legais.

Art. 3º Aos membros e servidores do Ministério Público são assegurados, além dos direitos e vantagens de que cuidam esta Lei, todo e qualquer benefício instituído em seu favor por norma legal específica, ou outros que sejam reconhecidos ou criados em prol dos servidores públicos estaduais em geral.

## **DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social dos membros e servidores do Ministério Público dividem-se em titulares e dependentes.

### **DOS TITULARES**

Art. 5º São considerados titulares e participantes obrigatórios do regime de previdência social do Ministério Público as seguintes pessoas:

I - Os membros do Ministério Público, ativos ou inativos;

II - Os servidores do Ministério Público, ativos e inativos;

Parágrafo único. A inscrição dos membros e dos servidores do Ministério Público no novo regime previdenciário, instituído por esta Lei, será obrigatória e feita de ofício.

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 6º A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, se inválidos ou interditos.

II - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

III - aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

IV - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interdito;

VI - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, aplicadas as demais condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo;

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo primeiro deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos.

§ 1º Para todos os eleitos legais, equipara-se a união estável ao casamento.

§ 2º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo Poder Público ou por profissional ou entidade por este credenciados.

§ 3º A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 4º A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores 1/3 da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito.

§ 5º Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste artigo. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

§ 6º A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

§ 7º Equiparam-se aos filhos: 1) Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão e rendimento; 2) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por ocasião de seu falecimento; 3) o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

## **DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS AOS TITULARES E DAS PENSÕES POR MORTE A SEREM PAGAS AOS SEUS DEPENDENTES**

Art. 7º Os proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Ministério Público, titulares deste regime previdenciário, e as pensões devidas aos dependentes dos membros do Poder serão concedidos e deferidos pelo órgão competente do Ministério Público, à vista dos documentos apresentados pelos interessados, e seu pagamento, imediatamente após a publicação do ato, implantado em folha de pagamento, sem prejuízo de eventuais e posteriores atos de controle e fiscalização por órgãos externos, na forma da lei.

Parágrafo único. Idêntico procedimento ao do *caput* deste artigo será adotado para os demais atos que importem em reajuste, revisão, reversão ou cancelamento das aposentadorias e pensões.

### **DO PAGAMENTO DAS PENSÕES**

Art. 8º A pensão por morte dos membros e servidores do Ministério Público será paga aos respectivos beneficiários, por inteiro ou por parte, na forma seguinte:

§ 1º A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas designadas no art. 6º.

§ 2º A companheira ou o companheiro concorre para a percepção da pensão:

I - com a esposa ou o marido do segurado separados de fato há menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixados em Juízo;

II - com os filhos de qualquer condição e as pessoas, referidas no artigo 6º;

§ 3º O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.



§ 4º Na hipótese do § 2º inciso I, deste artigo, a pensão que couber à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou o companheiro.

§ 5º Aplica-se à companheira ou ao companheiro com direito a pensão de alimentos arbitrada judicialmente o benefício do § 3º.

Art. 9º A extinção do direito à percepção da pensão por morte dos membros e servidores do Ministério Público observará a legislação em vigor para os servidores do Poder Executivo.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Art. 10 Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º Na referida base de cálculo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral;

§ 2º Não se incluem na base de cálculo as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outras verbas de natureza indenizatória;

Art. 11 Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Ministério Público ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor de sua quota.

Parágrafo único. Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Ministério Público ficarão sujeitos ao desconto, mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo.

## **DA ARRECAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 12 As contribuições devidas pelos participantes titulares e pelos dependentes, na forma do previsto nesta Lei, serão arrecadadas pelo Tesouro Estadual, mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas à conta do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na forma dos incisos I e III, do art. 14, da Lei Estadual nº 3.189, de 23 de fevereiro de 1999, a quem caberá a administração desses recursos financeiros, conforme autorizado e disciplinado no referido diploma legal.

Art. 13 O pensionamento de que trata a Lei nº 7602, de 27 de novembro de 1974, fica extinto, mantidos os benefícios dos dependentes dos membros do Ministério Público que já o percebem à data de início da vigência desta Lei.

Art. 14 O RIOPREVIDÊNCIA repassará ao Estado o valor correspondente ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Ministério Público e das pensões devidas aos familiares dos seus membros e dos benefícios concedidos, na proporção que for ajustada entre as referidas entidades.

Art. 15 Caberá ao Estado, através do Ministério Público, o pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios dos integrantes do regime de previdência de que cuida o *caput* do art. 2 desta Lei, que poderá se utilizar de recursos, do RIOPREVIDÊNCIA, com esta exclusiva finalidade, conforme autorizado pelo art. 249 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, com a redação que lhe deu o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e na forma do § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/99.

Parágrafo único. O Ministério Público informará, mensalmente, o montante dos recursos necessários ao pagamento dos proventos, pensões e outros benefícios devidos aos integrantes do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 16 Todos os participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Ministério Público, abrangidos por esta Lei, em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos a qualquer título e sem ônus para o Ministério Público, recolherão suas contribuições diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, através de documento de arrecadação próprio.

§ 1º O não pagamento da contribuição por três meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo antecedente só cessará após o recolhimento, pelo titular ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

§ 3º Ocorrendo o óbito do titular que estiver com seus direitos suspensos, por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em lei e após o recolhimento das quantias devidas com as atualizações e sanções legais.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As aposentadorias e pensões dos participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Ministério Público reger-se-ão pelas normas constitucionais, legais e estatutárias que lhes for aplicáveis.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições legais que estabelecem para os destinatários desta Lei outras contribuições previdenciárias, que são uniformizadas e substituídas por aquelas previstas no art. 10.

Art. 19 É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos membros e servidores do Ministério Público, que, até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício.

Parágrafo único. O membro ou o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até preencher os requisitos para a aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 20 A nova alíquota estabelecida no artigo 10 desta Lei, entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, na forma do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que vigore a alíquota prevista no *caput* deste artigo, permanecem as alíquotas previdenciárias hoje em vigor.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as situações em que já se implementaram as condições caracterizadoras do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, correndo as despesas dela decorrentes à conta de dotações orçamentárias e de créditos adicionais que se fizerem necessários e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO  
Governador

***Lei n° 3.309, de 30 de novembro de 1999.***

Dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS  
BÁSICOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 1º A previdência social dos membros e servidores do Poder Judiciário, mediante contribuição, será objeto de regime próprio instituído nesta Lei, e tem por finalidade assegurar a seus participantes e dependentes meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de inatividade compulsória ou voluntária, definidos na forma das normas constitucionais e legais específicas, bem assim, garantir encargos familiares, em razão do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º O regime geral de previdência social dos membros e servidores do Poder Judiciário garantirá a cobertura de todas as situações previstas no artigo primeiro desta Lei, devendo o Estado, nos termos do previsto nos arts. 13 e seguintes desta lei, através do Tribunal de Justiça, efetuar o pagamento dos proventos de seus membros e servidores, pensões de seus membros e benefícios regularmente deferidos por sua Administração Superior.

Parágrafo único. As pensões devidas aos dependentes dos servidores do Poder Judiciário serão pagas diretamente pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos termos legais.

Art. 3º Aos membros e servidores do Poder Judiciário são assegurados, além dos direitos e vantagens de que cuidam esta Lei, todo e qualquer benefício instituído em seu

favor por norma legal específica, ou outros que sejam reconhecidos ou criados em prol dos servidores públicos estaduais em geral.

## **DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social dos membros e servidores do Poder Judiciário dividem-se em titulares e dependentes.

### **DOS TITULARES**

Art. 5º São considerados titulares e participantes obrigatórios do regime de previdência social do Poder Judiciário as seguintes pessoas:

I - Os magistrados estaduais, ativos ou inativos, de carreira ou investidos no cargo com observância do quinto constitucional;

II - Os servidores do Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive aqueles de investidura federal, a que se refere o art. 97, § § 1º e 2º, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. A inscrição dos membros e dos servidores do Poder Judiciário no novo regime previdenciário, instituído por esta Lei, será obrigatória e feita de ofício.

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 6º A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, se inválidos ou interditos.

II - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

III - aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

IV - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado;

VI - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, aplicadas as demais condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo;

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo primeiro deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos.

§ 1º Para todos os eleitos legais, equipara-se a união estável ao casamento.

§ 2º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo Poder Público ou por profissional ou entidade por este credenciados.

§ 3º A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 4º A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores 1/3 da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito.

§ 5º Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste artigo. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

§ 6º A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

§ 7º Equiparam-se aos filhos: 1) Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão e rendimento; 2) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por ocasião de seu falecimento; 3) o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

## **DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS AOS TITULARES E DAS PENSÕES POR MORTE A SEREM PAGAS AOS SEUS DEPENDENTES**

Art. 7º Os proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Poder judiciário, titulares deste regime previdenciário, e as pensões devidas aos dependentes dos membros do Poder serão concedidos e deferidos pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, à vista dos documentos apresentados pelos interessados, e seu pagamento, imediatamente após a publicação do ato, implantado em folha de pagamento, sem prejuízo de eventuais e posteriores atos de controle e fiscalização por órgãos externos, na forma da Lei.

Parágrafo único. Idêntico procedimento ao do *caput* deste artigo será adotado para os demais atos que importem em reajuste, revisão, reversão ou cancelamento das aposentadorias e pensões.

## **DO PAGAMENTO DAS PENSÕES**

Art. 8º A pensão por morte dos membros e servidores do Poder Judiciário será paga aos respectivos beneficiários, por inteiro ou por parte, na forma seguinte:

§ 1º A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas designadas no art. 6º.



§ 2º A companheira ou o companheiro concorre para a percepção da pensão:

I - com a esposa ou o marido do segurado separados de fato há menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixados em Juízo;

II - com os filhos de qualquer condição e as pessoas, referidas no artigo 6º.

§ 3º O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 4º Na hipótese do § 2º inciso I, deste artigo, a pensão que couber à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou o companheiro.

§ 5º Aplica-se à companheira ou ao companheiro com direito a pensão de alimentos arbitrada judicialmente o benefício do § 3º.

Art. 9º A extinção do direito à percepção da pensão por morte dos membros e servidores do Poder Judiciário observará a legislação em vigor para os servidores do Poder Executivo.

## DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 10 Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º Na referida base de cálculo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral;

§ 2º Não se incluem na base de cálculo as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outras verbas de natureza indenizatória;

Art. 11 Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Poder Judiciário ficarão sujeitos ao desconto, mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor de sua quota.

Parágrafo único Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Poder Judiciário ficarão sujeitos ao desconto, mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo.

## **DA ARRECAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 12 As contribuições devidas pelos participantes titulares e pelos dependentes, na forma do previsto nesta Lei, serão arrecadadas pelo Tesouro Estadual, mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas à conta do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na forma dos incisos I e III, do art. 14, da Lei Estadual nº 3.189, de 23 de fevereiro de 1999, a quem caberá a administração desses recursos financeiros, conforme autorizado e disciplinado no referido diploma legal.

Art. 13 O pensionamento de que trata a Lei nº 7301, de 23 de novembro de 1973, fica extinto, mantidos os benefícios dos dependentes dos membros do Poder Judiciário que já o percebem à data de início da vigência desta Lei.

Art. 14 O RIOPREVIDÊNCIA repassará ao Estado o valor correspondente ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Poder Judiciário e das pensões devidas aos familiares dos magistrados e dos benefícios concedidos, na proporção que for ajustada entre as referidas entidades.

Art. 15 Caberá ao Estado, através do Tribunal de Justiça, o pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios dos integrantes do regime de previdência de que cuida o *caput* do art. 2 desta Lei, que poderá se utilizar de recursos, do RIOPREVIDÊNCIA, com esta exclusiva finalidade, conforme autorizado pelo art. 249 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, com a redação que lhe deu o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e na forma do § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/99.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça informará, mensalmente, o montante dos recursos necessários ao pagamento dos proventos, pensões e outros benefícios devidos aos integrantes do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 16 Todos os participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Poder Judiciário, abrangidos por esta Lei, em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos a qualquer título e sem ônus para o Tribunal de Justiça, recolherão suas contribuições diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, através de documento de arrecadação próprio.

§ 1º O não pagamento da contribuição por três meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo antecedente só cessará após o recolhimento, pelo titular ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

§ 3º Ocorrendo o óbito do titular que estiver com seus direitos suspensos, por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em Lei e após o recolhimento das quantias devidas com as atualizações e sanções legais.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 As aposentadorias e pensões dos participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Poder Judiciário reger-se-ão pelas normas constitucionais, legais e estatutárias que lhes for aplicáveis.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições legais que estabelecem para os destinatários desta Lei outras contribuições previdenciárias, que são uniformizadas e substituídas por aquelas previstas no art. 10.

Art. 19 É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos membros e servidores do Poder Judiciário, que, até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício.

Parágrafo único. O membro ou o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até preencher os requisitos para a aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 20 Os dependentes que na época do falecimento dos Servidores do Poder Judiciário de investidura federal, referidos no art. 97, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3754, de 14 de abril de 1960, que ainda satisfaçam os requisitos do art. 6º da presente Lei, desde que não estejam recebendo benefício previdenciário de órgão federal em razão daquele cargo farão jus, a partir da data da habilitação, ao recebimento dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo novo sistema de previdência deve ser formalizada através de requerimento à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, momento a partir do qual será devido o benefício previdenciário e a contribuição instituída nesta Lei.

Art. 21 A nova alíquota estabelecida no artigo 10 desta Lei, entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, na forma do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que vigore a alíquota prevista no *caput* deste artigo, permanecem as alíquotas previdenciárias hoje em vigor.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as situações em que já se implementaram as condições caracterizadoras do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, correndo as despesas dela decorrentes à conta de dotações orçamentárias e de créditos adicionais que se fizerem necessários e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

***Lei n° 3.310, de 30 de novembro de 1999.***

Dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE - RJ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS  
BÁSICOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 1º A previdência social dos membros e servidores do Tribunal de Contas, mediante contribuição, será objeto de regime próprio instituído nesta lei, e tem por finalidade assegurar a seus participantes e dependentes meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de inatividade compulsória ou voluntária, definidos na forma das normas constitucionais e legais específicas, bem assim, garantir encargos familiares, em razão do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º O regime geral de previdência social dos membros e servidores do Tribunal de Contas garantirá a cobertura de todas as situações previstas no artigo primeiro desta Lei, devendo o Estado, nos termos do previsto nos arts. 14 e seguintes desta lei, através do Tribunal de Contas, efetuar o pagamento dos proventos de seus membros e servidores, pensões de seus membros e benefícios regularmente deferidos por sua Administração Superior.

Parágrafo único. As pensões devidas aos dependentes dos servidores do Tribunal de Contas serão pagas diretamente pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos termos legais.

Art. 3º Aos membros e servidores do Tribunal de Contas são assegurados, além dos direitos e vantagens de que cuidam esta Lei, todo e qualquer benefício instituído em

seu favor por norma legal específica, ou outros que sejam reconhecidos ou criados em prol dos servidores públicos estaduais em geral.

## **DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social dos membros e servidores do Tribunal de Contas dividem-se em titulares e dependentes.

### **DOS TITULARES**

Art. 5º São considerados titulares e participantes obrigatórios do regime de previdência social do Tribunal de Contas as seguintes pessoas:

I - Os conselheiros, ativos ou inativos;

II - Os servidores do Tribunal de Contas, ativos e inativos;

Parágrafo único. A inscrição dos membros e dos servidores do, Tribunal de Contas no novo regime previdenciário, instituído por esta Lei, será obrigatória e feita de ofício.

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 6º A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição; desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou maiores, se inválidos ou interditos.

II - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

III - aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

IV - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado;

VI - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, aplicadas as demais condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo;

VII - na falta dos dependentes previstos nos incisos e parágrafo primeiro deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão, independentemente do sexo, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, não emancipados, inválidos ou interditos.

§ 1º Para todos os eleitos legais, equipara-se a união estável ao casamento.

§ 2º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo Poder Público ou por profissional ou entidade por este credenciados.

§ 3º A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 4º A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores 1/3 da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito.

§ 5º Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste artigo. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

§ 6º A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

§ 7º Equiparam-se aos filhos: 1) Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão e rendimento; 2) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por

ocasião de seu falecimento; 3) o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

## **DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS AOS TITULARES E DAS PENSÕES POR MORTE A SEREM PAGAS AOS SEUS DEPENDENTES**

Art. 7º Os proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Tribunal de Contas, titulares deste regime previdenciário, e as pensões devidas aos dependentes dos membros do Poder serão concedidos e deferidos pelo órgão competente do Tribunal de Contas, à vista dos documentos apresentados pelos interessados, e seu pagamento, imediatamente após a publicação do ato, implantado em folha de pagamento, sem prejuízo de eventuais e posteriores atos de controle e fiscalização por órgãos externos, na forma da lei.

Parágrafo único. Idêntico procedimento ao do *caput* deste artigo será adotado para os demais atos que importem em reajuste, revisão, reversão ou cancelamento das aposentadorias e pensões.

## **DO PAGAMENTO DAS PENSÕES**

Art. 8º A pensão por morte dos membros e servidores do Tribunal de Contas será paga aos respectivos beneficiários, por inteiro ou por parte, na forma seguinte:

§ 1º A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas designadas no art. 6º.

§ 2º A companheira ou o companheiro concorre para a percepção da pensão:

I - com a esposa ou o marido do segurado separados de fato há menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixados em Juízo;

II - com os filhos de qualquer condição e as pessoas, referidas no artigo 6º;



§ 3º O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 4º Na hipótese do § 2º inciso I, deste artigo, a pensão que couber à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou o companheiro.

§ 5º Aplica-se à companheira ou ao companheiro com direito a pensão de alimentos arbitrada judicialmente o benefício do § 3º.

Art. 9º A extinção do direito à percepção da pensão por morte dos membros e servidores do Tribunal de Contas observará a legislação em vigor para os servidores do Poder Executivo.

## DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 10 Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º Na referida base de cálculo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral;

§ 2º Não se incluem na base de cálculo as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outras verbas de natureza indenizatória;

Art. 11 Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Tribunal de Contas ficarão sujeitos ao desconto, mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor de sua quota.

Parágrafo único. Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Tribunal de Contas ficarão sujeitos ao desconto, mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo.

## **DA ARRECAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 12 As contribuições devidas pelos participantes titulares e pelos dependentes, na forma do previsto nesta Lei, serão arrecadadas pelo Tesouro Estadual, mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas à conta do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na forma dos incisos I e III, do art. 14, da Lei Estadual nº 3.189, de 23 de fevereiro de 1999, a quem caberá a administração desses recursos financeiros, conforme autorizado e disciplinado no referido diploma legal.

Art. 13 O pensionamento de que trata a Lei nº 7602, de 27 de novembro de 1974, fica extinto, mantidos os benefícios dos dependentes dos membros do Tribunal de Contas que já o percebem à data de início da vigência desta Lei.

Art. 14 O RIOPREVIDÊNCIA repassará ao Estado o valor correspondente ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Tribunal de Contas e das pensões devidas aos familiares dos conselheiros e dos benefícios concedidos, na proporção que for ajustada entre as referidas entidades.

Art. 15 Caberá ao Estado, através do Tribunal de Contas, o pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios dos integrantes do regime de previdência de que cuida o *caput* do art. 2º desta Lei, que poderá se utilizar de recursos, do RIOPREVIDÊNCIA, com esta exclusiva finalidade, conforme autorizado pelo art. 249 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, com a redação que lhe deu o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e na forma do § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/99.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas informará, mensalmente, o montante dos recursos necessários ao pagamento dos proventos, pensões e outros benefícios devidos aos integrantes do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 16 Todos os participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Tribunal de Contas, abrangidos por esta Lei, em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos a qualquer título e sem ônus para o Tribunal de Contas, recolherão suas contribuições diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, através de documento de arrecadação próprio.

§ 1º O não pagamento da contribuição por três meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo antecedente só cessará após o recolhimento, pelo titular ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

§ 3º Ocorrendo o óbito do titular que estiver com seus direitos suspensos, por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em lei e após o recolhimento das quantias devidas com as atualizações e sanções legais.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As aposentadorias e pensões dos participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Tribunal de Contas reger-se-ão pelas normas constitucionais, legais e estatutárias que lhes for aplicáveis.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições legais que estabelecem para os destinatários desta Lei outras contribuições previdenciárias, que são uniformizadas e substituídas por aquelas previstas no art. 10.

Art. 19 É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos membros e servidores do Tribunal de Contas, que, até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício.

Parágrafo único. O membro ou o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até preencher os requisitos para a aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 20 A nova alíquota estabelecida no artigo 10 desta Lei, entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, na forma do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que vigore a alíquota prevista no *caput* deste artigo, permanecem as alíquotas previdenciárias hoje em vigor.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as situações em que já se implementaram as condições caracterizadoras do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, correndo as despesas dela decorrentes à conta de dotações orçamentárias e de créditos adicionais que se fizerem necessários e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO  
Governador

***Lei n° 3.311, de 30 de novembro de 1999.***

Dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS  
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 1º A previdência social dos membros e servidores do Poder Legislativo, mediante contribuição, será objeto de regime próprio instituído nesta Lei, e tem por finalidade assegurar a seus participantes e dependentes meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de inatividade compulsória ou voluntária, definidos na forma das normas constitucionais e legais específicas, bem assim, garantir encargos familiares, em razão do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º O regime geral de previdência social dos membros e servidores do Poder Legislativo garantirá a cobertura de todas as situações previstas no artigo primeiro desta Lei, devendo o Estado, nos termos do previsto nos arts. 14 e seguintes desta Lei, através da Assembléia Legislativa, efetuar o pagamento dos proventos de seus membros e servidores, pensões de seus membros e beneficiários deferidos por sua administração superior.

Parágrafo único. As pensões devidas aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo serão pagas diretamente pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos termos legais.

Art. 3º Aos membros e servidores do Poder Legislativo são assegurados, além dos direitos e vantagens de que cuidam esta Lei, todo e qualquer benefício instituído em seu favor por norma legal específica, ou outros que sejam reconhecidos ou criados em prol dos servidores públicos estaduais em geral.

## **DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social dos membros e servidores do Poder Legislativo dividem-se em titulares e dependentes.

### **DOS TITULARES**

Art. 5º Os servidores do Poder Legislativo são considerados titulares e participantes obrigatórios do regime de previdência social do Poder Legislativo. A sua inscrição no novo regime previdenciário, instituído por esta Lei, será feita de ofício.

Parágrafo único. Os membros, ativos ou inativos, do Poder Legislativo, eleitos e investidos no mandato, poderão optar entre participar do sistema previdenciário de que trata esta lei ou do sistema previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social.

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 6º Os beneficiários do regime de previdência social do Poder Legislativo são os que assim forem definidos na legislação em vigor para os demais servidores do Poder Executivo.

§ 1º Fica ratificada a extinção das aposentadorias e pensões especiais dos membros do Poder Legislativo, na forma prevista na Lei nº 2889, de 07 de janeiro de 1998.

§ 2º Os segurados do IPALERJ que possuem direito adquirido a benefícios previdenciários passarão a receber suas pensões na forma prevista nos arts. 14 e seguintes.

## **DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS AOS TITULARES E DAS PENSÕES POR MORTE A SEREM PAGAS AOS SEUS DEPENDENTES**

Art. 7º Os proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Poder Legislativo, titulares deste regime previdenciário, e as pensões devidas aos dependentes dos membros do Poder serão concedidos e deferidos pelo órgão competente da Assembleia Legislativa, à vista dos documentos apresentados pelos interessados, e seu pagamento, imediatamente após a publicação do ato, implantado em folha de pagamento, sem prejuízo de eventuais e posteriores atos de controle e fiscalização por órgãos externos, na forma da Lei.

Parágrafo único. Idêntico procedimento ao do *caput* deste artigo será adotado para os demais atos que importem em reajuste, revisão, reversão ou cancelamento das aposentadorias e pensões, bem como o valor da contribuição dos titulares ou pensionistas; nas hipóteses referidas no *caput*.

### **DO PAGAMENTO DAS PENSÕES**

Art. 8º A pensão por morte dos membros e servidores do Poder Legislativo será paga aos respectivos beneficiários por inteiro ou por partes, na forma definida na legislação aplicável aos servidores do Poder Executivo e em observância ao prescrito nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da inclusão dos beneficiários do IPALERJ, dependentes dos servidores, no sistema RIOPREVIDÊNCIA, o IPALERJ remeterá imediatamente ao RIOPREVIDÊNCIA os valores devidos a cada beneficiário, acompanhado de cópia dos respectivos processos de concessão de pensão especial.

Art. 9º A extinção do direito à percepção da pensão por morte dos membros e servidores do Poder Legislativo observará a legislação em vigor para os servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais equipara-se a união estável ao casamento.

Art. 10 O benefício de pensão por morte terá valor igual ao total da remuneração percebida na data do falecimento, a qualquer título, pelo ex-membro do Poder Legislativo,

pelo servidor ativo ou inativo, sobre ele incidindo, na mesma proporção, quaisquer aumentos ou reajustes futuros a que faria jus o servidor.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Art. 11 Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º Na referida base de cálculo serão computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outras verbas de natureza indenizatória.

§ 3º No caso de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o valor total das remunerações e/ou proventos percebidos pelo membro ou servidor.

Art. 12 Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Poder Legislativo ficarão sujeitos ao desconto, mensal e atualizado, da contribuição mencionada no art. 11 desta Lei incidente sobre o valor de sua quota.

Parágrafo único. Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Poder Legislativo ficarão sujeitos ao desconto, mensal e atualizado, da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo.



## **DA ARRECAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 13 As contribuições devidas pelos participantes, na forma do previsto nesta Lei, serão arrecadadas pelo Tesouro Estadual, mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas à conta do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na forma dos incisos I e III, do art. 14, da Lei Estadual nº 3189, de 23 de fevereiro de 1999, a quem caberá a administração desses recursos financeiros, conforme autorizado e disciplinado no referido diploma legal.

Art. 14 O RIOPREVIDÊNCIA repassará ao Estado o valor correspondente ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos membros e servidores do Poder Legislativo e das pensões devidas aos familiares dos membros e dos benefícios concedidos, na proporção que for ajustada entre as referidas entidades.

Art. 15 Caberá ao Estado, através da Assembléia Legislativa, o pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios dos integrantes do regime de previdência de que cuida o *caput* do art. 2 desta Lei, que poderá se utilizar de recursos do RIOPREVIDÊNCIA, com esta exclusiva finalidade, conforme autorizado pelo art. 249 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, com a redação que lhe deu o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e na forma do § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 3189/99.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa informará, mensalmente, o montante dos recursos necessários ao pagamento dos proventos, pensões e outros benefícios devidos, indicando o valor de cada aposentadoria ou pensão dos integrantes do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 16 Todos os participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Poder Legislativo, abrangidos por esta Lei, em licença sem vencimentos e aqueles afastados de seus órgãos a qualquer título e sem ônus para a Assembléia Legislativa, recolherão suas contribuições diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, através de documento de arrecadação próprio.

§ 1º O não pagamento da contribuição por três meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos de natureza previdenciária, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo antecedente só cessará após o recolhimento, pelo titular ou beneficiário, de todas as quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

§ 3º Ocorrendo o óbito do titular que estiver com seus direitos suspensos, por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos em Lei e após o recolhimento das quantias devidas com as atualizações e sanções legais.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As aposentadorias e pensões dos participantes do regime de previdência dos membros e servidores do Poder Legislativo reger-se-ão pelas normas constitucionais, legais e estatutárias que lhes for aplicáveis.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições legais que estabelecem para os destinatários desta Lei outras contribuições previdenciárias, que são uniformizadas e substituídas por aquelas previstas no art. 11.

Art. 19 É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos membros e servidores do Poder Legislativo, que, até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. O membro ou o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária na forma prevista no art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 20 Ao Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IPALERJ, cabe continuar assegurando aos seus associados e seus dependentes o auxílio funeral, o pecúlio “post mortem”, o auxílio natalidade e os meios indispensáveis de assistência, em função do exercício do mandato ou cargo, nas áreas médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e financeira, custeada pelos seus associados, dependentes e demais beneficiários, bem como por contribuição da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a ser determinada por ato de sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa reservará, em seu orçamento anual, previsão para a contribuição referida no *caput* do presente artigo, na quantia equivalente a 1 (uma) vez o montante arrecadado diretamente dos segurados.

Art. 21 Caberá à Mesa Diretora indicar o representante da Assembléia Legislativa no Conselho de Administração do RIOPREVIDÊNCIA, nos termos do Parágrafo Único, do art. 38, da Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1999.

Art. 22 A nova alíquota estabelecida no artigo 11 desta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, na forma do artigo 195, parágrafo 6, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que vigore a alíquota prevista no *caput* deste artigo, permanecem as alíquotas previdenciárias hoje em vigor.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as situações em que já se implementaram as condições caracterizadoras do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, correndo as despesas dela decorrentes à conta de dotações orçamentárias e de créditos adicionais que se fizerem necessários e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO  
Governador



***Decreto n° 25.217, de 17 de março de 1999.***

Dispõe sobre a estrutura administrativa básica do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, a incorporação de bens e direitos a seu patrimônio e dá outras providências.

O **Governador do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999,

DECRETA:

## **CAPÍTULO I**

### **DA NATUREZA JURÍDICA E DA FINALIDADE**

Art. 1º O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA é autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação, com as atribuições previstas na Lei n° 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios e gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Parágrafo único. O RIOPREVIDÊNCIA tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O RIOPREVIDÊNCIA, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, ou reserva remunerada, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder a servidores estatutários e seus beneficiários pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Desde que o RIOPREVIDÊNCIA incorpore em seus ativos, pelo menos 98% (noventa e oito por cento) do valor existente na “Conta A” originada do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI-BANERJ, sua finalidade será estendida no sentido de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio das obrigações pecuniárias previdenciárias devidas aos ex-participantes e ex-beneficiários daquela instituição de previdência privada, bem como aos antigos beneficiários dos Planos de Incentivos à Aposentadoria II, III e IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação) e suas subsidiárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA**

Art. 3º O RIOPREVIDÊNCIA possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional :

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º O Conselho de Administração será composto de 11 (onze) membros, conforme previsto no art. 6º, da Lei nº. 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Parágrafo único A participação no Conselho de Administração não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão indicados por seus sindicatos e associações de classe, mediante

proposição escrita a ser remetida ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, até 15 (dez) dias corridos após a publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Desde que incorporado o percentual dos valores financeiros, conforme indicado no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, necessariamente um dos representantes, bem como o respectivo suplente, deverá ser indicado por associação de ex-participantes ou ex-beneficiários do PREVI-BANERJ.

§ 2º O Secretário de Estado de Administração e Reestruturação encaminhará ao Governador do Estado as indicações para fins de nomeação, dentre os indicados, dos Conselheiros representantes dos segurados, ex-participantes e beneficiários.

Art. 6º Composto o Conselho de Administração com a nomeação dos representantes dos segurados, participantes e beneficiários, será realizada, por convocação do Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, sua primeira reunião, na qual será eleito seu Presidente, com mandato de 01 (um) ano e deliberada a forma de elaboração de seu Regimento Interno.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 7º A Diretoria Executiva é o órgão ao qual cabe dar execução aos objetivos do RIOPREVIDÊNCIA, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 8º Compete a Diretoria Executiva:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do RIOPREVIDÊNCIA;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração;

III - autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observadas padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios, observadas padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração;

V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VI - propor ao Conselho de Administração o orçamento-programa e suas alterações;

VII - instruir as matérias sujeitas a deliberação do Conselho de Administração;

VIII - submeter ao Conselho de Administração suas contas e o Balanço-Geral do exercício; e

IX - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 9º A Diretoria Executiva será composta por 05 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Diretor-Presidente, símbolo PR-1, um Diretor de Seguridade, um Diretor de Investimentos, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo e Financeiro, todos símbolo VP-1.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á, pelo menos, quinzenalmente para deliberar, sobre assuntos do interesse geral da autarquia.

Art. 10 O Diretor de Seguridade será indicado, em lista tríplice, pelas entidades de classe representativas dos segurados e beneficiários.

§ 1º Os sindicatos e associações de classe apresentarão, por escrito, suas indicações e as encaminharão ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, até 15 (quinze) dias após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O Secretário de Estado de Administração e Reestruturação encaminhará ao Governador as indicações para fins de nomeação do Diretor de Seguridade, dentre os indicados.

Art. 11 Os cargos em comissão integrantes da estrutura do RIOPREVIDÊNCIA são os constantes no Anexo II deste Decreto e serão providos mediante nomeação do Governador do Estado.

Art. 12 As atribuições e competências dos órgãos subordinados ao Diretor-Presidente e demais Diretores serão determinadas em deliberação da Diretoria, observado o disposto neste Decreto.



## SUBSEÇÃO I

### DA PRESIDÊNCIA

Art. 13 À Presidência, titularizada pelo Diretor-Presidente, compete a representação do RIOPREVIDÊNCIA e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas.

Parágrafo único. O patrocínio judicial do RIOPREVIDÊNCIA será exercido, privativamente, por Procuradores do Estado, que receberão do Diretor-Presidente mandato especial.

Art. 14 Compete ao Diretor-Presidente :

I - representar a autarquia em juízo ou fora dele;

II - celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste, observadas as normas aplicáveis;

III - outorgar, em conjunto com o Diretor da área respectiva, procuração, dando imediata ciência ao Conselho Diretor ressalvado o disposto no parágrafo único do art.13;

IV - constituir comissões e grupos de trabalho;

V - determinar a instauração de inquérito administrativo e aplicar penalidades;

VI - autorizar licitações e aprovar o seu resultado;

VII - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou, na sua ausência, outro Diretor designado pelo Secretário de Estado de Administração e Reestruturação;

VIII - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

IX - aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

X - promover o planejamento interno; e

XI - designar os substitutos eventuais dos demais Diretores e Gerentes.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA DIRETORIA DE SEGURIDADE**

Art. 15 À Diretoria de Seguridade, dirigida por um Diretor de Seguridade, compete a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Seguridade uma Gerência de Seguridade e Acompanhamento Atuarial e uma Gerência de Atendimento aos Segurados.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA DIRETORIA DE INVESTIMENTOS**

Art. 16 À Diretoria de Investimentos, dirigida por um Diretor de Investimentos, compete a coordenação da análise do mercado e das aplicações dos ativos financeiros mobiliários e imobiliários do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Investimentos uma Gerência de Investimentos Mobiliários e uma Gerência de Investimentos Imobiliários.

§ 2º A política de investimentos do RIOPREVIDÊNCIA será definida pelo Conselho de Administração, cabendo a sua execução e supervisão à Diretoria de Investimentos, podendo a aplicação de recursos financeiros fazer-se por intermédio de instituições financeiras escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DA DIRETORIA JURÍDICA**

Art. 17 À Diretoria Jurídica, dirigida por um Diretor Jurídico, compete a consultoria jurídica das ações empreendidas pelo RIOPREVIDÊNCIA, bem como a coordenação da gestão imobiliária da autarquia.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, integrará a Diretoria Jurídica uma Gerência de Administração Imobiliária.

§ 2º Ficarão subordinadas à Diretoria Jurídica as comissões de licitações.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 18 À Diretoria de Administração e Finanças, dirigida por um Diretor Administrativo e Financeiros, compete a coordenação das atividades gerais de administração, nesta compreendidas a administração interna, ressalvado o disposto no art. 13, incumbindo-lhe também a gestão de benefícios previdenciários, inclusive, do Previ-Banerj, e ainda a coordenação das atividades de contabilidade e controladoria do RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Administração e Finanças uma Gerência de Administração e Benefícios e uma Gerência de Contabilidade e Controle.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DOS DIRETORES**

Art. 19 Aos Diretores, além das responsabilidades próprias de membro da Diretoria Executiva, compete:

I - praticar todos os atos de gestão referentes às atividades específicas dos órgãos que titularizam e que lhes são subordinados;

II - orientar, nos limites de suas atribuições, a execução da política fixada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva; e

III - baixar instruções gerais e específicas relativas às matérias vinculadas aos órgãos que dirigem, necessárias à aplicação das leis, decretos e atos de autoridades superiores.

## **SEÇÃO III**

### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 20 O RIOPREVIDÊNCIA conta com um Conselho Fiscal integrado por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, entre segurados e beneficiários, para um mandato de 01 (um) ano, ouvidas as entidades representativas da classe.

Parágrafo único. Na ocasião da nomeação, as entidades representativas da classe serão ouvidas, mediante audiências com o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, que sugerirá ao Governador os membros que comporão o Conselho Fiscal da autarquia.

Art. 21 Nomeado o Conselho Fiscal, o Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse, sendo na oportunidade, eleito pelo Conselho o seu Presidente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INCORPORAÇÃO DOS ATIVOS**

Art. 22 Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999, são incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos :

I - todos os bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro;

II - todos os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro;

III - os saldos das contas correntes A e B, originadas do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial do PREVI-BANERJ, para com os participantes e pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ) assumidas pelo Estado, em decorrência da liquidação judicial deste;

IV - os recursos financeiros e outros ativos oriundos do patrimônio do PREVI-BANERJ;

V - os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ;

VI - os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição da República;

VII - os recursos advindos da liquidação dos créditos tributários e não tributários, inscritos até 1.997 em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações; e

VIII - recursos do Fundo de Mobilização Social oriundos do Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único. Observada às diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho de Administração, as aplicações dos recursos financeiros do RIOPREVIDÊNCIA atenderão ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 23 A incorporação dos ativos indicados nos incisos I e II do artigo 18 dar-se-á na forma prevista no art. 15 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Art. 24 Com a finalidade de promover a incorporação dos ativos indicados no inciso II, do artigo 18, os dirigentes das autarquias e fundações públicas deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, relacionar todos os bens imóveis dominicais integrantes de seus respectivos patrimônios, remetendo estas informações para o Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, órgão da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação.

Art. 25 A incorporação dos ativos indicados no inciso VII, do art. 18 observará resolução conjunta a ser editada pelo Procurador Geral do Estado, o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação.

Art. 26 Os ativos incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA serão avaliados em conformidade com o disposto na legislação aplicável à matéria.

## **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

Art. 27 São receitas do RIOPREVIDÊNCIA aquelas previstas no art. 14 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999, devendo as mesmas serem repassadas às contas da autarquia na forma e nos prazos legais.

Art. 28 A contribuição previdenciária dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e dos servidores do Ministério Público e os do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos servidores de autarquias e fundações estaduais serão recolhidas em contas próprias do RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Os magistrados, membros do Ministério Público e membros do Tribunal de Contas do Estado não contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, continuarão a recolher para o Tesouro Estadual as contribuições ora em vigor, até que seja aprovada lei específica, nos termos do contido no art. 38, *caput*, da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Art. 29 Todos os proventos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, incluindo os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão pagos pelo RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º Para a inclusão de novas aposentadorias, reformas e reservas remuneradas, após as respectivas concessões, os órgãos competentes do Poder Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

§ 2º O mesmo procedimento será adotado para a inclusão de novos proventos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 Todas as pensões devidas a beneficiários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, ex-contribuintes do IPERJ, incluindo os beneficiários de servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão pagas pelo RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Para a inclusão de novas pensões, após as respectivas concessões, o IPERJ encaminhará ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

Art. 31 Havendo necessidade de alterações nos valores devidos aos aposentados ou beneficiários dos servidores, os órgãos competentes dos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA listagem com informações detalhadas.

Art. 32 A fim de não retardar o pagamento a servidores inativos ou pensionistas, poder-se-ão incluir os respectivos pagamentos sob condição.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 33 Nos termos do contido no inciso V do artigo 14 da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, serão apurados em 31 de março de 1999 e destinados à conta do RIOPREVIDÊNCIA, os saldos das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

§ 1º Remanescerão junto as unidades orçamentárias próprias, conforme o previsto no artigo 38 da lei referida no *caput*, somente as dotações destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários devidos aos Magistrados, aos Deputados Estaduais, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, aos Promotores e Procuradores de Justiça, bem como aquelas dotações destinadas a seus beneficiários.

§ 2º Os Secretários de Estado de Planejamento e de Controle Geral adotarão as medidas complementares para execução deste Decreto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34 Os parâmetros atuariais a serem utilizados na gestão do RIOPREVIDÊNCIA, conforme dispõe o art.24, inciso II da Lei n.º 3.189, de 22 de

fevereiro de 1999, deverão obedecer às normas gerais de atuária e aos parâmetros estabelecidos em atos reguladores próprios.

Art. 35 Até 31 de dezembro de 1999, o RIOPREVIDÊNCIA instituirá um sistema de registro contábil para cada segurado.

Art. 36 As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata a Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, deverá observar custos mínimos, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores segurados.

Art. 37 As normas gerais de contabilidade do RIOPREVIDÊNCIA deverão, entre outros princípios aplicáveis a esta matéria, observar:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RIOPREVIDÊNCIA e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Estado;

V - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI - O RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VII - adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;



VIII - as demonstrações financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38 Salvo disposição constitucional em contrário, o RIOPREVIDÊNCIA não poderá conceder benefícios previdenciários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 39 Ressalvados os direitos adquiridos, é vedada a contagem de qualquer tempo fictício.

Art. 40 Fica vedado a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, para os segurados ativos, inativos e pensionistas do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 41 A Diretoria Executiva instituirá Grupo Especial para promover o cálculo dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações pelo regime da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, o Grupo Especial contará com prioridade em suas ações, podendo requisitar as informações pertinentes de quaisquer órgãos públicos.

Art. 42 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o RIOPREVIDÊNCIA deverá proceder a auditoria em todos os benefícios até então concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Art. 43 Em relação aos Contratos de Assunção em Negócios Jurídicos entre o Estado do Rio de Janeiro, a PREVI-BANERJ e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., estes últimos em Liquidação Extrajudicial, todos publicados no D.O. de 14.11.98, o RIOPREVIDÊNCIA, desde que incorporado o ativo previsto no parágrafo único do art. 2º, continuará pagando, sem interrupção, os valores devidos aos aderentes aos referidos Contratos que na data da implantação do RIOPREVIDÊNCIA já vinham recebendo suas suplementações, conforme neles acordado.

Parágrafo único. Os aderentes aos Contratos que ainda não recebiam suas suplementações em virtude de não terem ainda alcançado as condições neles exigidas, terão seus pagamentos efetuados pelo RIOPREVIDÊNCIA, conforme as disposições contratuais pertinentes, a partir da data em que preencherem as condições exigidas e desde que incorporado o ativo previsto no parágrafo único do art. 2º .

Art. 44 A contribuição dos ex-participantes da PREVI-BANERJ, seus pensionistas e dependentes, será de 5 %, conforme Contrato de Assunção de Obrigações em Negócios Jurídicos com a PREVI-BANERJ e o Banco do Estado do Rio de Janeiro, ambos em Liquidação Extrajudicial.

Parágrafo único. A referida contribuição, bem como as jóias devidas, mesmo as suspensas desde a Liquidação Extrajudicial, serão debitadas aos ex-participantes, a cada dia 25 ou no primeiro dia útil subsequente, data em que serão efetuados os pagamentos dos ex-participantes e dos ex-beneficiários do PREVI-BANERJ.

Art. 45 O Saldo existente, na data de instalação do RIOPREVIDÊNCIA, na conta corrente “A” referida no parágrafo único do art. 2º, somente poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações originariamente devidas pelo PREVI-BANERJ e pelo BANERJ, podendo, contudo, os recursos oriundos da aplicação financeira deste saldo ser inicialmente destinados às demais finalidades do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 46 Os cargos em comissão referidos no art.11 são resultantes das transformações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 47 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1999.

# TOCANTINS

*Lei n° 72, de 31 de julho de 1989.*

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins (IPETINS) e dá outras providências.

A **Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DO INSTITUTO, DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES

### CAPÍTULO I DO INSTITUTO

Art. 1º Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IPETINS) com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com sede e foro na capital do Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração, sendo este, o executor do sistema estadual de previdência e assistência do servidor. (Alterado pela Lei n° 1.106, de 12.11.99)

*Original* Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins (IPETINS), com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com sede e foro na capital do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo este, o executor do sistema estadual de previdência e assistência do servidor.

Art. 2º O Sistema Estadual de Previdência e Assistência do Servidor tem a finalidade de proporcionar ao segurado e aos dependentes deste, benefícios e serviços de previdência social.

Art. 3º As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionais pelas contribuições previstas nesta lei, e por outras que venham a ser criadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SEGURADO**

Art. 4º A filiação ao sistema é obrigatória e facultativa, dependendo da condição do segurado.

Art. 5º É segurado obrigatório:

I - servidor estadual, ativo e inativo, civil e militar, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II - o serventuário da justiça, ativo e inativo;

III - o magistrado e membro do Tribunal de Contas, ativo ou inativo;

IV - servidor autárquico e das sociedades de economia mista em que o Estado for maior acionista, ativo e inativo;

V - servidor municipal, contando que a lei municipal local torne obrigatório a contribuição e nas condições estabelecidas em convênio;

VI - os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advocacia Geral do Estado, ativo e inativos;

VII - o titular da pensão custeada pelos cofres estaduais. (Acrescentado pela Lei 1.034, de 22.12.98)

Parágrafo único. Excluir-se do disposto neste artigo:

a) o servidor da União, do Distrito Federal dos Estados e dos Municípios, à disposição do Estado do Tocantins, bem como aquele sujeito a regime de previdência diverso do IPETINS, que receba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres estaduais;

b) o trabalhador braçal ou artífice admitido na administração direta e autárquica para realização de serviços temporários em obras públicas.

Art. 6º A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º É segurado facultativo:

I - o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

II - (Revogado pela Lei 1.034, de 22.12.98)

*Original* II - o titular da pensão custeada pelos cofres estaduais;

III - aquele que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestar, no prazo de 90 (noventa) dias, a intenção de continuar como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao desligamento, o pagamento mensal de sua contribuição. (Renumerado para inciso II, por força da Lei nº 1.034, de 22.12.98)

Parágrafo único. Na hipótese do item III (II\*) deste artigo, o segurado pode requerer, no prazo ali previsto, a sua inscrição como contribuinte em dobro, desde que conte mais de 10 (dez) anos de contribuição obrigatória ao IPETINS.

Art. 8º Perde a condição de segurado: (Alterado pela Lei 1.034, de 22.12.98)

I - o obrigatório, que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º;

II - o facultativo que deixe de contribuir seis parcelas consecutivas ou que solicite o cancelamento de sua inscrição. (Alterado pela Lei 1.034, de 22.12.98)

*Original* II - o facultativo que interrompe, depois de inscrito, suas contribuições por seis meses, ou solicitar o cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. O seguro prevalecerá por cento e oitenta dias após uma das ocorrências previstas nos incisos deste artigo, para os benefícios de pensão por morte ou de aposentadoria, prescritos nesta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

Art. 9º O segurado obrigatório que, por qualquer motivo em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interrompe o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 10 Consideram-se dependentes dos segurados, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido, o filho de qualquer condições e o enteado, enquanto solteiro se menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe estando inválido qualquer um deles;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos sejam dependentes do segurado;

VI - o menor que comprovadamente esteja sob a tutela e o maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do segurado.

§ 1º O limite de idade previsto no item I neste artigo é ampliado para:

a) 21 (vinte e um) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante do segundo grau;

b) 24 (vinte e quatro) anos quanto aos filhos dependentes e solteiros de ambos os sexos, desde que estudantes universitários.

§ 2º O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de falecimento desta.

Art. 11 A dependência econômica da esposa e do filho, de qualquer condição e menor, é presumida, devendo nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo único. Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 12 Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Art. 13 A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, curatelado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no § 1º, do artigo 10;

V - pela cessação de invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII- pelo falecimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 14 O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPETINS, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º O segurado obrigatório é inscrito “ex-offício”.

§ 2º O segurado facultativo é inscrito mediante petição, instruída com os documentos que forem exigidos.

Art. 15 As prestações asseguradas pelo IPETINS, consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* a) *auxílio-natalidade;*

b) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* b) *assistência financeira;*

c) aposentadoria ao serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos;

d) aposentadoria ao segurado facultativo em contribuições em dobro;

II - quanto aos dependentes:

a) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* a) *auxílio-funeral;*

b) auxílio-reclusão;

c) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* c) *pecúlio;*

d) pensão;

III - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* III - *quanto aos beneficiários em geral:*

a) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* a) *assistência médica;*

b) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* b) *assistência social.*



## **CAPÍTULO II**

### **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 16 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *Art. 16 O auxílio-natalidade, único por filho, é devido após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou segurada pelo parto de sua esposa, ou com companheira não segurada inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.*

## **CAPÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Art. 17 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *Art. 17 A assistência financeira prestada ao segurado obrigatório, remunerado pelos cofres públicos, após 12 (doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento e consiste em:*

I - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *I - empréstimos simples;*

II - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *II - empréstimo escolar;*

III - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *III - empréstimo-saúde.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DA APOSENTADORIA DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS**

Art. 18 O serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após completar, de efetivo exercício, sem arredondamento algum, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 19 Os proventos de aposentadoria do serventuário de justiça não remunerado pelos cofres públicos são:

I - integrais quando:

a) a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, do sexo masculino e 30 (trinta) anos do sexo feminino;

b) inválido por acidente ocorrido em serviço, devidamente apurado em inquérito sanitário de origem;

c) acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço quando:

a) atingir 70 (setenta) anos de idade;

b) invalidado, ressalvado os casos previstos nas alíneas “b” e “c” do item anterior.

§ 1º Os proventos mensais de aposentadoria são calculados para:

a) o Titular do Cartório ou serventia de Justiça com base na média da renda líquida auferida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do seu afastamento e a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo masculino, por ano de serviço e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino;

b) os demais serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, com base na média dos valores sobre os quais incidiram 12 (doze) últimas contribuições imediatamente anteriores ao seu afastamento;

§ 2º A média de que tratam as alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, no caso do serventuário não contar 12 (doze) meses de exercício, é encontrada tomando-se por base os valores sobre os quais incidirem suas contribuições nos meses imediatamente anteriores ao do seu afastamento.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo não podem ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores a 30 (trinta) vezes o seu valor.

§ 4º O serventuário de justiça não remunerado pelos cofres públicos afasta-se do exercício, comunicando o fato ao seu superior, no dia imediato ao em que:

a) completar 70 (setenta) anos de idade;

b) for considerado definitivamente incapaz para o serviço público, por laudo da Junta médica Oficial do Estado;

c) for publicado ato de sua aposentadoria voluntária.

§ 5º É assegurada aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APOSENTADORIA DO SEGURADO FACULTATIVO COM CONTRIBUIÇÃO EM DOBRO**

Art. 20 A aposentadoria do segurado facultativo com contribuição em dobro dá-se:

I - por invalidez;

II - por motivo de idade avançada;

III - voluntariamente, após completar, sem arredondamento algum, 30 (trinta) anos de contribuição para o IPETINS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo apenas será computado:

I - o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória ao IPETINS, excluídos os acréscimos legais;

II - o período de efetivo recolhimento de contribuição em dobro.

§ 2º Na apuração do tempo de serviço ou de contribuição em dobro, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrente de atividades sucessivas ou simultâneas no mesmo mês, não dá margem a que esta seja contada mais de uma vez.

§ 4º Compete ao Presidente do IPETINS a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 21 A aposentadoria por invalidez é devida após 12 (doze) contribuições mensais em dobro, ao segurado, considerado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único. Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação como contribuinte em dobro, é acometido de uma das moléstias enumeradas no item I, alínea “b”, do artigo 26.

Art. 22 A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-perícias, a cargo do IPETINS, quando por este solicitado.

Parágrafo único. Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Art. 23 A concessão de aposentadoria ao segurado facultativo com contribuição em dobro vigora no dia imediato ao em que:

I - atinge 70 (setenta) anos de idade;

II - é considerado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado incapaz para o trabalho, nos termos do art. 21;

III - é baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após 60 (sessenta) contribuições mensais em dobro, sujeitando-se a igual período de carência a concessão de aposentadoria por limite de idade.

Art. 24 Não é computado para efeito do disposto neste capítulo:

I - tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória ao IPETINS, que já tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - o tempo de contribuição que serve de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema de previdência.

Art. 25 Da contribuição a que está sujeito o segurado facultativo com contribuição em dobro, metade se destina ao custeio, por conta dos cofres do IPETINS, da aposentadoria, e o restante ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial.

Parágrafo único. O segurado de que trata este artigo, ao aposentar-se fica excluído da metade da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta lei.

Art. 26 Os proventos de aposentadoria do segurado facultativo com a contribuição em dobro são:

I - integrante quando:

a) conta 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o IPETINS, do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

b) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Coréia de Huntington, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de contribuição quando:

a) atingir 70 (setenta) anos de idade;

b) tornar-se inválido, ressalvados os casos previstos na alínea “b” do item anterior;

c) contar mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) não de contribuição se do sexo masculino.

§ 1º Os proventos mensais de aposentadoria são calculados com base na média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição sobre os quais incidiu o percentual de contribuição previdenciária e calculados quanto ao item II.

a) alíneas “a” e “b”, a razão de 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino, por ano de contribuição;

b) alínea “c”, à razão de 1/40 (um quarenta avos), 1/39 (um trinta e nove), 1/38 (um trinta e oito avos), 1/37 (um trinta e sete avos), 1/36 (um trinta e seis avos), por anos de contribuição, para o segurado que conte 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

Art. 27 Os proventos de aposentadoria dos segurados facultativos com contribuição em dobro são corrigidos de acordo com as épocas e os índices de variação do salário mínimo legal.

## **CAPÍTULO VI**

### **AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 28 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original Art. 28 O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado em importância não excedente de 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), quando não garantido pelo órgão de origem.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 29 O auxílio-reclusão, de valor igual a um salário mínimo, é devido até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, à família do segurado obrigatório, detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

## CAPÍTULO VIII

### DO PECÚLIO

Art. 30 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* Art. 30 O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatoriamente ou facultativo com contribuição em dobro, ou na falta de declaração:

I - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* I - ao cônjuge;

II - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* II - ao filho de qualquer condições, na hipótese prevista no § 1º do art. 10 ou inválido;

III - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* III - à companheira, na hipótese prevista no item II do art. 10;

IV - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* IV - à mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

V - (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* V - ao pai e a mãe dependente do segurado solteiro estando qualquer deles inválidos.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* § 1º No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários do item I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* § 2º Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem mulher que se encontre em situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* § 3º Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a quota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* § 4º A declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, somente perante o IPETINS, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 31 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* Art. 31 O IPETINS manterá contrato de pecúlio de caráter completamente e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* Parágrafo único. Com a criação do IPETINS, os contratos de pecúlio que garantem os contribuintes do Instituto em Goiás ser-lhe-ão transferidos, mediante convênio firmado pelas duas entidades.

## CAPÍTULO IX

### DA PENSÃO

Art. 32 Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo com contribuição em dobro, é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 33 O valor da pensão é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento base, salário de contribuição ou provento vigente no mês do falecimento.

Parágrafo único. A pensão deixada por serventuário da justiça e segurado facultativo, com contribuição em dobro, observados os limites fixados no art. 19 § 3º, desta lei, é calculada:

a) a deixada por serventuário que recebia vencimento e custas com base no último vencimento, acrescido da média das custas auferidas nos 12 (doze) meses que antecedem o óbito;

b) a deixada por titular de ofícios e serventuários de justiça não remunerado pelos cofres públicos, com base na média líquida pelo mesmo auferida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do falecimento;



c) a deixada pelos demais serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos e segurados facultativos co contribuição em dobro, com base na média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao óbito.

Art. 34 Para a concessão do benefício a que alude o artigo 32, é exigida carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada apenas no caso do segurado obrigatório, falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 35 A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo único. Tem direito a pensão:

I - vitalícia:

- a) a viúva, e ou viúvo;
- b) a esposa separada ou divorciada, com direitos a alimentos;
- c) a companheira devidamente inscrita;
- d) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- e) o pai e a mãe dependente do segurado solteiro;

II - temporária:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, o disposto no § 1º do art. 10;

b) os irmãos, nas condições previstas no item V do art. 10, no caso de ser segurado solteiro ou viúvo, sem filho.

Art. 36 Na distribuição da pensão observados são as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao seu titular.

§ 1º Nas hipóteses dos itens, I, II, e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se eqüitativamente.

§ 2º Se constar dos assentamentos do IPETINS beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quanto solicitada.

§ 3º A pensão, qualquer que seja a sua forma não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 37 Por morte do beneficiário ou para da condição essencial à percepção da pensão, esta reverte:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I, alínea “e” do parágrafo único do art. 35;

II - se temporário para seu cobeneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 38 Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválidos;

III - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - para o filho, enteado, irmão e a mãe em situação prevista no item IV do art. 10, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 39 Toda vez que se extingue uma quota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 36, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 40 Toda pensão ou aposentadoria concedida pelo IPETINS será paga pelo Tesouro Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Corre por conta dos cofres do IPETINS a pensão concedida aos dependentes do segurado facultativo com contribuição em dobro, reajustável por ato do seu Presidente, observado, no que couber, os limites mínimos fixados em lei, calculados sobre o salário de contribuição respectivo, devidamente atualizado.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *Art. 41 É assegurada assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, após três contribuições mensais.*

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 42 (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original*      *Art. 42 A Assistência Social será determinada de acordo com as normas internas do Instituto.*

## **TÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 43 O IPETINS será administrado: (Alterado pela Lei nº 916, de 18.07.97)

I - a nível de órgão deliberativo, pelo Conselho Diretor, o qual terá a seguinte composição: (Alterado pela Lei nº 916, de 18.07.97)

a) o Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de Presidente; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97) (Dispositivo derrogado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99, que vinculou o IPETINS à Secretaria da Administração)

b) o Presidente do IPETINS; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

c) o Coordenador de Administração e Finanças; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

d) o Coordenador de Assistência, Identificação e Controle; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

e) um representante dos segurados; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

II - a nível de órgãos executivos, pela: (Alterado pela Lei nº 916, de 18.07.97)

a) Presidência; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

b) Coordenadoria de Administração e Finanças; (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

c) Coordenadoria de Assistência, Identificação e Controle. (Alterada pela Lei nº 916, de 18.07.97)

III - como órgãos técnicos, os criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o território estadual a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo único. A estrutura técnico-operativa do IPETINS será desagregada no regulamento, de forma a manter a maior flexibilidade, eficiência e eficácia.

Art. 44 Compete ao Conselho Diretor estudar e analisar os planos, programas e projetos submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Instituto, cabendo-lhe especificamente:

a) opinar sobre a proposta orçamentária da Entidade e suas alterações posteriores, antes de ser encaminhada à aprovação do Governador do Estado; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

b) decidir sobre as aplicações de reservas, bem como sobre investimentos assistenciais aos previdenciários; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

c) (Revogada pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* c) aprovar planos de seguros coletivos adicionais, ou novas modalidades de pecúlio e poupança, instituídos mediante contribuição específica dos segurados; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

d) decidir sobre investimento custeados com recursos provenientes das contribuições dos segurados; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

e) examinar e julgar periodicamente as contas e os balancetes de entidade, bem como a administração de suas reservas; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

f) decidir sobre as aplicações de recursos em atividades não previdenciárias e assistenciais; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

g) examinar, opinar e decidir sobre todos os atos administrativos que envolvam aplicação de recursos financeiros, bem como a alienação de bens patrimoniais do Instituto; (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

h) zelar pelo fiel cumprimento de presente lei e dos atos complementares que vierem a ser baixados pelo Governador do Estado. (Acrescentada pela Lei nº 84, de 27.10.89)

Parágrafo único. A competência, bem como a estrutura administrativa complementar dos órgãos executivos, e ainda os critérios de eleição dos representantes dos segurados constarão do Regimento Interno a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo. (Acrescentado pela Lei nº 84, de 27.10.89)

Art. 45 O IPETINS terá política de recursos humanos próprio, constante de um plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas. (Alterado pela Lei nº 84, de 27.10.89)

§ 1º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo será precedido de concurso público de provas e provas e título e efetivado por nomeação do Senhor Governador do Estado. (Acrescentado pela Lei nº 84, de 27.10.89)

§ 2º Os servidores do IPETINS serão regidos por normas estatutárias comuns aos funcionários públicos do Estado do Tocantins. (Acrescentado pela Lei nº 84, de 27.10.89)

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME FINANCEIRO**

  

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 46 A receita do IPETINS é constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições previdenciárias dos segurados;

II - contribuições suplementares, complementares adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;

III - contribuição mensal do Estado, prevista em lei;

IV - rendas resultantes de aplicação de reservas;

V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI - reversão de qualquer importância;

VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPETINS;

VIII - contribuições pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas;

IX - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;

X - taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços;

XI - rendas resultantes de locação de imóveis;

XII - rendas resultantes de aplicação financeira;

XIII - quantias oriundas de falta a serviço descontadas dos segurados.

Art. 47 A receita, as rendas e o patrimônio do IPETINS serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades descritas nesta lei.

Art. 48 A aplicação dos recursos financeiros do IPETINS tem em vista a consecução, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 49 O patrimônio do IPETINS constitui-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reservas técnicas, de contingência e de fundos de previdência.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 50 Os segurados obrigatórios contribuirão, mensalmente, com 9%, exclusivamente para custeio previdenciário, calculado sobre: (Alterado pela Lei nº 1.106, de 12.11.99)

*Original* Art. 50 Os segurados obrigatórios contribuirão, mensalmente com os percentuais de 9% (nove por cento), para o custeio previdenciário e 3% (três por cento), para o custeio do sistema de assistência, calculados sobre: (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

I - o valor bruto da remuneração percebida pelo servidor público ativo, excluídos o salário-família, indenizações e empréstimos; (Acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

II - o total bruto dos proventos do inativo; (Acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

III - o valor da pensão por morte ou o da provisória recebida pelo dependente. (Acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

Parágrafo único. Para o serventuário da justiça não remunerados pelos cofres públicos, a contribuição prevista neste artigo é devida em dobro, observando o disposto no item IV, art. 53.

Art. 51 A contribuição mensal do segurado obrigatório é arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assume o exercício do cargo, ou adquire a condição de pensionista. (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* Art. 51 A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o vencimento-base e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 52 (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* Art. 52 Considera-se vencimento-base para fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento remuneração, salário, gratificação adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* § 1º Para o segurado enumerado no item IV do art. 5º, considera-se vencimento-base, além das parcelas enumeradas no caput deste artigo, os proventos de inatividade.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* § 2º Não se incluem no vencimento-base o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 53 A contribuição do serventuário da justiça é calculada:

I - para o que percebe exclusivamente pelos cofres públicos, sobre a remuneração, nos termos do art. 50, I; (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* I - para o que percebe exclusivamente pelos cofres públicos, sobre o vencimento-base;

II - para o que percebe pelos cofres públicos, mais custas, sobre a soma da remuneração e das custas; (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* II - para o que percebe pelos cofres públicos, mais custas, sobre a soma de vencimento-base e das custas;

III - para o titular de ofício ou serventia de justiça não remunerado pelos cofres públicos, sobre a renda líquida mensal do respectivo ofício ou serventia de justiça respeitando o limite previsto no § 3º do art 19;

IV - para os demais serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, sobre o salário de contribuição constante na tabela prevista em regulamento, concorrendo o titular do cartório com igual quantia.

Art. 54 A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o art. 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base cálculo:

I - para o enumerado do item I, o subsídio, a partir da data do ato que deferir a inscrição; (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* I - para enumerado do item I, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* II - para o enumerado no item II, o valor total da pensão a partir da data do ato que deferir a inscrição;

III - para o enumerado no item III, o valor do salário de contribuição.



Parágrafo único. A contribuição mensal do segurado de que trata o parágrafo único do art. 7º é o dobro daquele a que estiver sujeito o segurado obrigatório, devendo incidir sobre o salário de contribuição.

Art. 55 Para os segurados facultativos, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o salário de contribuição inicial é aquele a que mais corresponder, na tabela a que se refere o parágrafo único deste artigo, o total da importância sobre o qual incidiu a última contribuição obrigatória ao IPETINS. (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* Art. 55 Para os segurados facultativos de que tratam o item II e o parágrafo único do artigo anterior, o salário de contribuição inicial é aquele a que mais corresponder na tabela a que se refere o parágrafo único deste artigo, o total da importância sobre o qual incidiu a última contribuição obrigatória ao IPETINS.

Parágrafo único. Respeitados os limites estabelecidos no artigo seguinte, o Presidente do IPETINS baixará a tabela de valor dos salários de contribuição, a serem corrigidos de acordo com as épocas e os índices de variação do salário mínimo, competindo-lhe, ainda, dispor sobre os critérios mediante os quais o segurado deve passar, periodicamente, a contribuir em função de faixa mais elevada na escala de valores.

Art. 56 O salário de contribuição, utilizável como referência, exclusivamente para as relações com segurados facultativos, de que trata esta lei, tem como limite inicial o salário mínimo vigente e, como limite máximo, 30 (trinta) vezes o valor do mesmo salário. (Alterado pela Lei nº 1.034, de 22.12.98)

*Original* Art. 56 O salário de contribuição de que trata esta lei tem, como limite inicial, o salário-mínimo vigente e, como limite máximo, 20 (vinte) vezes o valor do mesmo salário.

Art. 57 A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo único. Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 58 Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório, a inscrição facultativa é automaticamente cancelada, salvo a previsão do parágrafo único do art. 25.

Art. 59 O servidor público, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em entidades vinculadas as SINPAS, mantém obrigatoriamente seu vínculo com regime previdenciário de origem. (Alterado pela Lei nº 084, de 27.10.1989)

*Original* Art. 59 O servidor público, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em entidades vinculadas as SINPAS, não tem obrigatoriamente seu vínculo com regime previdenciário de origem.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 60 Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPETINS são lançadas compulsoriamente, às contribuições previdenciária e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 61 As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do instituto, em banco que este indicar, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento-base.

Art. 62 Até o dia 10 (dez) do mês que se seguir ao vencido, o titular de serventia de justiça ou seu substituto em exercício, deve efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos serventuários pertencentes ao quadro do respectivo cartório através da rede bancária autorizada.

§ 1º Em caso de suspensão ou de outro afastamento temporário do exercício, por motivo disciplinar ou outra razão, o serventuário deve escolher, diretamente ao IPETINS sua própria contribuição.

§ 2º O serventuário que deixar de recolher as contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos tem suspensos os benefícios por ato do Presidente do IPETINS comunicando-se a ocorrência de falta e suspensão, ao Corregedor de Justiça, para as penas legais.

§ 3º Fica sobrestado o processo do serventuário que não esteja com o recolhimento de sua contribuição em dia.

Art. 63 Até o dia 15 (quinze) de cada mês, o serventuário titular, ou seu substituto, encaminhará à Corregedoria da Justiça, devidamente quitada, para a prova de pagamento, uma vida via da guia de recolhimento das contribuições do IPETINS, ficando sujeito, pela transgressão dessa norma, às penas disciplinares impostas a juízo do Corregedor de Justiça.

Art. 64 O segurado facultativo deve recolher sua contribuição diretamente na rede bancária autorizada por meio de carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ficando suspensos os benefícios, por ato do Presidente do IPETINS, em caso de atraso por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 65 O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPETINS.

Art. 66 Todas as quantias devidas ao IPETINS e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei, ficam acrescidas de juros de mora e multa, e são recolhidas diretamente à Tesouraria do Instituto.

Parágrafo único. São irrelevantes os juros de que trata neste artigo.

Art. 67 Nenhum pagamento de vencimento, salário, remuneração e décimo-terceiro salário devido a segurados do IPETINS, pertencentes aos três poderes, inclusive às autarquias, será liberado pelo Tribunal de Contas sem a anexação no processo do comprovante de recolhimento das parcelas devidas ao Instituto, a título de contribuição, referentes ao mês imediatamente anterior àquele a que se referir o pagamento.

Art. 68 As importâncias arrecadadas pelo instituto são recolhidas ao banco indicado pelo mesmo.

Art. 69 Compete ao IPETINS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários ou servidores do Estado e das entidades que lhe são vinculadas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 70 O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPETINS obedecem aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 71 O IPETINS, para a garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um “Fundo de Reservas” consignado em balanço e constituído de:

I - reservas matemáticas do seguro social;

II - reservas de contingência.

§ 1º As reservas de que trata o item I são calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º As reservas de contingência representam o excesso ou deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º O “Fundo de Reservas” de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 72 Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPETINS pode constituir outras específicas, que integrarão o fundo ali previsto, julgados indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 A estrutura do IPETINS, a definição das atribuições de seus servidores e dos demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 Os órgãos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sujeitos ao regime de Previdência Social, previsto nesta lei, devem comunicar ao IPETINS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os atos de nomeação, e admissão após a posse, a assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais ocorridas no mês anterior.

Art. 75 Não há restituição de contribuição, executada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins da percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 76 O direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPETINS, a título da contribuição previdenciária, prescreve em 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todas importâncias devidas ao IPETINS, a qualquer título.

Art. 77 Não prescreve o direito ao benefício mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar na data em que forem devidas.

Art. 78 As verbas, destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente podem ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários e aos órgãos que serão vinculados.

Art. 79 São divulgados pela imprensa ou em publicidade especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 80 A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social são realizados através dos estabelecimentos de créditos oficiais, podendo o IPETINS para tanto, desde que atenda os seus interesses, utilizar-se da rede bancária particular, mediante convênio.

Art. 81 Sem prejuízo da apresentação de documento hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPETINS mantém serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 82 As importâncias fixadas nesta lei, com base no valor de referência, são calculadas na forma da legislação específica.

Art. 83 A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 84 Ao empregado de Cartório inscrito na qualidade de facultativo na entidade antecessora, é lhe assegurado o direito de continuar nesta condição do IPETINS.

Art. 85 A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1989, cabe ao Estado de Goiás.

Art. 86 Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos que se façam necessários à absorção dos bens, direitos e obrigações dos servidores ora assegurados pelo IPASGO bem como o patrimônio que se localizar na área territorial do Estado do Tocantins.

Art. 87 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins - IPETINS, à conta de encargos gerais do Estado, no valor de Ncz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados novos) para a constituição inicial do patrimônio do Instituto e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Art. 88 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos de 1º de junho, revogando-se todas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins/TO, aos 31 dias do mês de julho de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º ano do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador





